Biblioteca Pública "Arthur Vianna"

569

Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CIV - 106º DA REPÚBLICA - Nº 28.118

BELÉM - QUARTA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 1995

Governador do Estado
ALMIR GABRIEL
Vice-Governador do Estado
HÉLIO GUEIROS JUNIOR

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
MANOEL DE CHRISTO ALVES FILHO
Procurador Geral de Justiça
MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

Procurador Geral do Estado
JORGE ALEX NUNES ATHIAS
Consultor Geral do Estado
OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE
Procurador Geral da Defensoria Pública
ÍTALO ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

SECRETARIADO

Administração
CARLOS JEHÁ KAYATH
Justiça
ALDIR JORGE VIANA DA SILVA
Fazenda
FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Obras Públicas
JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO
Saúde Pública
ELISA VIANNA SÁ
Educação
JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO
Agricultura
HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES
Segurança Pública
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Planejamento e Coordenação Geral
SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE
Cultura
PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES
Indústria, Comércio e Mineração
DILERMANDO GUEDES CABRAL
Trabalho e Promoção Social
MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL
Transportes
AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
NILSON PINTO DE OLIVEIRA
Casa Militar da Governadoria do Estado
Cel. ROBERTO DA ROCHA KÓS
Casa Civil da Governadoria do Estado
PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA
Comandante Geral da Polícia Militar
Cel. PM FABIANO JOSÉ DINIZ LOPES

NESTA EDIÇÃO

4 Cadernos - 32 Páginas

DECRETOS
Do Governo do Estado

PORTARIAS
Das Secretarias de Estado da Administração, Fazenda, Obras Públicas, Saúde Pública, Educação, Trabalho e Promoção Social e da Casa Militar da Governadoria do Estado

TOMADAS DE PREÇOS Nºs. 032 e 037/95
Da Secretaria de Estado de Saúde Pública

TOMADA DE PREÇOS Nº 033/95
Da Secretaria de Estado de Transportes

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/96
Da Prodepa - Processamento de Dados do Estado do Pará

EDITAIS e RECURSOS ORDINÁRIOS
Do Tribunal Regional do Trabalho

A V I S O

O horário de recebimento de matérias
para publicação na edição do Diário Oficial do Estado
de terça-feira, 2 de janeiro de 1996,
encerrar-se-á no dia 29 de dezembro de 1995, às 10:30hs.

AVISO IMPORTANTE

A Imprensa Oficial não tem representantes comerciais, nem corretores de matérias para publicação. Não tem agentes credenciados para venda de assinaturas.

As assinaturas e exemplares avulsos são comercializados diretamente pela IOE, trav. do Chaco, 2271, horário comercial.

A Direção da IOE informa ainda que os preços de publicação de matérias são fornecidos pelo Serviço de Protocolo.

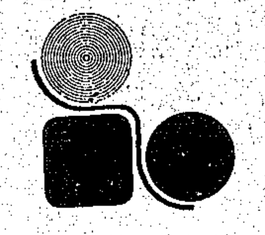

ATENDIMENTO AO ASSINANTE

Para renovar sua assinatura, pedir exemplares avulsos ou fazer reclamações, ligue: **(091)246-7888 (ramal34), Fax: (091) 226-0078.**

Imprensa Oficial

GOVERNO DO ESTADO
PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 0358 DE 12 DE JUNHO DE 1995

Concede Pensão Policial Militar em favor da Sra. ELEN MARIA LOPES FEITOSA, companheira, e dos menores GRACIELE LOPES MIRANDA e RAFAEL LOPES MIRANDA, filhos do ex-3º Sargento PM MILTON JOÃO SANTOS MIRANDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, 79, alínea "b" e 52 § 3º, "h", da Lei Estadual nº 5.251, de 31.07.85, arts. 45, § 10 e 48, II da Constituição Estadual, Decretos nºs. 2397, de 18.03.94 e 3126, de 16.12.94,

CONSIDERANDO ainda os termos do Parecer nº 023/95-CGE, de 07.02.95, da Consultoria Geral do Estado e Portaria nº 030/92-CPP, de 28.09.92, do Comando Geral da PMPA (Promoção "Post-Mortem"),

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida a Pensão Policial Militar, mensal, no valor de R$ 474,24 (Quatrocentos e Setenta e Quatro Reais e Vinte e Quatro Centavos), em favor da Senhora ELEN MARIA LOPES FEITOSA, companheira, GRACIELE LOPES MIRANDA e RAFAEL LOPES MIRANDA, filhos menores do ex-3º Sargento PM MILTON JOÃO SANTOS MIRANDA, falecido no cumprimento do dever no dia 29 de setembro de 1991, no Município de Conceição do Araguaia.

Art. 2º A Pensão Policial Militar acima corresponde ao soldo e demais vantagens da graduação do 2º Sargento PM, a que foi promovido "Post-mortem", assim discriminados:

Soldo de 2º Sargento PM	R$ 136,87
Representação por Graduação (35%)	47,90
Gratificação de Risco de Vida (50%)	68,44
Habilitação Policial Militar (20%)	27,37
Gratificação de Serviço Ativo (30%)	41,06
Gratificação de Localidade Especial (40%)	54,75
Auxílio Moradia (30%)	41,06
Indenização de Tropa (10%)	13,68
Gratificação Adic. Tempo de Serviço (10%)	43,11
Provento Mensal	R$ 474,24

Parágrafo Único - A Pensão Policial Militar de que trata este artigo será reajustada na mesma proporção dos aumentos concedidos aos policiais militares da ativa.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroagindo a 29 de setembro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 12 de junho de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
ALDIR JORGE VIANA DA SILVA
Secretário de Estado de Justiça

CP95/0075952-7

APOSTILA

As Parcelas do presente Decreto encontram-se desatualizadas. Foram recalculadas com base no Decreto nº 3126, de 16.12.94, c/c a Portaria nº 1.703/SC-5, de 07.03.95, do Estado-Maior das Forças Armadas, ficando assim constituídas:

Soldo de 2º Sargento PM	R$ 172,69
Representação por Graduação (35%)	60,44
Gratificação de Risco de Vida (50%)	86,35
Habilitação Policial Militar (20%)	34,54
Gratificação de Serviço Ativo (30%)	51,81
Gratificação de Local Especial (40%)	69,08
Auxílio Moradia (30%)	51,81
Indenização de Tropa (10%)	17,27
Gratificação Adic. Tempo de Serviço (10%)	54,40
Provento Mensal	R$ 598,39

Belém, 21 de dezembro de 1995
CARLOS BALBINO POTIGUAR
Diretor Jurídico

CP95/0075984-5

DECRETO Nº 0956 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 135, inciso XX da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO as conclusões do Processos Administrativo Disciplinar nº 11354/95, instaurado pela Portaria nº 162/95 - CMG, de 07.08.95, do Exmº Senhor Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado;

CONSIDERANDO, ainda, os termos do Parecer nº 343/95-CGE, da Consultoria Geral do Estado;

CONSIDERANDO que os artigos 135, XX da Constituição Estadual e 223, § 3º combinado com o art.197, inciso I da Lei nº 5810/94, atribuem competência ao Governador do Estado para aplicar penalidade de demissão a servidor público estadual;

D E C R E T A:

Art.1º - Demitir, com fundamento no art.190, incisos IX e XIX da Lei nº 5810/94, pela revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo e procedimento desidioso, em infringência aos artigos 178, incisos II e XIV da Lei nº 5810/94, o servidor JOÃO PEREIRA DA SILVA, ocupante do cargo efetivo de Agente de Portaria e do cargo em Comissão de Assessor Especial, matrícula nº 0036455-017, lotado na Casa Militar da Governadoria do Estado.

Art.2º - Demitir, "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO", com fundamento no artigo 190, inciso I da Lei nº 5810/94 e artigos 347 e 319 do Código Penal, pelo descumprimento injustificado de prazos legais e administrativos, em infringência ao artigo 178, inciso XVI da Lei nº 5810/94, por fraude processual e depoimento inverídico perante a Comissão que presidiu o Processo Administrativo Disciplinar acima identificado, o servidor RUI DE SOUZA CORREA, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 0035980-012, lotado na Casa Militar da Governadoria do Estado.

Art.3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

ALMIR GABRIEL,
Governador do Estado.

CARLOS JEHÁ KAYATH,
Secretário de Estado de Administração.

CP95/0075520-0

DECRETO Nº 0957 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição do Estado,

CONSIDERANDO os termos dos Processos nºs 0955/95 e 2.340/95-SEAD,

D E C R E T A:

Art. 1º - Tornar sem efeito a dispensa dos servidores relacionados no anexo do presente Decreto, ocorrida através de ato nº 0046, de 17.01.95.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18.01.95.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 26 de dezembro de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado de Administração

ELISA VIANNA SÁ
Secretária de Estado de Saúde Pública

CP95/0075547-5

ANEXO DO DECRETO Nº 0957 DE NOVEMBRO DE 1995

SERVIDORES QUE ESTAVAM EM GOZO DE LICENÇA:

- ANA CRISTINA PIMENTEL MARTINS
- NÁDIA CRISTINA CRISTO DO ROSÁRIO
- ROSINEIDE DA SILVA PINHEIRO
- CARMEM MARIA QUEIROZ SOARES
- IVANILDA CARNEIRO FIGUEIREDO
- ENEIDA MARIA BARROS PIMENTEL
- MARIA DE NAZARÉ PORFÍRIO
- MARIA CLÁUDIA DO NASCIMENTO RIBEIRO
- CECÍLIA MARIA LADISLAU DE MATOS
- SUELY FERREIRA BRAZ
- MARILENE SOARES DA SILVA
- MILENE CARDOSO SALGADO DOS SANTOS

SERVIDORES QUE ESTAVAM EM GOZO DE FÉRIAS:

- ALEX COSTA DE OLIVEIRA
- AMÉRICO AURÉLIO PIRES DOS SANTOS
- ARNALDO DO SOCORRO DA SILVA REGO
- CARLOS AUGUSTO DOS REIS BARROSO
- EDITH CECÍLIA BERREDO REIS DE NOVAES
- EUGÊNIA CRISTINA DE SOUSA MONTEIRO
- EDUARDO HENRIQUE CUNHA BASTOS
- FRANCISCO DE ASSIS LIMA NICÁCIO
- FERNANDA ANGÉLICA UCHOA LIMA
- JACI SALVADOR MENDONÇA JÚNIOR

Imprensa Oficial

DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chaco, nº 2271, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 246-7888 (GERAL)
FAX ..... 226-0078 e 226-0556

Diretor Presidente
JOSÉ NÉLIO SILVA PALHETA

Diretor Administrativo e Financeiro
JOSÉ MARIA LEAL PAES

Diretor de Documentação e Divulgação
LOURIVAL BARBALHO JÚNIOR

Diretor Técnico
LAÉRCIO OLIVEIRA DA SILVA

Tabela de Assinaturas e Publicações

ASSINATURA TRIMESTRAL
Na Capital ..... R$- 25,00
Outros Estados e Municípios ..... R$- 78,00
PUBLICAÇÕES:
Cada centímetro ..... R$- 14,00
Preço por página ..... R$- 2.772,00
COMPOSIÇÃO:
(centímetro) ..... R$- 2,00
FOTOLITO: (centímetro) ..... R$- 1,00

PREÇO DO EXEMPLAR ..... R$- 0,40

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO
Das 08:00h. às 18:00h. de segunda a sexta-feira.
RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.
OFÍCIOS OU MEMORANDOS: devem acompanhar publicações a cobrar.
ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.
PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a **IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.**

OBS.: As assinaturas do **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO** não dão direito ao recebimento de **Caderno Especial**, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

- VERA LÚCIA FURTADO DANTAS
- EDUARDO ANTÔNIO DE SOUSA RIBEIRO
- CÁRLOS EDIRLEY DOS SANTOS LAMEIRA
- EDILENE MORAES DE SOUSA
- EDIVALDO MONTEIRO ALVES
- GERSON DIAS DE LIMA
- MARIA DO SOCORRO MOREIRA BARBOSA
- ORLANDO RUY NEVES MACEDO
- EDILENE DE SOUZA MOURA
- IZABEL VIDAL DE ARAÚJO
- MANOEL EMÍLIO CORRÊA
- ELIZEU CUNHA MORAES
- FERNANDA SILVA CRAVO
- MAX GÓES DO NASCIMENTO
- ANTONIA MARIA MAGALHÃES VASQUES
- ADEMAR DA SILVA RABELO FILHO
- ANA PAULA FEIO DA SILVA
- CARLOS JOSÉ MARIA
- DALVA HELENA PAMPLONA DO ESPÍRITO SANTO
- KÁTIA SUELY PORTAL GONÇALVES
- MARIA TOMÁZIA DOS SANTOS SACRAMENTO
- MARIA DE FÁTIMA SILVA DE AZEVEDO
- RAIMUNDO XAVIER ALVES
- MARTA CLÁUDIA PINTO RAMOS
- EDIVALDO DA SILVA MATOS
- JOSUÉ RODRIGUES DA SILVA
- JOSÉ CARLOS COSTA CHAGAS
- LEOPOLDO SILVA DE MORAES
- MARIA EMÍLIA CUNHA CASTRO
- MARIA VIRGÍNIA BRITO DE ARAÚJO
- MARIA LÚCIA CORREA AMADOR
- MARCO ANTÔNIO CASTILHO MENDES
- ODALÉA CHAVES DE OLIVEIRA
- PLÍNIO MEIRELES BARBOSA
- ANY FONSECA SOARES
- ERIVALDO REIS GONÇALVES VALOIS
- MARCUS VINÍCIUS SANTANA DIAS
- NÚBIA DA SILVA DOS SANTOS
- ROBERTA MONTEIRO CASTRO GOMES
- RENATO MARTINS TORRES
- SIDNEY DA SILVA
- WELLINGTON RAMON CHAGAS DA SILVA
- ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
- CEZAR AUGUSTO BASTO E SILVA
- ISABELA TAVARES DE BARROS VIANA
- MARLENE DE FÁTIMA VALOIS CAVALCANTE
- PASCOALINO SANTOS VAZ VIGLIANTE
- RAIMUNDA VILHENA DIAS
- SUZANA BARRETO MEIRELES
- TEREZINHA ESQUERDO DA SILVA
- VANDA JARDILENE DE OLIVEIRA
- MARIA JOSÉ A. DE CARVALHO

DECRETO Nº 0920 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.135, inciso V da Constituição do Estado e,

CONSIDERANDO os termos do Processo nº 12303/95-SEAD.

D E C R E T A:

Art.1º - Exonerar, a pedido, o Ten Cel QOPM WALFREDO ANTONIO DOS SANTOS DANTAS, do cargo de Assessor Especial I, a partir de 01.01.96.

Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 19 DE DEZEMBRO DE 1995

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado de Administração

Republicado por ter saído com incorreções no D.O do dia 20.12.95.

CP95/0375545-7

Informamos que as matérias para publicação na edição do **Diário Oficial do Estado** de terça-feira, 2 de janeiro de 1996, serão recebidas até às 10:30 hs do dia 29 de dezembro de 1995, sexta-feira.

DECRETO Nº 0922 DE 19 DE DEZEMBRO DE 19 95

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.135, inciso V da Constituição do Estado.

D E C R E T A:

Art.1º - Exonerar, a pedido, o 2º TEN QOAPM RR PEDRO RODRIGUES GAIA, do cargo de Assessor Especial, a partir de 01.01.96.

Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 19 DE DEZEMBRO DE 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado de Administração

Republicado por ter saído com incorreções no D.O do dia 20.12.95.

CP95/0075939-4

DECRETO Nº 0954 DE 30 DE NOVEMBRO DE 19 95

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.135,incisos III, V e VII da Constituição do Estado e,

CONSIDERANDO que a Governadoria do Estado não possui estrutura administrativa condizente com suas reais necessidades;

CONSIDERANDO que a Governadoria do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa Projeto de Lei reestruturando e racionalizando os serviços da Governadoria;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter uma estrutura mínima de Pessoal para o funcionamento da Governadoria do Estado.

D E C R E T A:

Art.1º - Nomear ERNANI LISBOA COUTINHO JUNIOR, para exercer o cargo de Assessor Especial.

Art.2º - A presente nomeação vigorará até a sanção da lei que vier definir a estrutura administrativa da Governadoria.

Art.3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 DE NOVEMBRO DE 1995

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado de Administração

CP95/0075933-5

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II da Lei nº 5.810, de 24.01.94, MARIA DA CONCEIÇÃO ALVAREZ ELARRAT, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, lotada na Governadoria do Estado.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 26 de dezembro de 1995

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração

CP95/0075923-4

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o Decreto nº 0726, de 15.10.92, os relacionados no anexo do presente Decreto, do Conselho Estadual de Entorpecentes.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 29 de setembro de 1995

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
ALDIR JORGE VIANA DA SILVA
Secretário de Estado de Justiça

CP95/0075920-9

ANEXO DO DECRETO DATADO DE 29 DE SETEMBRO DE 1995

GOVERNADORIA DO ESTADO
TITULAR: AGAZIL BAIA SANTOS
SUPLENTE: SÔNIA ANTUNES RENDA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPLENTE: EMANUEL PINTO MONTEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
TITULAR: BENEDITO PAULO BEZERRA
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ
TITULAR: JORGE LUIZ REGO
COMUNICAÇÃO SOCIAL
TITULAR: MARILENE CORDEIRO ALVES
SUPLENTE: JOSÉ NÉLIO SILVA PALHETA
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
TITULAR: PORFÍRIA LÚCIA CORDEIRO DE LIMA

CP95/0075912-8

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear, de acordo com o Decreto nº 0726, de 15.10.92, pelo período de 02 (dois) anos, os relacionados no anexo do presente Decreto, para comporem o Conselho Estadual de Entorpecentes.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 29 de setembro de 1995

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
ALDIR JORGE VIANA DA SILVA
Secretário de Estado de Justiça

CP95/0075904-7

ANEXO DO DECRETO DATADO DE 29 DE SETEMBRO DE 1995

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPLENTE: IRACI TEREZINHA DE OLIVEIRA
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
TITULAR: FÁTIMA DE NAZARÉ CARNEIRO OLIVEIRA
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ
TITULAR: ANA CÉLIA CRUZ OLIVEIRA
COMUNICAÇÃO SOCIAL
TITULAR: OCÉLIO DE JESUS MORAIS
SUPLENTE: MARILIA DE FÁTIMA RENDEIRO TAVARES CARDOSO
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO PROMOÇÃO SOCIAL
TITULAR: AURORA MOREIRA DO NASCIMENTO

CP95/0075896-2

SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Exonerar de acordo com as Leis nºs 5342, de 04.11.86 e 5035, de 30.09.87, os relacionados no anexo do presente Decreto, do Conselho Consultivo de Política Industrial, Comercial e de Mineração, junto a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de novembro de 1995

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
DILERMANDO GUEDES CABRAL
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

CP95/0075888-1

ANEXO DO DECRETO DATADO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995

REPRESENTANTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
- **Membro Titular:** JOSÉ FERNANDO PAES DE VASCONCELOS
- **Membro Suplente:** ALFREDO FERREIRA COELHO
REPRESENTANTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARÁ-COI/PA:
- **Membro Suplente:** MIGUEL GOMES FILHO

CP95/0075830-6

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Exonerar de acordo com a Lei nº 5807, de 24.01.94, os relacionados no anexo do presente Decreto, de Membro Titular e Suplente do Conselho Consultivo da Política Mineraria e Hídrica do Estado do Pará, junto à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de novembro de 1995

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
DILERMANDO GUEDES CABRAL
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

CP95/0075879-2

ANEXO DO DECRETO DATADO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995
- **Membro Titular:** VILMOS DA SILVA GRUNVALDO
- **Membro Suplente:** ALFREDO AUGUSTO VIEIRA BARROS

CP95/0076000-2

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o arts. 2º e 3º da Lei nº 5807, de 24.01.94, os relacionados no anexo do presente Decreto, para Membro Titular e Suplente do Conselho Consultivo da Política Mineraria e Hídrica do Estado do Pará - CPMH, junto à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de novembro de 1995

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
DILERMANDO GUEDES CABRAL
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

CP95/0076016-9

ANEXO DO DECRETO DATADO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995

REPRESENTANTE DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ:
- **Membro Titular:** JOÃO ALBERTO BASTOS
- **Membro Suplente:** JORGE TOURU NAGASHI

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 6º, inciso II da Lei nº 5810, de 24.01.94, MARIA NEIVA SOUSA DO ESPÍRITO SANTO, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Grupo de Atividades para Marcas e Patentes, Código GEP-DAS-011.3, lotado na Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de novembro de 1995

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
DILERMANDO GUEDES CABRAL
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

CP95/0076015-0

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5342, de 04.11.86 e no art. 2º do Decreto nº 5035, de 30.11.87, os relacionados no anexo do presente Decreto, para Membro Titular e Suplente do Conselho Consultivo da Política Industrial, Comercial e de Mineração - CINCOM, junto a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de novembro de 1995

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
DILERMANDO GUEDES CABRAL
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

CP95/0076014-2

ANEXO DO DECRETO DATADO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995

REPRESENTANTE DA JUNTA COMERCIAL DO PARÁ:
- **Membro Titular:** DULCE NAZARÉ DE LIMA LEONCY SOUZA
- **Membro Suplente:** JOSÉ ROBERTO NUNES LOPES
REPRESENTANTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARÁ
- **Membro Suplente:** RAIMUNDO DE ALMEIDA WANDERLEY

CP95/0076023-1

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995

O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 6º, inciso II da Lei nº 5810, de 24.01.94, MARIA LÚCIA DE MACEDO PENEDO, para exercer o cargo em comissão de

Diretor de Área de Microempresa, Código GEP-DAS-011.5, lotado na Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 30 de novembro de 1995

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração
DILERMANDO GUEDES CABRAL
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

CP95/0076024-0

GABINETE DO VICE GOVERNADOR

RESUMO DE PORTARIA
LICENÇA PRÊMIO

Portaria nº 143/95 de 19.12.95
Nome: PEDRO PAULO DE CAMPOS SANTIAGO FILHO
Matrícula: 0839116-011
Cargo: Servente
Período: 02.01.96 a 01.03.96

CP95/0075931-7

(G. Reg. nº 443)

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO

PORTARIA Nº 0282/95-CMG, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995

O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, aos servidores abaixo relacionados, lotados na Governadoria do Estado.

NOME	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO
Ana Lúcia Lima Bernardini	28/07/94 a 28/07/95	01 a 30/12/95
Márcia Valéria Souza de Souza	01/03/94 a 01/03/95	04/12/95 a 03/01/96

Registre-se, publique-se e cumpra-se

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 22 de dezembro de 1995.

ROBERTO DA ROCHA KÓS - Ten. Cel. QOPM
Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

CP95/0075944-5

PORTARIA Nº 0283/95-CMG, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995

O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, aos servidores relacionados em anexo, lotados na Governadoria do Estado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 22 de dezembro de 1995.

ROBERTO DA ROCHA KÓS - Ten. Cel. QOPM
Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

CP95/0075960-8

RESUMO DA PORTARIA DE FÉRIAS Nº 0283/95-CMG DE 22/12/1995

NOME DO SERVIDOR: ALÍPIO DOS ANJOS OLIVEIRA
MATRÍCULA: 5275644-017
CARGO: MOTORISTA
PERÍODO AQUISITIVO: 01/03/94 a 01/03/95
PERÍODO DE GOZO: 02 a 31/01/96

CP95/0075934-0

NOME DO SERVIDOR: ANA IACY BARBALHO SOARES JUREMA
MATRÍCULA: 0083852-011
CARGO: AUXILIAR DE SAÚDE
PERÍODO AQUISITIVO: 17/11/93 a 17/11/94
PERÍODO DE GOZO: 02 a 31/01/96

CP95/0075796-6

NOME DO SERVIDOR: CLÁUDIO CASTRO RABELO
MATRÍCULA: 5519071-012
CARGO: AGENTE DE ARTES PRÁTICAS
PERÍODO AQUISITIVO: 01/07/94 a 01/07/95
PERÍODO DE GOZO: 02 a 31/01/96

CP95/0075812-1

NOME DO SERVIDOR: DÉBORA AMARAL BOAVENTURA
MATRÍCULA: 5169399-023
CARGO: AUXILIAR TÉCNICO
PERÍODO AQUISITIVO: 01/03/94 a 01/03/95
PERÍODO DE GOZO: 02 a 31/01/96

CP95/0075947-0

NOME DO SERVIDOR: EMÍLIA PALHETA SOARES
MATRÍCULA: 5519110-012
CARGO: AGENTE DE ARTES PRÁTICAS
PERÍODO AQUISITIVO: 01/07/94 a 07/07/95
PERÍODO DE GOZO: 02 a 31/01/96

CP95/0075939-0

NOME DO SERVIDOR: JAIME NAZARENO COSTA CRUZ
MATRÍCULA: 3160394-021
CARGO: MOTORISTA
PERÍODO AQUISITIVO: 01/03/94 a 01/03/95
PERÍODO DE GOZO: 02 a 31/01/96

CP95/0076030-4

NOME DO SERVIDOR: MARIA DE FÁTIMA FEITOSA DA SILVA
MATRÍCULA: 0036080-018
CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
PERÍODO AQUISITIVO: 24/06/94 a 24/06/95
PERÍODO DE GOZO: 08/01 a 07/02/96

CP95/0076070-7

NOME DO SERVIDOR: MAURO FERNANDO FERREIRA DE ARAÚJO
MATRÍCULA: 5276870-012
CARGO: MOTORISTA
PERÍODO AQUISITIVO: 01/03/94 a 01/03/95
PERÍODO DE GOZO: 02 a 31/01/96

CP95/0075914-3

NOME DO SERVIDOR: NORTENILSON DOMAR BARATA
MATRÍCULA: 5288410-015
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
PERÍODO AQUISITIVO: 01/03/94 a 01/03/95
PERÍODO DE GOZO: 02 a 31/01/96

CP95/0075929-2

NOME DO SERVIDOR: RAIMUNDO GOMES
MATRÍCULA: 0036684-010
CARGO: SERVENTE
PERÍODO AQUISITIVO: 01/07/93 a 01/07/94
PERÍODO DE GOZO: 02 a 31/01/96

CP95/0075027-4

NOME DO SERVIDOR: RUTH HELENA GUIMARÃES VIEIRA
MATRÍCULA: 3182916-032
CARGO: ASSESSOR ESPECIAL 1
PERÍODO AQUISITIVO: 10/03/94 a 10/03/95
PERÍODO DE GOZO: 02 a 31/01/96

NOME DO SERVIDOR: SAMUEL ASSUNÇÃO DA COSTA
MATRÍCULA: 5428386-012
CARGO: MOTORISTA
PERÍODO AQUISITIVO: 01/04/94 a 01/04/95
PERÍODO DE GOZO: 02 a 31/01/96

CP95/0076029-0

NOME DO SERVIDOR: SANDRA MARIA BRABO PANTOJA
MATRÍCULA: 3190811-019
CARGO: ASSESSOR ESPECIAL
PERÍODO AQUISITIVO: 15/07/94 a 15/07/95
PERÍODO DE GOZO: 02 a 31/01/96

ROBERTO DA ROCHA KÓS - Ten. Cel. QOPM
Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

CP95/0075963-3

PORTARIA Nº 0287/95-CMG, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995

O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO, a Parte nº 065/95-DS, datada de 20 de dezembro de 1995.

RESOLVE:

Conceder 01 (UMA) diária aos Policiais Militares abaixo relacionados, de acordo com as bases vigentes, por terem viajado à serviço do Governo do Estado, para o município de Castanhal, no dia 02/11/1995.

2º TEN QOPM RG 18067 ROBSON WILSON DOS SANTOS
3º SGT PM RG 11834 CLÁUDIO MIRANDA FERREIRA

Registre-se, publique-se e cumpra-se

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 22 de dezembro de 1995.

ROBERTO DA ROCHA KÓS - Ten. Cel. QOPM
Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

CP95/0075976-4

PORTARIA Nº 0288/95-CMG, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de sua competência pelo Art. 138, da Constituição do Estado do Pará, e,

CONSIDERANDO, a necessidade de inventariar quantitativamente os bens existentes no Patrimônio e no Almoxarifado da Governadoria do Estado,

RESOLVE:

1 - Nomear ADHERBAL ARANTES DE MELO, Assessor do Governador, MARIA DA CONCEIÇÃO QUEIRÓS DE SOUSA e MARIA DE FÁTIMA FEITOSA DA SILVA, Agentes Administrativos, para sob a presidência do primeiro, integrarem a comissão inventariante,

2 - Durante o período necessário para realização do levantamento, os membros da comissão, desde que não investidos em cargo de Direção e Assessoramento Superior, perceberão pela participação nos trabalhos a gratificação prevista no Art. 139, da Lei 5.810, de 24/01/94 e Decreto nº 0442, de 12/07/95.

3 - A comissão designada deverá apresentar o levantamento até o dia 20 de janeiro de 1996.

4 - Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 26 de dezembro de 1995.

ROBERTO DA ROCHA KÓS - Ten. Cel. QOPM
Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

CP95/0075936-5

RESUMO DE NOTAS ORÇAMENTÁRIAS (EMPENHO) :

CARTA CONVITE Nº 019/95-SM/CM
NE Nº 501155 - VALOR R$ 4.032,00 (QUATRO MIL E TRINTA E DOIS REAIS).
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 11.101.03.07.021/2.502 = 3120.0000 11.100
TIPO DE DESPESA 01 TIPO DE EMPENHO 01 FORMA - CONVITE
DATA DA EMISSÃO 22/12/95
CREDOR MELBI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CGC 15.758.535/0001-01 CP95/0075932-2

CARTA CONVITE Nº 019/95-SM/CM
NE Nº 501156 - VALOR R$ 12.676,50 (DOZE MIL, SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E CINCOENTA CENTAVOS).
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 11.101.03.07.021/2.502 = 3120.0000 11.100
TIPO DE DESPESA 01 TIPO DE EMPENHO 01 FORMA - CONVITE
DATA DA EMISSÃO 22/12/95
CREDOR HARDEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CGC 15.326.929/0003-44 CP95/0075940-3

PARA RENOVAR SUA ASSINATURA DO DIÁRIO OFICIAL, LIGUE (091) 246-7888, Ramal 34.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 3124 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84,

Considerando os termos do Proc. nº.12986/95-SEAD.

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5810, de 24.01.94, MAX SIDNEY BENIGNO MONTEIRO, do cargo de Motorista, Código GEP-TP-1.101.1, Classe "A", lotado na Defensoria Pública do Estado, a contar de 01.10.95.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 21 de dezembro de 1995.

CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração

CP95/0076022-3

PORTARIA Nº 3221 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84,

Considerando os termos do Proc. nº 13007/95-SEAD.

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5810, de 24.01.94, EDINALDO CHAVES DE SOUSA, matrícula nº 5147204-010, do cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102.1, Classe "A" , Lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a contar de 13.08.95.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 21 de dezembro de 1995.

CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado da Administração

CP95/0076013-4

PORTARIA Nº 3008 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 142 da Lei nº 5810/94 e Decreto nº 2595/94, com nova redação dada pelo Decreto nº 2950/94, art. 131, § 1º, inciso XII da Lei nº 5810/94, WILSON ALFREDO DE LIMA, Mat. nº 0053023/015, no cargo de Fiscal de Tributos Estaduais, Código GEP-TAF-501, Ref. III, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda-SEFA.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 30 de novembro de 1995.

MARIANA MARCELIANO HALLBERG
Secretária de Estado da Administração, em exercício

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 22.622 de 14/11/95.

CP95/0076021-5

PORTARIA Nº 3141 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

Aposentar de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, art. 69, incisos I, II, III, 70, § § 1º e 2º, inciso V, § 1º, IX, alínea I da Lei Complementar 022/94, combinado com o art. 1º, alíneas "a" e "d"do Decreto nº 2447/94, combinado com o art. 8º da Lei nº 5020/82, OTACÍLIO SANTANA DE LIMA MOTA, Mat. nº 0063525/010, no cargo de Delegado de Policia, Código GEP-PC-701.4, Classe Especial, lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 13 de dezembro de 1995.

MARIANA MARCELIANO HALLBERG
Secretária de Estado da Administração, em exercício
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº.22.745 de 05.12.1995.

CP95/0076032-0

PORTARIA Nº 3145 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "c", da Constituição Estadual, art. 1º, alíneas "a", "b" e "d"do Decreto nº 2447/94, art. 140, inciso III, da Lei nº 5810/94, art. 70, inciso V, alínea "b", IX, alínea "i"e § § 2º e 3º da Lei Complementar nº 022/94, combinado com o art. 8º da Lei nº 5020/82, IRACI TEREZINHA DE OLIVEIRA, Mat. nº 0063568/018, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Código GEP-PC-701, Classe "D", lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, 13 de dezembro de 1995.

MARIANA MARCELIANO HALLBERG
Secretária de Estado da Administração, em exercício
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 22.743 de 05.12.1995.

CP95/0076031-2

RESUMO DE PORTARIAS DO GABINETE DO SECRETÁRIO

TEMPO INTEGRAL

- PORTARIA Nº 484 de 21.12.95
NOME DO SERVIDOR: João Carlos Faria Frazão
MATRÍCULA: 0000973-014
CARGO: Administrador
LOTAÇÃO: Diretoria de Recursos Materiais
VALOR: 70% (setenta por cento) do vencimento do cargo
PERÍODO: 01.12 a 30.12.95

REVOGAR CP95/0075348-2

- PORTARIA Nº 490 de 26.12.95
PORTARIA REVOGADA: Portaria nº 391 de 07.11.95, que designou a servidora ZÉLIA SANTOS DE SALES, matrícula nº 0002658-010, Administrador, para responder pelo expediente do Núcleo Setorial de Planejamento-SEAD.

CARLOS JEHÁ KAYATH
Secretário de Estado de Administração. CP95/0075347-4

RESUMO DE PORTARIAS DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

LICENÇA SAÚDE

- PORTARIA Nº 487 de 21.12.95
Nº DE DIAS DA LICENÇA: 17 (dezessete) dias
NOME DA SERVIDORA: Patrícia Barbosa Brito Nasser
MATRÍCULA: 0004383-016
CARGO: Consultor Jurídico
LOTAÇÃO: Departamento de Administração
PERÍODO: 15.12.95 a 31.12.95

CP95/0075855-5

CANCELAR FÉRIAS

- PORTARIA Nº 486 de 21.12.95
NOME DA SERVIDORA: Vera Lúcia Santos Bessa
MATRÍCULA: 5076072-017
CARGO: Datilógrafo
LOTAÇÃO: Divisão de Pessoal
PORTARIA CANCELADA:
Portaria nº 406 de 20.11.95, que concedeu férias, relativas ao exercício de 1995, no período de 04.12.95 a 02.01.96

REMOVER CP95/0075856-3

- PORTARIA Nº 485 de 21.12.95
NOME DO SERVIDORES/ MATRÍCULA/ CARGO:
Antonio Arthur da Silva Almeida, matrícula nº 0000086-013, Agente Administrativo.
Celso Miguel Pinheiro Vilar, matrícula nº 0000302-010, Datilógrafo.
LOCAL DA REMOÇÃO: Diretoria de Recursos Humanos

CP95/0075854-4

LICENÇA SAÚDE

- PORTARIA Nº 489 de 21.12.95
Nº DE DIAS DA LICENÇA: 21 (vinte e um) dias
NOME DO SERVIDOR: Hallton dos Anjos Miranda
MATRÍCULA: 5636876-014
CARGO: Motorista
LOTAÇÃO: Divisão de Administração de Serviços
PERÍODO: 22.11.95 a 12.12.95

FÉRIAS CP95/0075872-5

- PORTARIA Nº 488 de 22.12.95
MÊS REFERENTE: Janeiro/96

NOME	EXERCÍCIO	PERÍODO DE GOZO
Adri Dourado dos Santos	1994	02.01 a 31.01.96
Nilda de Souza Neri	1994	02.01 a 31.01.96
Antonio Canuto dos Santos	1995	02.01 a 31.01.96
Dair Modesto Teixeira	1995	02.01 a 31.01.96
Hélcio do Socorro F. de Brito	1995	08.01 a 06.02.96
João da Mata Pereira Muniz	1995	29.01 a 27.02.96
Mª Bernadete Dela Flora Cruz	1995	02.01 a 31.01.96
Moacir Moreira Lima	1995	02.01 a 31.01.96
Maristela Almeida de Souza	1995	22.01 a 20.02.96
Nádia Yazbek Atallah	1995	16.01 a 14.02.96
Paulo Sérgio Cunha de Oliveira	1995	02.01 a 31.01.96
Venilde de Aguiar Batalha	1995	02.01 a 31.01.96
Adelaide Pinho Sobral Santos	1996	02.01 a 31.01.96
Ana Mª de Andrade Santos	1996	03.01 a 01.02.96
Agostinho dos S. Ribeiro	1996	15.01 a 13.02.96
Carlos Nazareno Tavares	1996	02.01 a 31.01.96
Cidália Freire da Silva	1996	29.01 a 27.02.96
Dorothéa Genézia dos Santos	1996	02.01 a 31.01.96
Georgete de Nazaré C. Pampolha	1996	02.01 a 31.01.96
Guido Teixeira Machado	1996	02.01 a 31.01.96
José Maria Valente	1996	02.01 a 31.01.96
José Mª de Souza Aragão	1996	02.01 a 31.01.96
Josenilce da Silva P. Santos	1996	02.01 a 31.01.96
Liége Figueiredo de Freitas	1996	02.01 a 31.01.96
Lucilene de Jesus Araújo	1996	18.01 a 16.02.96
Mª das Graças D. de Medeiros	1996	15.01 a 13.02.96
Mª Luiza Santos e Gama	1996	02.01 a 31.01.96
Mª Cristina Roma de Jesus	1996	02.01 a 31.01.96
Mª Suely Margalho do Vale	1996	02.01 a 31.01.96
Moacir Cunha Brabo	1996	02.01 a 31.01.96
Mª do Perpétuo Socorro C. Bestene	1996	02.01 a 31.01.96
Onéia Dourado Gouveia	1996	02.01 a 31.01.96
Raimundo Sérgio A. Gomes	1996	15.01 a 13.02.96
Regina Dulce P. Barbosa	1996	02.01 a 31.01.96
Sílvia Souza Nascimento	1996	10.01 a 08.02.96
Sônia Mª Raiol Ferreira	1996	08.01 a 06.02.96

ROSEMARY SOUSA DA SILVA
Diretora do Departamento de Administração.

CP95/0075863-5

JUSTIÇA FEDERAL

JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA

JUIZ FEDERAL: **Rubens Rollo D'Oliveira** (em exercício)
DIRETORA DE SECRETARIA: **Ivanira Fonseca de Sousa**

EXPEDIENTE DO DIA 24/11/95

SENTENÇA PROFERIDA:

EXECUÇÃO FISCAL - CLASSE 03000

Proc. nº 92.1966-8
Exqte.: INSATITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dra. Waldise Melo
Excdo.: DISTRIBUIDORA ALIANÇA LTDA e outros
SENTENÇA: Vistos, etc... Isto posto, julgo extinta a presente execução, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se.

EXPEDIENTE DO DIA 27/11/95

DESPACHOS PROFERIDOS EM PROCESSOS:

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

Proc. nº 00.30892-7
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. Almerindo Trindade
Réu: ALZIRO RODRIGUES DOS SANTOS e JOSÉ JOÃO CASTRO LOBATO
Def.: Drs. Ana Paula Soares Santos e José Benedito dos Prazeres Guimarães, respectivamente.
DESPACHO: ... Assim, a competência privativa para decretar a prescrição da punibilidade, esgotada a jurisdição do juízo de origem, é do juízo das execuções, a teor do disposto no art. 66, item II, da Lei nº 7.210, de 11.07.84. Remetam-se os autos ao Juízo Federal das Execuções Penais. Publique-se, para efeito de intimação.

Proc. nº 91.1224-6
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. Paulo Meira
Réu: LUCENILDO FERREIRA VASQUES
Def.: Dr. Semir Félix Albertoni
DESPACHO: Tendo em vista a implantação da Vara Federal de Santarém, pela Resolução nº 20, de 19 de outubro de 1995, do TRF da 1ª Região, e diante do contido no seu art. 3º, remetam-se os presentes autos, mediante redistribuição, àquela Vara.

SENTENÇAS PROFERIDAS:

AÇÃO ORDINÁRIA - CLASSE 01000

Proc. nº 95.1508-0
Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO PARÁ
Adv.: Dra. Mary Lúcia C. Cohen
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL
Adv.: Drs. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch e Adão Paes da Silva, respectivamente.
SENTENÇA: Vistos etc... 5. Isto posto, por motivo de ser o Sindicato parte ilegítima para litigar no pólo ativo, por falta de lei autorizativa, **extingo** o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios em R$ 100,00 (cem reais). Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA - CLASSE 02000

Proc. nº 95.6809-5
Impte.: ENCOM ENGENHARIA LTDA
Adv.: Dr. Erasto Villa-Verde de Carvalho
Impdo.: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO PARÁ
Rep. do MPF: Dr. José Augusto Torres Potiguar
SENTENÇA: Vistos etc... 6. Isto posto, **denego** a segurança, ressalvando ao interessado as vias ordinárias. Custas pelo Impetrante. Sem honorários (Súmula 512/STF). Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

EXPEDIENTE DO DIA 28/11/95

DESPACHOS PROFERIDOS EM PROCESSOS:

AÇÃO ORDINÁRIA - CLASSE 01000

Proc. nº 92.676-0
Autor: JORGE GERMANO SILVA
Adv.: Dr. José Epifânio de Souza
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dra. Elizabeth Lopes Figueiredo
DESPACHO: Vistos, etc. Nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, declaro extinta a presente execução. Dê-se baixa e arquive-se.

Proc. nº 95.1697-4
Autor: GEORGE FERREIRA DE CASTRO e outros
Rep.: Dra. Maria Albuquerque de Oliveira
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL
Adv.: Drs. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch e Adão Paes da Silva, respectivamente.
DESPACHO: Indiquem os autores quais eram os bancos depositários das contas de FGTS antes da centralização dos depósitos pela CEF, a fim de que sejam citados para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários.

Proc. nº 95.6455-3
Autor: PEDRO ROCHA DE VASCONCELOS e outros
Rep.: Dr. Daniel Queima Coelho de Souza
Réu: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Ildefonso Pereira Guimarães Júnior
DESPACHO: Sobre a contestação digam os autores, no prazo legal.

Proc. nº 95.7520-2
Autor: RAIMUNDO FIDÉLIS DA SILVA
Rep.: Dr. Reginaldo de Castro Maia
Réu: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
DESPACHO: Indefiro o pedido de tutela antecipada, em razão do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Cite-se.

Proc. nº 95.7696-9
Autor: MANOEL RAIMUNDO ONETE DE CARVALHO
Rep.: Dr. Reginaldo de Castro Maia
Réu: UNIÃO FEDERAL
DESPACHO: Indefiro o pedido de tutela antecipada, em razão do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Cite-se.

AÇÃO DIVERSA - CLASSE 05000

Proc. nº 95.7425-7
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Rep.: Dra. Gracione da Mota Costa
Réu: LUIZ FERNANDO PONZI FERREIRA
DESPACHO: Cite-se o réu para os termos da ação. Defiro a medida liminar de imissão de posse, caso o réu não comprove em 48 (quarenta e oito) horas o resgate da dívida ou a consignação judicial do débito. Fixo o valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais) mensais, a título de taxa de ocupação, a contar da data do registro de imóveis até a efetiva devolução do imóvel. Publique-se.

Proc. nº 95.7591-1
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Rep.: Dra. Gracione da Mota Costa
Réu: ABIGAIL ALBINO DE SOUZA
DESPACHO: Cite-se o réu para os termos da ação. Defiro a medida liminar de imissão de posse, caso o réu não comprove em 48 (quarenta e oito) horas o resgate da dívida ou a consignação judicial do débito. Fixo o valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais) mensais, a título de taxa de ocupação, a contar da data do registro de imóveis até a efetiva devolução do imóvel. Publique-se.

AÇÃO SUMARÍSSIMA - CLASSE 10000

Proc. nº 00.31730-6
Autor: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Adão Paes da Silva
Réu: MANOEL DE JESUS GOMES DA SILVA
Curador: Dr. Hygino Sebastião Amanajás de Oliveira
DESPACHO: Tendo em vista a implantação da Vara Federal de Santarém, pela Resolução nº 20, de 19 de outubro de 1995, do TRF da 1ª Região, e diante do contido no seu art. 3º, remetam-se os presentes autos, mediante redistribuição, àquela Vara.

AÇÃO CAUTELAR - CLASSE 12000

Proc. nº 95.6211-9
Reqte.: COPRAL COMÉRCIO NAVEGAÇÃO LTDA
Adv.: Dr. André Mota Fernandes Vieira
Reqdo.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dra. Waldise Melo
DESPACHO: Baixa em diligência. Certifique a Secretaria se houve ajuizamento da ação principal no trintídio legal.

SENTENÇAS PROFERIDAS:

AÇÃO ORDINÁRIA - CLASSE 01000

Proc. nº 95.1039-9
Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DE PREVIDÊNCIA E SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ - SINTPREVS
Adv.: Dr. Walmir Moura Brelaz
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA: Vistos etc... 5. Isto posto, por motivo de ser o Sindicado parte ilegítima para litigar no pólo ativo, por falta de lei autorizativa, **extingo** o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I, c/c o art. 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. nº 95.1491-2
Autor: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ - SINTHOSP
Adv.: Dr. Fernando Facury Scaff
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Liana Cunha Mousinho Coelho
SENTENÇA: Vistos etc... 5. Isto posto, por motivo de ser o Sindicado parte ilegítima para litigar no pólo ativo, por falta de lei autorizativa, **extingo** o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento da verba honorária de R$ 100,00 (cem reais). Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Procs. nºs 95.3640-1, 95.3651-7, 95.3656-8, 95.3659-2 e 95.3660-6.
Autor: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE
Adv.: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL
Adv.: Drs. Eliane Maria Ichihara Fonseca e João José Aguiar Carvalho, respectivamente
SENTENÇA: Vistos etc... 5. Isto posto, por motivo de ser o Sindicado parte ilegítima para litigar no pólo ativo, por falta de lei autorizativa, **extingo** o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento da verba honorária de R$ 100,00 (cem reais). Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

Proc. nº 89.555-3
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Réu: IVALDO DA COSTA MAIA
Def.: Dr. Luciel da Costa Caxiado
SENTENÇA: Vistos etc... 5. Isto posto, julgo **improcedente** a denúncia, e, em conseqüência, **absolvo IVALDO DA COSTA MAIA**, da acusação que lhe é imputada, na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal, por entender, data maxima venia, que a conduta do Acusado, descrita na exordial, dada sua insignificância lesiva, não justifica a presente ação penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXPEDIENTE DO DIA 29/11/95

PUBLICAÇÃO DA SECRETARIA, COM EFEITO DE INTIMAÇÃO:

EXECUÇÃO DIVERSA - CLASSE 04000

Nos processos abaixo discriminados (9) o MM. Juiz determinou a abertura de vista à Exeqüente:

Proc. nº 95.4300-9
Exqte.: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT
Adv.: Dr. Paulo Maurício Sales Cardoso
Excdo.: KARINA DE CARVALHO MEINBERG

Procs. nº 93.3699-8, 93.3708-0, 93.3768-4, 94.1300-0, 94.2369-3, 94.6156-0, 94.6234-6 e 95.292-2.
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Maria Amélia Maia Franco e outros
Excdos.: JOSÉ MANOEL DA SILVA ARAUJO e outro, MARIA BERNADETE PEREIRA SAMPAIO, VITALINO NEVES DA LUZ, AIRTON FREITAS PEREIRA, MARIA NORA NEY BARBOSA DO CARMO e outro, ERASMO CAVALCANTE DE SOUZA, MARIA JOAQUINA DA SILVA NAVEGANTE e outro, e ANTONIO FRANCISCO DIAS BRAGA e outro, respectivamente.

DESPACHOS PROFERIDOS EM PROCESSOS:

AÇÃO ORDINÁRIA - CLASSE 01000

Proc. nº 95.7135-5
Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASTANHAL
Adv.: Dr. Marco Feitosa
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO: 1. Indefiro o pedido de isenção de custas por falta de amparo legal. 2. Ao cálculo. Após, publique-se a conta.

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

Nos processos abaixo discriminados (6) foi proferido o seguinte **DESPACHO**: "Tendo em vista a implantação da Vara Federal de Santarém, pela Resolução nº 20, de 19 de outubro de 1995, do TRF da 1ª Região, e diante do contido no seu art. 3º, remetam-se os presentes autos, mediante redistribuição, àquela Vara".

Proc. nº 00.31182-0
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. Almerindo Trindade
Réu: JORGE LUIZ PALMA DE SOUZA

Proc. nº 00.35040-0
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. Almerindo Trindade
Réu: LÁZARO BASÍLIO DOS SANTOS
Def.: Dra. Núbia Helena Alves Cordovil

Proc. nº 89.1443-9
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Réu: ORACÍLIO DOS REIS DE JESUS JÚNIOR e ELIZEU MARTINS MENEZES
Adv.: Dra. Regina Luíza Taveira da Silva

Proc. nº 92.442-3
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Réu: MILTON ALMEIDA PENA FORTE
Adv.: Dr. Fernando Antonio de Farias Aires

Proc. nº 93.36-5
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Réu: FLORIANO SAMPAIO PANTOJA
Adv.: Dr. José da Rocha Moreira

SENTENÇAS PROFERIDAS:

AÇÃO ORDINÁRIA - CLASSE 01000

Procs. nºs 95.1288-0, 95.1289-8, 95.1320-7 e 95.1400-9.
Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Adv.: Dras. Cleide Helena Avelar Fernandes, Elizete Rocha Micuanski e Nair Ferreira Lima
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL
Adv.: Drs. Maria Cecília Hermes Rodrigues e Raimundo Edson da Silva Melo, respectivamente.
SENTENÇA: Vistos etc... 5. Isto posto, por motivo de ser o Sindicato parte ilegítima para litigar no pólo ativo, por falta de lei autorizativa, **extingo** o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento da verba honorária de R$ 100,00 (cem reais). Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXPEDIENTE DO DIA 30/11/95

DESPACHOS PROFERIDOS EM PROCESSOS:

AÇÃO ORDINÁRIA - CLASSE 01000

Proc. nº 95.1489-0
Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO NO ESTADO DO PARÁ
Adv.: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO: 1. Chamo o processo à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 232, somente em relação à expedição de mandado citatório. 2. Intime-se o Autor para recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, no trintídio legal.

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

Proc. nº 93.2039-0
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Réu: ADAMIR DA LUZ MACHADO FREIRE
DESPACHO: Diante do contido na Resolução nº 20, art. 3º, do TRF da 1ª Região, remetam-se os presentes autos, mediante redistribuição, à Vara de Santarém, neste Estado.

Nos processos abaixo discriminados (6) foi proferido o seguinte **DESPACHO**: "Tendo em vista a implantação da Vara Federal de Santarém, pela Resolução nº 20, de 19 de outubro de 1995, do TRF da 1ª Região, e diante do contido no seu art. 3º, remetam-se os presentes autos, mediante redistribuição, àquela Vara".

Proc. nº 00.22032-9
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. Paulo Meira
Réu: ANTONIO CARLOS DE CASTRO e ADALBERTO ANTÔNIO SILVA ROCHA
Adv.: Drs. Semir Félix Albertoni e Francisco Ivan Carneiro, respectivamente.

Proc. nº 00.25889-0
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. Almerindo Trindade
Réu: ADRIANO JOSÉ LEITE DA SILVA
Def.: Dr. Manuel Figueiredo Neto

Proc. nº 00.27732-0
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. Almerindo Trindade
Réu: RAIMUNDO HUMBERTO POLARO e EDILBERTO FERREIRA KEMPER
Def.: Drs. Moisés Martins Porto e Ely Nonata da Cunha Leal, respectivamente.

Proc. nº 00.30684-3
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. Almerindo Trindade
Réu: UMBELINO SÁ FIGUEIREDO
Adv.: Dr. Adamor Guimarães Malcher

Proc. nº 00.33030-2
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. Almerindo Trindade
Réu: RAIMUNDO MIRANDA PINTO
Def.: Dr. Teodomiro Cantuária Filho

Proc. nº 00.34448-6
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. Almerindo Trindade
Réu: RENATO LIMA PINTO
Def.: Dr. José Cláudio de Lima Pinheiro

Proc. nº 00.35038-9
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. Almerindo Trindade
Réu: MARIA LÉA FARIAS DO NASCIMENTO
Def.: Dra. Georgete Abdou Yazbek

Proc. nº 00.35712-0
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. Almerindo Trindade
Réu: JOSÉ BATISTA DE LIMA
Def.: Dr. Jorge Luiz Borba Costa

Proc. nº 00.35811-8
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. Almerindo Trindade
Réu: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
Def.: Dra. Ruth Helena Pimenta da Costa

Proc. nº 89.117-5
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Réu: ALEX VELOSO NAVES, MANUEL COSTA SOUZA, ABRAÃO ELIEL RODRIGUES LEITÃO, MÁRIO FERNANDO TEIXEIRA LISBOA e ARNALDO MELO CASTELO BRANCO
Adv.: Drs. Manuel Figueiredo Neto, Alberto da Silva Campos, Ana Paula Soares dos Santos e Leonam Cruz Júnior.

Proc. nº 89.912-5
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Réu: NAILTON CASTRO SILVA
Def.: Dra. Kátia Raquel Serruya Maia

Proc. nº 89.913-3
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Réu: CLAUDEMIR ABREU DA SILVA
Def.: Dr. Alin Sílvio Aflalo Garcia

Proc. nº 89.1596-6
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Réu: ELIERSON DA SILVA BEZERRA, JOAQUIM CARVALHO DE OLIVEIRA e ORRO DE ANDRADE MOURÃO
Adv.: Drs. Luiz Almenna Bonfim, Américo Aurélio Pires dos Santos e Alin Sílvio Aflalo Garcia

Proc. nº 89.1840-0
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Réu: JOÃO LUIZ QUEIROZ FILHO, ou WALTER ANASTÁCIO RODRIGUES, VICTOR ANCARANI E LUIZ CARLOS DE FARIAS
Def.: Dr. Eduardo Vasques

Proc. nº 89.1941-4
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Réu: ALDO NEVES MARCIÃO
Def.: Dra. Rosa Madalena Monte Macambira

Proc. nº 92.3196-0
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Réu: RUBENS PEREIRA DE SOUZA FILHO

Proc. nº 90.0037-8
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Réu: FRANCISCO LIBERATO BARROSO

Proc. nº 90.0074-2
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Réu: FRANCISCO DO AMARAL BRASIL
Def.: Dr. Hermógenes Souza

Proc. nº 90.1414-0
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Réu: ANTONIO XAVIER DA SILVA CAMARGO e ANA MARIA MORAES DE PAULA
Def.: Dras. Ely Nonata da Cunha e Lígia Paula César de Oliveira, respectivamente.

Proc. nº 90.2129-4
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Réu: ADAMOR RODRIGUES SILVA
Def.: Dr. Cláudio Araújo Furtado

Proc. nº 90.2281-9
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Réu: MILTON FRANCISCO DE SOUZA JÚNIOR
Def.: Dr. Leonam Gondim da Cruz

Proc. nº 92.3463-2
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Réu: IVAN LEMES PEREIRA JÚNIOR
Def.: Dra. Yone Rosely Francês Lopes

Proc. nº 93.343-7
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Réu: EZEQUIEL SOUSA LIMA
Def.: Dra. Maria de Nazaré de Almeida Sales

Proc. nº 93.1731-4
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Réu: TERESINHA DA SILVA SUSSUARANA

Proc. nº 93.1732-2
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Réu: TERESINHA DA SILVA SUSSUARANA

Proc. nº 93.2934-7
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Réu: GEORGES NICOLAS KHOURI

Proc. nº 93.2938-0
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Réu: MANOEL BIBIANO DA SILVA e ÉLVIO HUGO DE AMARAL NOGUEIRA
Def.: Dr. José Ronaldo Dias Campos

Proc. nº 93.4383-8
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Réu: BENEDITO ODINEY DA SILVA LOBATO, ROMÁRIO SAMPAIO LOBATO FILHO e RAIMUNDO SAMPAIO LOBATO
Def.: Drs. Jorge Luiz Anjos Tangerino e José da Rocha Moreira

Proc. nº 94.112-6
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Réu: ANA FÁTIMA LOBO BATISTA, DURVAL ALVES DA ROCHA e JAINILDE ALVES ROCHA MATIAS

Proc. nº 94.981-0
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Réu: NIVALDO SOARES PEREIRA

Proc. nº 94.3549-7
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Réu: AMADEUS DA SILVA BENTO

INCIDENTE CRIMINAL DIVERSO - CLASSE 09004

Proc. nº 95.1477-7
Reqte.: ORACÍLIO DOS REIS DE JESUS JÚNIOR
Adv.: Dra. Regina Luiza Taveira da Silva
Rep. do MPF: Dr. José Augusto Torres Potiguar
Proc. nº
DESPACHO: Tendo em vista a implantação da Vara Federal de Santarém, pela Resolução nº 20, de 19 de outubro de 1995, do TRF da 1ª Região, e diante do contido no seu art. 3º, remetam-se os presentes autos, mediante redistribuição, àquela Vara.

SENTENÇAS PROFERIDAS:

AÇÃO ORDINÁRIA - CLASSE 01000

Proc. nº 95.1328-2
Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ
Adv.: Dra. Elizete R. Micuanski
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL
Adv.: Drs. Maria Cecília Hermes Rodrigues e Raimundo Edson da Silva Melo, respectivamente.
SENTENÇA: Vistos etc... 5. Isto posto, por motivo de ser o Sindicato parte ilegítima para litigar no pólo ativo, por falta de lei autorizativa, **extingo** o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento da verba honorária de R$ 100,00 (cem reais). Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. nº 95.6506-1
Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Adv.: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
Réu: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Adv.: Dra. Maria Adelaide Dias Barroso da Costa
SENTENÇA: Vistos etc... 5. Isto posto, por motivo de ser o Sindicato parte ilegítima para litigar no pólo ativo, por falta de lei autorizativa, **extingo** o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento da verba honorária de R$ 100,00 (cem reais). Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. nº 95.7327-7
Autor: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
Adv.: Dr. Alin Sílvio Aflalo Garcia
Réu: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
SENTENÇA: Vistos etc... 5. Isto posto, por motivo de ser o Sindicato parte ilegítima para litigar no pólo ativo, por falta de lei autorizativa, **extingo** o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I, c/c o art. 295, II, ambos do Código de Processo Civil, indeferindo a petição inicial. Custas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXPEDIENTE DO DIA 01/12/95

DESPACHOS PROFERIDOS EM PROCESSOS:

EXECUÇÃO DIVERSA - CLASSE 04000

Proc. nº 93.3341-7
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
Excdo.: VICENTE DE PAULO BARBOSA DE SOUSA e outro
DESPACHO: Diga a Exeqüente, reportando-se principalmente à 4ª certidão de fl. 48-verso.

Biblioteca Pública "Arthur Vianna"

Proc. nº 94.3420-2
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Maria Cecília Hermes Rodrigues
Excdo.: STLF'S ENGENHARIA LTDA e outros
DESPACHO: 1. Indique a CEF bens do Executado, livres e desembaraçados, passíveis de penhora. 2. Publique-se.

Proc. nº 94.4389-9
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Maria Amélia Maia Franco
Excdo.: RONALDO JOSÉ DA SILVA E SILVA e outro
DESPACHO: Cite-se por edital com o prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o respectivo edital, entregando-o ao Exeqüente para a devida publicação, mediante recibo.

Proc. nº 94.6050-5
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Rosilene Silva de Souza
Excdo.: MIRACI GAIA BARROSO FILHO e outro
DESPACHO: 1. Vista ao Exeqüente. 2. Publique-se.

AÇÃO CAUTELAR - CLASSE 12000

Proc. nº 95.6136-8
Reqte.: VITORINA GONÇALVES BARBOSA
Adv.: Dra. Eliéte de Souza Colares
Reqdo.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL
DESPACHO: 1. Indefiro o pedido de liminar, por não vislumbrar a presença dos pressupostos da mesma. 2. Venham-me conclusos para sentença. 3. Publique-se.

SENTENÇA PROFERIDA:

EXECUÇÃO FISCAL - CLASSE 03000

Proc. nº 93.4887-2
Exqte.: FAZENDA NACIONAL
Adv.: Dr. Dênio Silva Thé Cardoso
Excdo.: BELÉM PESCA S/A
SENTENÇA: Vistos, etc... Isto posto, julgo extinta a presente execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC, e determino a remessa destes autos ao arquivo provisório. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

(G.Reg.208)

JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA

JUIZ FEDERAL: DANIEL PAES RIBEIRO (em exercício)

DIRETORA DE SECRETARIA: LAURIMAR DOS S. RIDRIGUES

BOLETIM Nº 154/95

EXPEDIENTE DO DIA 28.11.95

AUTOS COM DESPACHO:

CLASSE 4000 - EXECUÇÃO DIVERSA

Proc.: 00,25697-8
Exqte.: CEF
Adv.: Mª. Cecília H. Rodrigues e outros.
Excdo.: ADILSON ARAUJO DE SOUZA SANTOS E OUTROS
Adv.: Edilson Dantas.
DESPACHO: Defiro o requerido às fls. 205. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito.

Proc.: 91.3068-6
Exqte.: CEF
Adv.: Mª. Amélia Franco e outros.
Excdo.: SEVERO ADEMIR DE MORAES E OUTRO
DESPACHO: Com razão a Exequente. Desentranhem-se as peças de fls. 21/26 e 37/38, encaminhando-as à Comarca de Castanhal para complementação das diligências requeridas pela Exequente às fls. 40, que ora defiro, assim como, para que se proceda à alienação do bem penhorado após sua desocupação.

Proc.: 92.3354-7
Exqte.: CEF
Adv.: Maria E. Franco e outros.
Excdo.: MARLY PIMENTEL ALVES
DESPACHO: Ao Cálculo para atualização do débito: Expeça-se Ofício Precatório à Comarca de Castanhal solicitando a alienação do bem penhorado nestes autos, cf. requer a Exeqüente às fls., que ora defiro.

Proc.: 94.1679-4
Exqte.: CEF
Adv.: Maria E. O. Franco e outros.
Excdo.: C C A CONSTRUÇÕES CIVIS DA AMAZÔNIA LTDA E OUTROS.
DESPACHO: Proceda-se a penhora dos bens indicados pelo Exqüente às fls. 46.

Proc.: 94.1778-2
Exqte.: CEF
Adv.: Liana C. M. Coelho e outros.
Excdo.: CONSTRUMAR - CONST. E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA E OUTROS.
Adv.: Carlos Balbino T. Potiguar.
DESPACHO: Tendo em vista a 1ª certidão de fls. 50, desentranhe-se o Mandado e entregue-se ao Oficial de Justiça Lauriano Pinto dos Anjos para complementação das diligências.

Proc.: 94.6123-4
Exqte.: CEF
Adv.: Hideraldo Machado e outros.
Excdo.: LAURO BENEDITO BANDEIRA QUAKNIN AZULAY E OUTRO.
DESPACHO: Citem-se os Executados no endereço indicado pela Exeqüente às fls. 28.

Despacho comum aos autos abaixo:

Indique a Exeqüente Leiloeiro de sua preferência.
Ao Cálculo para atualização do débito.
Faça-se a alienação do bem penhorado em praça pública, ..., em dia e hora a serem designados pela Srª. Diretora de Secretaria, ... Expeça-se o competente Edital de Leilão, entregando-o ao Exqüente, para que promova sua publicação, mediante recibo. Expeça-se o mandado de Intimação de Leilão

Proc.: 93.2386-1
Exqte.: CEF
Adv.: Renato de Moraes e outros.
Excdo.: JOSE MARIA DE PONTES CORREA

Proc.: 93.2537-6
Exqte.: CEF
Adv.: Maria E. O. Franco
Excdo.: VALTINA FERREIRA DA TRINDADE MARTINS E OUTRO.

Proc.: 94.80-4
Exqte.: CEF
Adv.: Liana C. M. Coelho e outros.
Excdo.: NILTON DA SILVA DE JESUS.

Proc.: 94.1372-8
Exqte.: CEF
Adv.: Renato de Moraes e outros.
Excdo.: CARLOS ALBERTO PINHEIRO LIMA E OUTRO.

CLASSE 12000 - AÇÃO CAUTELAR

Proc.: 95.7727-2
Reqte.: OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Adv.: Nelson R. Roffe Borges.
Reqdo.: MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - DEPARTAMENTO DE MARINHA MERCANTE DO STA.
DESPACHO: A Requerente ajuizou a ação contra o Ministério dos transportes, órgão desprovido de personalidade jurídica e que, por tanto, não pode figurar no processo como réu.
Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.

AUTOS COM SENTENÇA:

CLASSE 3000 - EXECUÇÃO FISCAL

Proc.: 95.3237-6.
Exqte.: FAZENDA NACIONAL
Rep.: Dênio Cardoso.
Excdo.: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS
SENTEÇA: Vistos etc. ...
HOMOLOGO, ..., a desistência apresentada, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, ... Sem Custas Judiciais. Transitada em Julgado a presente decisão, arquive-se, observadas as cautelas legais
P. R. I.

Proc.: 95.3460-3
Exqte.: FAZENDA NACIONAL
Rep.: Dênio Cardoso
Excdo.: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM.
SENTENÇA: IDÊNTICA A ANTERIOR.

CLASSE 4000 - EXECUÇÃO DIVERSA

Sentença comum aos autos abaixo:

Vistos etc.
HOMOLOGO, ... a desistência apresentada, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, ... Custas na forma da lei.
Transitada em julgado a presente decisão, arquive-se, observadas as cautelas.
P. R. I.

Proc.: 94.5029-1
Exqte.: CEF
Adv.: Hideraldo Machado e outros.
Excdo.: ERALDO CRUZ DOS SANTOS.

Proc.: 94.5310-0
Exqte.: CEF
Adv.: IDÊNTICO AO ANTERIOR
Excdo.: DOMINGAS PEREIRA SACRAMENTO.

Proc.: 94.5414-9
Exqte.: CEF
Adv.: IDÊNTICO AO ANTERIOR
Excdo.: HILMA DA CRUZ LARANJEIRA.

Sentença comum aos autos abaixo:

Vistos etc.
HOMOLOGO, ... a desistência apresentada, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, ... Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial entregando-os a Exequente, mediante recibo.
Transita em julgado a presente decisão, arquive-se, observadas as cautelas legais.
Custas na forma da lei.
P. R. I.

Proc.: 94.1563-1
Exqte.: CEF
Adv.: Renato de Moraes e outros.
Excdo.: ELIAS PAULINA DE MELO.

Proc.: 94.4979-0
Exqte.: CEF
Adv.: IDÊNTICO AO ANTERIOR
Excdo.: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA BARBOSA
Proc.: 94.5429-7
Exqte.: CEF
Adv.: IDÊNTICO AO ANTERIOR
Excdo.: FRANCISCO PEDRO MAGALHÃES DA SILVA E OUTRO.
Proc.: 94.5498-0
Exqte.: CEF
Adv.: IDÊNTICO AO ANTERIOR
Excdo.: SELMA DAS GRAÇAS DA SILVA MARQUES
Proc.: 95.397-0
Exqte.: CEF
Adv.: IDÊNTICO AO ANTERIOR
Excdo.: RINALDO MAIA DE ATAIDE
Proc.: 95.389-9
Exqte.: CEF
Adv.: IDÊNTICO AO ANTERIOR
Excdo.: RITA DO SOCORRO SOARES BOTELHO

Sentença comum aos autos abaixo:

Vistos etc. ... À vista do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento nos art. 257, do CPC; 10, I, e 13 da Lei n. 6.032/74; e 267, XI, do CPC.
Custas ex lege.
P. R. I.

Proc.: 95.6881-8
Exqte.: EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.
Adv.: Paulo Maurício Sales Cardoso.
Excdo.: INAVE S/A INDUSTRIA E NAVEGAÇÃO.
Proc.: 95.6945-8
Exqte.: EBCT
Adv.: Paulo M. S. Cardoso.
Excdo.: FRANCISCO CARMO DA SILVA Fº.
Proc.: 95.7031-6
Exqte.: EBCT
Adv.: IDÊNTICO AO ANTERIOR.
Excdo.: BELEM PESCA S/A.

CLASSE 5005 - EMBARGOS A EXECUÇÃO

Proc.: 95.7380-3
Embgte.: TEREZINHA DE JESUS MACHADO SERRÃO DE CASTRO.
Adv.: Edson antônio Pereira Ribeiro.
Embgdo.: INSS (Luis Noura)
SENTENÇA: IDÊNTICA A ANTERIOR.
Proc.: 95.7427-3
Embgte.: SELTOM HOTEIS S/A.
Adv.: Rosângela da Silva C. Souza.
Embgdo.: SUNAB (Heloísa Mª. Cavalheiro Fagundes)
SENTENÇA: IDÊNTICA A ANTERIOR.
Proc.: 95.7766-3
Embgte.: C C A COSTRUÇÕES CIVIS DA AMAZÔNIA LTDA E OUTROS.
Adv.: Edilson Dantas.
Embgdo.: CEF
Adv.: Maria E. de O. Franco.
SENTENÇA: Vistos etc. ... Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES Embargos com arrimo no art. 739, I, do CPC, e determino o arquivamento ... Custas na forma da Lei
P. R. I.

CLASSE 5006 - EMBARGOS DE TERCEIRO

Proc.: 95.7244-0
Embgte.: IRANI AFONSO NOBRE
Adv.: Leonan Gondin da Cruz.
Embgdo.: FAZENDA NACIONAL
Adv.: DÊnio Cardoso.
SENTENÇA: ... À vista do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento nos artigos 257, do CPC; 10,I, e 13 da Lei nº 6.032/74; e 267, XI, do CPC.
Custas ex lege.
P. R. I.

CLASSE 7000 - AÇÃO CRIMINAL

Proc.: 00.24325-6
Autor: M.P.F.
Rep.: Paulo Meira
Reu: JOSE DE SOUZA COELHO Fº.
Adv.: Raimundo Raiol.
SENTENÇA: ... Assim ... com arrimo no art. 61 do CPP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSE DE SOUZA COELHO FILHO, nos termos do art. 107, IV, 1ª figura, do CP pátrio.
Sem Custas processuais. ..., arquivando-se em seguida os presentes autos.
P. R. I.

(G.Reg.131)

AVISO DE CONVOCAÇÃO - ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA - ARAGUAIA S.A.-AGROPECUÁRIA-CGC/MF 05.426.960/0001-31 - SANTANA DO ARAGUAIA - PA.

Convidamos os acionistas da ARAGUAIA S.A.-AGROPECUÁRIA, a se reunirem em ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA a realizar-se no dia 22 de janeiro de 1996, às 10:00 (dez) horas, na sede social da emprêsa, município de Santana do Araguaia, Estado do Pará, para deliberar sobre as seguintes ordens do dia: I) ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA. a) Leitura, discussão e votação do Relatório da Diretoria, Demonstrações Financeiras relativos aos exercícios encerrados em 31.12.90, 31.12.91, 31.12.92, 31.12.93 e 31.12.94. b) Aprovar a Correção da expressão monetária do capital social integralizado. c) Aprovar a nova expressão monetária do capital social, mediante as mudanças em nosso padrão monetário, adequado o capital social de CRUZEIROS REAIS para REAIS. d) Deliberar sobre a destinação do lucro líquido e distribuição de dividendos e c) Fixação dos honorários da Diretoria. II) ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. a) Aumento do capital social da Sociedade. b) Outros assuntos de interesse da sociedade. Informamos, ainda que se encontram à disposição dos senhores acionistas, os documentos a que se refere o artigo 133 da Lei nº 6.404/76. Atenciosamente. JOSÉ ALVES FILHO - Diretor Presidente. Santana do Araguaia-Pa., 15 de dezembro de 1995.

(Fat. nº 418, Reg. nº 418, Dia: 22/12/95)

Biblioteca Pública "Arthur Vianna"

Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 2

ANO CIV - 106º DA REPÚBLICA - Nº 28.118

BELÉM - QUARTA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 1995

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PORTARIA Nº 3302 DE 21 DE dezembro DE 1995.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legáis, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 139 §3º do Decreto nº 2393 de 12.08.92,

CONSIDERANDO a necessidade de velar pela boa guarda dos livros e documentos fiscais.

R E S O L V E :

Art. 1º Permitir que os livros e documentos fiscais de contribuinte sejam conservados, para fins de escrituração, em poder de Contabilista ou Organização Contábil, devidamente cadastrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 2º O cadastro de que trata o parágrafo anterior, far-se-á por ocasião da inscrição do Contribuinte no Cadastro de Contribuintes do Estado do Pará, mediante:

I - Identificação do respectivo Contabilista ou Organização Contábil, no quadro 19 da Ficha de Atualização Cadastral - FAC, devendo constar: **NOME, ENDEREÇO COMPLETO, IDENTIDADE, CRC, CIC** ou **RAZÃO SOCIAL, ENDEREÇO COMERCIAL** e **CGC.**

II - Apresentação da **"ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTABILISTA** ou **ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL"**, gomada, expedida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ**, que será afixada nas 02 (duas) vias da **FICHA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL**, instituída pela Portaria nº 1174, de 02.09.1994.

Art. 3º O Contribuinte já inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado do Pará, deverá efetuar a devida alteração da FAC, junto a unidade fazendária, para o cumprimento dos incisos I e II do Art. 2º, inclusive quando da substituição de Contabilista ou Organização Contábil, observando os seguintes prazos, a contar de 31 de março de 1996:

I - Para Identificação do Contabilista ou Organização Contábil: 60 (sessenta) dias a partir da data estabelecida no "caput" do Art. 3º.

II - Para substituição do Contabilista ou Organização Contábil: 30 (trinta) dias após a substituição.

Art. 4º Será permitido o cadastro de Contabilista ou Organização Contábil registrado em Conselho Regional de Contabilidade de outra Unidade de Federação, desde que o mencionado profissional ou responsável pela Organização Contábil esteja munido de documento que ateste sua regularidade com o Conselho Regional de Contabilidade do Pará.

Art. 5º Para efeito de controle da autorização que trata esta Portaria, o Conselho Regional de Contabilidade do Pará, encaminhará, até o último dia de cada mês, à Coordenadoria de Informações Econômico-fiscais relação atualizada dos contabilistas e Organizações Contábeis cadastrados que não se encontram em situação regular perante o mencionado Conselho.

Art. 6º Na hipótese de ocorrer o desligamento do contabilista ou da Organização Contábil do Conselho Regional de Contabilidade do Pará, o Conselho Regional de Contabilidade informará à Coordenadoria de Informações Econômico-fiscais, no prazo de 10 (dez) dias do ocorrido.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda CP95/0075373-1

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(prazo de 30 dias)

O Ilmo. Sr. Dr. ARMENIO WILSON CORRÊA DE MORAES,
MD. DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - 9ª R.F. desta Secretaria de Estado da Fazenda, Estado do Pará, na forma do Decreto 1703/81.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital lerem ou dele por qualquer outro meio tiverem conhecimento que foi lavrado contra a firma SANTO APARÍCIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, Inscrição Estadual nº 15.141.308-8, Auto de Infração e Notificação Fiscal nºs 003573, 003574 e 003575 (processo nº 1863/95), no valor de R$ 27.496,61 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), por infrigência ao artigo 63, incisos I e II, c.c. os artigos 66 e 67, parágrafos 1º e 3º da Lei nº 5.530/89 e artigo 65 da Lei nº 5.530/89, c.c. o art. 1º, inciso IV do Decreto nº 6469/89. Fica a referida firma notificada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação deste, a recolher o crédito tributário acima ou a impugnar o Auto de Infração e Notificação Fiscal, conforme estabelece o Decreto Nº 1703, de 20 de julho de 1981.

Tendo em vista o previsto no Decreto Nº 1703/81, artigo 22, seus incisos e parágrafos e, para que chegue ao conhecimento da empresa supracitada e não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que deverá ser publicado na forma do referido Decreto. Decorrido o prazo fixado, o processo fiscal terá seguimento à revelia. Dado e passado nesta cidade, Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco. Eu, ARMENIO WILSON CORRÊA DE MORAES lavrei e subscrevi.

ARMENIO WILSON CORRÊA DE MORAES
Delegado Regional da Fazenda Estadual - 9ª R.F. CP95/0075348-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(prazo de 30 dias)

O Ilmo. Sr. Dr. ARMENIO WILSON CORRÊA DE MORAES,
MD. DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - 9ª R.F. desta Secretaria de Estado da Fazenda, Estado do Pará, na forma do Decreto 1703/81.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital lerem ou dele por qualquer outro meio tiverem conhecimento que foi lavrado contra a firma LEMOS DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA, Inscrição Estadual nº 15.173.687-1, Auto de Infração e Notificação Fiscal nº002577 (processo nº 4371/95), no valor de R$ 12.683,86 (doze mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), por infrigência ao artigo 63, incisos I e II da Lei nº 5.530/89. Fica a referida firma notificada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação deste, a recolher o crédito tributário acima ou a impugnar o Auto de Infração e Notificação Fiscal, conforme estabelece o Decreto Nº 1703, de 20 de julho de 1981.

Tendo em vista o previsto no Decreto Nº 1703/81, artigo 22, seus incisos e parágrafos e, para que chegue ao conhecimento da empresa supracitada e não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que deverá ser publicado na forma do referido Decreto. Decorrido o prazo fixado, o processo fiscal terá seguimento à revelia. Dado e passado nesta cidade, Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco. Eu, ARMENIO WILSON CORRÊA DE MORAES lavrei e subscrevi.

ARMENIO WILSON CORRÊA DE MORAES
Delegado Regional da Fazenda Estadual - 9ª R.F. CP95/0075356-1

RESUMO DE PORTARIAS DO GABINETE DO SECRETÁRIO

D I Á R I A S

Portaria nº 3223, de 19/12/95-Projeto de Viagem nº0045/95-GS
Conceder ao servidor **CARLOS ALBERTO PEREIRA DE JESUS**, 07 (Sete) Diárias, no período de 18 a 24/11/95, com o objetivo de Prestar Serviços à esta Secretaria, no trecho BELÉM/ CONCORDIA DO PARÁ/BELÉM. CP95/0075353-7

E R R A T A

Fica retificado na Portaria nº 1564, de 06/09/95, publicada no DOE do dia 20/09/95.
Onde se lê: ST-0097 (PLACA) CP95/0075321-3
Leia-se : JTE-6197 (PLACA)

RESUMO DE PORTARIAS DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

LICENÇA ESPECIAL

Portaria nº 1260, de 20/12/95 - Processo nº 7720/95
Nº de dias de licença: 60 (sessenta) dias
Nome do servidor: **ANTÔNIO CELSO ALVIM LOPES**
Matrícula nº 3244989-015
Cargo/Lotação: Auxiliar Técnico da 15ª RF.
Período: 12/01 a 11/03/96
Triênio referente: 15/04/87 a 15/04/90 CP95/0075337-5

Portaria nº 1262, de 22/12/95 - Processo nº 011812/95-15ªRF.
Nº de dias de licença: 30 (trinta) dias
Nome do servidor: **EDMUNDO MARTIN GRACZYK REICHELT JUNIOR**
Matrícula nº 5097290-018
Cargo/Lotação: Agente Tributário da 15ª RF.
Período: 02 a 31/01/96
Triênio referente: 11/08/89 a 11/08/92 CP95/0075313-3

Portaria nº 1264, de 26/12/95 - Processo nº 7881/95
Nº de dias de licença: 90 (noventa) dias
Nome do servidor: **LIDIA MARTINS FRANCO**
Matrícula nº 3251179-015
Cargo/Lotação: Assistente Técnico da Coordenadoria de Informações Econômico-Fiscais/DAIF.
Período: 26/12/95 a 24/03/96
Triênio referente: 19/05/86 a 19/05/89 - 60 (sessenta) dias
19/05/89 a 19/05/92 - 30 (trinta) dias
CP95/0075395-5

Portaria nº 1265, de 26/12/95 - Processo nº 7900/95
Nº de dias de licença: 30 (trinta) dias
Nome do servidor: **ANA MARIA NEPOMUCENO DE LIMA**
Matrícula nº 3249476-012
Cargo/Lotação: Técnico da Seção de Controle Bancário/DICOR / CARR/DAIF.
Período: 12/12/95 a 10/01/96
Triênio referente: 12/07/85 a 12/07/88 CP95/0075395-7

REMOÇÃO DE SERVIDOR ENTRE UNIDADES

Portaria nº 1261, de 20/12/95 - Mem. nº 220/95-CIEF/DAIF.
Nome do servidor: **MARIA DE NAZARÉ BITAR TANDAYA**
Cargo/Lotação: Técnico da Coordenadoria de Informações Econômico-Fiscais/DAIF.
Local de remoção: Seção de Acompanhamento e Consolidação Setorial/DCONT/CONT/DCC. CP95/0075355-3

SALÁRIO FAMÍLIA

Portaria nº 1263, de 22/12/95 - Processo nº 7874/95
Nome do servidor: **TÂNIA GOMES PEREIRA BRAGA**
Matrícula nº 5156483-013
Cargo/Lotação: Agente Administrativo da 6ª RF.
Nº de dependente: 01 (um)
Data: a partir do mês de Dezembro/95. CP95/0075351-3

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Modalidade: **CONVITE Nº 012/95**
Decisão proferida em 26/12/1995
Tipo de Licitação: **MENOR PREÇO**
Firma vencedora: **ARTES GRÁFICAS PERPÉTUO SOCORRO-ITEM ÚNICO**
Belém(PA), 26/12/95 **A COMISSÃO**
CP95/0075345-5

Extrato de Termo Aditivo
Sexto Termo Aditivo
Contrato Originário s/nº
Partes: Secretaria de Estado da Fazenda e Alamir de Jesus da Paz Marinho
Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo contratual estabelecido na Cláusula Segunda do Contrato Original pelo período de 12 (doze) meses, com início em 01.01.96 e término em 31.12.96
Foro: Belém - Pará
Data da Assinatura: 26.12.95
Ordenador Responsável: Frederico Anibal da Costa Monteiro
CP95/0075255-4

Extrato de Termo Aditivo
Primeiro Termo Aditivo - Contrato Originário nº 023/95-SEFA
Partes: Secretaria de Estado da Fazenda e Hirtes Gomes Barros
Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo contratual estabelecido na Cláusula segunda, item 2.1 do Contrato original pelo período de 12 (doze) meses, com início em 01.01.96 e término em 31.12.96.
Foro: Belém - Pará
Data da Assinatura: 26.12.95
Ordenador Responsável: Frederico Anibal da Costa Monteiro
CP95/0075329-4

Extrato do Termo Aditivo
Primeiro Termo Aditivo
Contrato Originário nº 026/95
Partes: Secretaria de Estado da fazenda e Adoemia Joana Martins Pinto
Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo contratual estabelecida na Cláusula Segunda, Item 2.1 do Contrato Original, pelo período de 12 (doze) meses com início em 01.01.96 e término em 31.12.96.
Foro: Belém - Pará
Data: 26.12.95
Ordenador Responsável: Frederico Anibal da Costa Monteiro

CP95/0075330-3

Primeiro Termo Aditivo
Contrato Originário nº 048/95
Partes: Secretaria de Estado da Fazenda e Alexandre Jose Francês
Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo contratual estabelecido na Cláusula Segunda, Item 2.1 do Contrato Original, pelo período de 12 (doze) meses, com início em 01.01.96.e término em 31.12.96.
Foro: Belém - Pará
Data da Assinatura: 26.12.95
Ordenador Responsável: Frederico Anibal da Costa Monteiro

CP95/0075339-3

Primeiro Termo Aditivo
Contrato Originário nº 038/95
Partes: Secretaria de Estado da Fazenda e Helena do Socorro Alves dos Santos
Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo contratual estabelecido na Cláusula Segunda, Item 2.1 do Contrato original, pelo período de 12 (doze) meses, com início em 01.01.96.e término em 31.12.96.
Foro: Belém - Pará
Data da Assinatura: 26.12.95
Ordenador Responsável: Frederico Anibal da Costa Monteiro

CP95/0075345-4

Sexto Termo Aditivo
Contrato Originário s/nº
Partes: Secretaria de Estado da Fazenda e Marcia Nazaré Martins Chaar Lima
Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo Contratual estabelecido na Cláusula Segunda, do Contrato original, pelo período de 12 (doze) meses, com início em 01.01.96 e término em 31.12.96.
Foro: Belém - Pará
Data da Assinatura: 26.12.95
Ordenador Responsável: Frederico Anibal da Costa Monteiro

CP95/0075299-1

Oitavo Termo Aditivo
Contrato Originário s/nº
Partes: Secretaria de Estado da Fazenda e Carmem Boulhosa
Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo contratual estabelecido na Cláusula Segunda, do Contrato original, pelo período de 12 (doze) meses, com início em 01.01.96 e término em 31.12.96.
Foro: Belém - Pará
Data da assinatura: 26.12.95
Ordenador Responsável: Frederico.Anibal da Costa Monteiro

CP95/0075281-5

Sexto Termo Aditivo
Contrato Originário s/nº
Partes: Secretaria de Estado da Fazenda e Alcenor Moura
Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo contratual estabelecido na Cláusula Segunda do Contrato original, pelo período de 12 (doze) meses, com início em 01.01.96 e término em 31.12.96.
Foro: Belém - Pará
Data da assinatura: 26.12.95
Ordenador Responsável: Frederico Anibal da Costa Monteiro

CP95/0075370-7

Sexto Termo Aditivo
Contrato Originário s/nº
Partes:Secretaria de Estado da Fazenda e Maria Arlete de Oliveira
Objeto:O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo contratual estabelecido na cláusula Segunda do Contrato original pelo período de 12 (doze) meses, com início em 01.01.96, e término em 31.12.96.
Foro Belém - Pará
Data da Assinatura: 26.12.95
Ordenador Responsável: Frederico Anibal da Costa Monteiro

CP95/0075273-5

Sexto Termo Aditivo:
Contrato Originário s/nº
Partes: Secretaria de Estado da Fazenda e José Valmir de Oliveira Rodrigues
Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo contratual estabelecido na Cláusula Segunda do Contrato original pelo período de 12 (doze) meses, com início em 01.01.96 e término em 31.12.96.
Foro: Belém - Pará
Data da Assinatura: 26 de dezembro de 1995
Ordenador Responsável: Frederico Anibal da Costa Monteiro

CP95/0075355-3

Primeiro Termo Aditivo
Contrato Originário: 034/95
Partes: Secretaria de Estado da Fazenda e Associação Paraense de Avicultura - APAVI.
Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo contratual estabelecido na Cláusula Segunda Item 2.1 do Contrato original. pelo período de 12 (doze) meses, com início em 01.01.96 e término em 31 de dezembro de 1996.
Foro: Belém - Pará
Data da Assinatura: 26.12.95
Ordenador Responsável: Frederico Anibal da Costa Monteiro

CP95/0075354-5

Primeiro Termo Aditivo
Contrato Originário: 029/95
Partes: Secretaria de Estado da Fazenda e A.C. Simões & Cia. Ltda.
Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo Contratual estabelecido na Cláusula Segunda, Item 2.1 do Contrato original, pelo período de 12 (doze) meses, com início em 01.01.96 e término em 31.12.96.
Foro: Belém - Pará
Data da Assinatura: 26.12.95
Ordenador Responsável: Frederico Anibal da Costa Monteiro

CP95/0075347-2

Primeiro Termo Aditivo
Contrato Originário nº 030/95
Partes: Secretaria de Estadd da Fazenda e Raimundo Gomes Prado
Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo contratual estabelecido na Cláusula Segunda, Item 2.1 do Contrato original, pelo período de 12 (doze) meses, com início em 01.01.96 e término em 31. de dezembro de 1996.
Foro: Belém - Pará
Data da Assinatura: 26.12.95
Ordenador Responsável: Frederico Anibal da Costa Monteiro

CP95/0075353-4

Extrato Contratual
21º TAC Nº 002/94/SEFA
Partes: Secretaria de Estado da Fazenda e a Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Objeto: Prorrogação do prazo de vigência para o dia 30.12.96, na forma da Cláusula Quinta, do Instrumento Original.
Foro: Belém - Pará
Data da Assinatura: 26.12.95
Ordenador Responsável: Frederico Anibal da Costa Monteiro

CP95/0075290-5

AUTORIZAÇÃO

Autorizo a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 036/95 - SEFA, celebrado em 30.06.95, entre o Estado do Pará, através da Secretaria de Estado da Fazenda e Mário Cézar Sobral Martins, por 12 (doze), com início em 01 de janeiro e término em 31.12.96, com fundamento na Cláusula Segunda do Contrato original, Lei Estadual nº 5.416/87,Lei 8.245/91 e Lei nº 8.666/93 com as alterações da Lei nº 8.883/94, tendo em vista a necessidade desta Secretaria de permanecer utilizando o imóvel objeto do referido Contrato para funcionamento da Agência da Fazenda Estadual de Tucumã, da 7ª Região Fiscal.

Belém, 26 de dezembro de 1995

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

CP95/0075371-5

AUTORIZAÇÃO

Autorizo a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 042/95 - SEFA, celebrado em 14.07.95, entre o Estado do Pará através da Secretaria de Estado da Fazenda e Antônio José dos Santos, por 12 (doze) meses, com início em 01 de janeiro e término em 31.12.96, com fundamento na Cláusula Segunda do Contrato original, Lei Estadual nº 5.416/87, Lei nº 8.245/91 e Lei nº 8.666/93 com as alterações da Lei nº 8.883/94, tendo em vista a necessidade desta Secretaria de permanecer utilizando o imóvel objeto do referido Contrato, para funcionamento da Agência da Fazenda Estadual de Xinguara, da 7ª Região Fiscal.

Belém, 26 de dezembro de 1995

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

CP95/0075352-9

AUTORIZAÇÃO

Autorizo a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 037/95-SEFA, celebrado entre o Estado do Pará, através da Secretaria de Estado da Fazenda e Ana Maria Castro de Araújo Lucena, por 12 (doze) meses, com início em 01 de janeiro e término em 31.12.96, com fundamento na Cláusula Segunda do contrato original, Lei Estadual nº 5.416/87, Lei nº 8.245/91 e Lei nº 8.666/93, com as alterações da Lei nº 8.883/94, tendo em vista a necessidade desta Secretaria de permanecer utilizando o imóvel objeto do referido Contrato para funcionamento da Agência Metropolitana de Altamira, da 10ª REgião Fiscal.

Belém, 26 de dezembro de 1995

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

CP95/0075339-1

(Fat. nº 479, Reg, nº 479, Dia: 27/12/95)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

SEGUNDO TERMO ADITIVO
CONTRATO ORIGINÁRIO Nº 012/95 - TP.
PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
SOERGA ENGENHARIA LTDA
OBJETO: ACRÉSCIMO DE SERVIÇOS
VALOR: R$ 43.400,85(QUARENTA E TRÊS MIL,QUATROCENTOS REAIS, OITENTA E CINCO CENTAVOS).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 22101.03.07.025.1054.4110.00 - 11.100
FORO: BELÉM
DATA: 20.12.95
ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENGº. JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO CP95/0075343-0

SEGUNDO TERMO ADITIVO
CONTRATO ORIGINÁRIO Nº 06/95 - TP
PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
CONSTRUTORA FERREIRA TRINDADE LTDA
OBJETO: ACRÉSCIMO DE SERVIÇOS
VALOR: R$ 52.033,47(CINQUENTA E DOIS MIL,TRINTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 22101.03.07.025.1054.4110.00 - 11.100
FORO: BELÉM
DATA: 21.12.95
ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENGº. JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO

CP95/0075342-1

(Fat. nº 443, Reg, nº 443, Dia: 27/12/95)

AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM

PORTARIA Nº 265, DE 04.12.95
NOMES: José Olívio de Figueiredo Câmara - Matr. 5710103-013
Cargo: Coordenador de Obras
Paulo Elias Dias Rodrigues - Matr. 5234794-014-Cargo: Motorista
LOCAL: Castanhal CP95/0075352-9
PERÍODO: 01.12.95 à 02.12.95

PORTARIA Nº 268, DE 11.12.95
NOME: -Francisco Tadeu Ribeiro Pinto - Matr. 5533147-012
Cargo Engenheiro Civil
LOCAL: Oeiras do Pará e Curralinho CP95/0075360-0
PERÍODO: 13.12.95 à 21.12.95

PORTARIA Nº 269, DE 07.12.95
NOME: -Paulo Sérgio Nunes dos Santos - Cargo: Motorista
LOCAL: Curuçá CP95/0075363-5
PERÍODO: 11.12.95 à 12.12.95

PORTARIA Nº 270, DE 11.12.95
NOME: -Raimundo Bertoldo Trindade Costa - Matr. 0006170-011
Cargo: Chefe da Divi de Restauração e Conservação
LOCAL: Altamira, Porto de Moz e Gurupá CP95/0075376-6
PERÍODO: 13.12.95 à 25.12.95

PORTARIA Nº 272, DE 12.12.95
NOMES: -Juarez Botelho da Costa - Matr. 0005738-017 - Cargo: Chefe da Div. de Obras
-João Batista de Almeida e Silva - Matr. 0000965-012
Cargo: Motorista
LOCAL: Curuçá CP95/0075384-7
PERÍODO: 13.12.95 à 14.12.95

PORTARIA Nº 273, DE 12.12.95
NOMES: -Paulo Augusto Telles Lins - Matr. 5533198-011
Cargo: Engenheiro Civil
-Paulo Elias Dias Rodrigues - Matr. 5234794-015
CArgo: Motorista
LOCAL: Santana do Araguaia, Conceição do Araguaia e Redenção CP95/0075359-5
PERÍODO: 13.12.95 à 24.12.95

PORTARIA Nº 274, DE 12.12.95
NOME: - Pedro Abílio Torres do Carmo - Matr. 5693870-019
Cargo: Secretário Adjunto
LOCAL: Conceição do Araguaia, Redenção e Santana do Araguaia
PERÍODO: 14.12.95 à 19.12.95 CP95/0075357-0

PORTARIA Nº 275, DE 13.12.95
NOME: Antonio Sérgio Monteiro de Oliveira - Matr. 6314090-32
Cargo: Chefe do núcleo Regional de Santarem
LOCAL: Prainha e Itaituba CP95/0075392-8
PERÍODO: 13.12.95 à 19.12.95

PORTARIA Nº 276, DE 13.12.95
NOMES: -Juarez Botelho da Costa - Matr. 0005738-017
Cargo: Chefe da Div. de Obras
-Dogivaldo Alves do Santos - Matr. 0005347-014
Cargo: Motorista
LOCAL: Baião e Cametá CP95/0075358-6
PERÍODO: 18.12.95 à 24.12.95

PORTARIA Nº 277, DE 13.12.95
NOMES: Marco Alberto de Luca - Matr. 0006025-015 - Cargo: Engenheiro Civil
Jaime Peres de Oliveira - Matr. 0007030-010 - Cargo: Motorista
LOCAL: Tailândia, Eldorado dos Carajás, Marabá Bom Jesus Tocantins CP95/0075351-0
PERÍODO: 18.12.95 à 30.12.95

PORTARIA Nº 278, DE 13.12.95
NOMES: -Edinaldo de Melo Maia - Matr. 0005380-019 - Cargo: Engenheiro Civil
-Carlos Raiol da Gama - Matr. 0005240-018 - Cargo: Motorista
LOCAL: Santa Luzia CP95/0075350-2
PERÍODO: 19.12.95 à 20.12.95

PORTARIA Nº 279, DE 15.12.95
NOMES: -Adauto Cerqueira Santos Filho - Matr. 5533163-016
Cargo: Engeheiro Civil
-Hugo Derlayte Nunes de Lima - Matr. 0005550-010
Cargo: Motorista
LOCAL: São Miguel do Guamá CP95/0075347-9
PERÍODO: 19.12.95 à 20.12.95

PORTARIA Nº 280, DE 15.12.95
NOME: -Paulo Sérgio Nunes do Santos - Cargo: Motorista
LOCAL: São Miguel do Guamá CP95/0075365-0
PERÍODO: 16.12.95 á 17.12.95

FERIAS

PORTARIA Nº 281, DE 15.12.95
Nº DE DIAS: 30 (trinta) dias
NOME: Benedito José Mello de Moura
CARGO: Arquiteto - Matr. 0005207-013 - PERÍODO AQUISITIVO: 11.11.94 à 11.11.95 - PERÍODO DE GOZO: 18.12.95 à 16.01.96.

TRANSFERENCIA DE FERIAS CP95/0075367-7

PORTARIA Nº 282, DE 18.12.95
NOME: Nelson de Mello Alves - Matr. 0006122-019 - Cargo: Chefe da Coordenadoria de Planejamento e Controle
EXERCÍCIO: 1995. CP95/0075366-9

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PORTARIA Nº 283/95, DE 20.12.95
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS, POR NOMEAÇÃO LEGAL USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS. Resolve: I- DESIGNAR os servidores CARLOS FILOMENO SOARES RUFINO, JUAREZ BOTELHO DA COSTA e LINDOLPHO JOSÉ CAMPOS SOARES, para sob a presidência do primeiro, constituitem a Comissão Permanente de Licitação, para o exercício de 1996, devendo proceder abertura e julgamento das propostas de convites, tomadas de preços e concorrências na área de obras e serviços de engenharia; e II - DESIGNAR os servidores EDINALDO DE MELO MAIA, GUILHERME KÓS SEIXAS e JOSÉ OLÍVIO DE FIGUEIREDO CÂMARA, para atuarem como membros suplentes da referida comissão

CP95/0075375-8

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PORTARIAAnº 285/95, DE 20.12.95
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS, POR NOMEAÇÃO LEGAL, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS. Resolve: I- DESIGNAR os servidores EDNA DE SOUZA FERREIRA, EVALDO CABRAL RAMOS e MARIA JOSÉ COELHO PINTO, para sob a presidência do primeiro constituirem a Comissão Permanente de Licitação , para o exercício de 1996, devendo proceder abertura e julgamento das propostas de convites, tomadas de preços e concorrências, na área de compras e outros serviços; II - DESIGNAR os servidores GERALDO NUNES DE LIMA, ABNER JOSÉ DA CONCEIÇÃO CUNHA e EMILIA DE NAZARE CARDOSO ALVES, para atuarem como membros suplentes da referida comissão. CP95/0075332-0

AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM

PORTARIA Nº 284/95, DE 20.12.95
NOMES: Paulo Francinette Marques - Matr. 0006661-014 - Engº Civil
Lucival Correa da Silva - Matr. 2017628-020-Motorista
LOCAL: Mojú CP95/0075390-1
PERÍODO: 20.12.95 a 21.12.95

PORTARIA Nº 286/95, DE 21.12.95
NOME: Simone da Silva Macedo - Matr. 5290104-019- Arquiteto
LOCAL: Marabá CP95/0075398-7
PERÍODO: 18.12.95 a 22.12.95

PORTARIA Nº 287/95, DE 21.12.95
NOME: Dogivaldo Alves dos Santos-Matr. 0005347-014-Motorista
LOCAL: Marabá CP95/0075406-1
PERÍODO: 18.12.95 a 22.12.95

PORTARIA Nº 288/95, DE 21.12.95
NOME: Paulo Augusto T. Lins-Matr. 5533198-011-Engº Civil
LOCAL: Marabá CP95/0075391-0
PERÍODO: 18.12.95 a 22.12.95

PORTARIA Nº 289/95, DE 22.12.95
NOME: Paulo Sergio Nunes dos Santos - Motorista
LOCAL: Santa Luzia do Pará CP95/0075397-5
PERÍODO: 23.12.95 a 24.12.95

PORTARIA Nº 290/95, DE 22.12.95
NOME: Paulo Augusto T. de Lins- Matr. 5533198-011-Engº Civil
LOCAL: Santa Cruz do Arari, Salvaterra, Soure, Conceição do Araguaia e Santana do Araguaia CP95/0075407-0
PERÍODO: 23.12.95 a 02.01.96

PORTARIA Nº 291/95, DE 22.12.95
NOME. Juarez Botelho da Costa - Matr. 0005738-017-Engº Civil
LOCAL: Acará, Abaetetuba, Igarapé Miri e Baião CP95/0075400-2
PERÍODO: 22.12.95 a 01.01.96

PORTARIA Nº 292/95, DE 22.12.95
NOME: Adauto Cerqueira Santos Filho - Matr. 5533163-016-Engº Civil
LOCAL: Redenção, Pau D'Arco, Rio Maria, Xinguara, Ourilândia Tucumã e S. Felix do Xingu CP95/0075408-8
PERÍODO: 22.12.95 a 31.12.95

PORTARIA Nº 293/95, DE 22.12.95
NOME: Edinaldo de Melo Maia - Matr. 0005380-019-Engº Civil
LOCAL: Santa Izabel, Santo Antonio do Tauá CP95/0075415-9
PERÍODO: 21.12.95 a 29.12.95

AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM

PORTARIA Nº 294/95, DE 22.12.95
NOME: Francisco Tadeu Ribeiro Pinto - Matr. 5533147-012 - Engº Civil
LOCAL: Bagre, Breves, Oeiras do Pará e Muaná
PERÍODO: 22.12.95 a 30.12.95 CP95/0075333-9

PORTARIA Nº 295/95, DE 22.12.95
NOME: Raimundo Bertoldo Trindade Costa - Matr.0006270-011 - Engº Civil
LOCAL: Altamira, Vitoria do Xingu, Senador Porfirio, Medicilandia e Gurupa CP95/0075414-2
PERÍODO: 26.12.95 a 05.01.96

FÉRIAS

PORTARIA Nº 296/95, DE 26.12.95
Nº DE DIAS: 30 (trinta) dias
NOME: ESTHER BEATRIZ SILVA CASTANEIRA - CARGO: Arquiteta
Matr. 5112451-017 - PERÍODO AQUISITIVO: 01.12.93 a 01.12.94,
PERÍODO DE GOZO: 02.01.96 a 31.01.96 CP95/0075415-0

(Fat. nº 457, Reg, nº 457, Dia: 27/12/95)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

AVISO DE LICITAÇÃO

As Comissões de Licitação, designadas pelas Portarias de Nºs. 095 e 105, datadas de 19.12.95, levam ao conhecimento dos interessados que encontram-se a disposição dos mesmos, no Protocolo Geral da Divisão de Compras e Patrimônio/DCP/SESPA, sito na Avenida José Bonifácio nº 1836 - Guamá, os EDITAIS das TOMADAS DE PREÇOS de Nºs. 032 e 037/95, conforme discriminação abaixo:

01- TOMADA DE PREÇOS Nº 032/1995:

OBJETO - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (ROUPARIA), DESTINADO ÀS UNIDADES DE SAÚDE DO SUS.

ABERTURA - 17.01.96

HORA - 09:30

LOCAL - TRAV. CASTELO BRANCO Nº 2381 - GUAMÁ.

02- TOMADA DE PREÇOS Nº 037/1995:

OBJETO - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, DESTINADOS AO PROGRAMA DE DIAGNÓSTICO PRECOCE E O TRATAMENTO DA FENILCETONÚRIA E HIPOTIREOIDISMO CONGÊNITO E DE OUTROS ERROS INATOS DO METABOLISMO.

ABERTURA - 16.01.96

HORA - 09:30

LOCAL - TRAV. CASTELO BRANCO Nº 2381 - GUAMÁ.

Belém, 26 de Dezembro de 1995.

MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO DE SOUZA
Presidente da TOMADA DE PREÇOS Nº 032

AMIRA CONSUELO DE MELO FIGUEIRAS
Presidente da TOMADA DE PREÇOS Nº 037

V I S T O:

ELISA VIANNA SÁ
Secretária de Estado de Saúde Pública

CP95/0075399-9

C O N V O C A Ç Ã O

A Comissão de Licitação da TOMADA DE PREÇOS Nº 026/95, com objeto Aquisição de Cartão de Refeição, solicita o comparecimento das Firmas que já estão de posse do EDITAL e Minuta do Contrato, a comparecerem à Divisão de Compras e Patrimônio da SESPA, sito na Avenida José Bonifácio nº 1836 - Guamá.

* Para a troca da Minuta.

HENRIQUE LEMOS DA SILVA
Presidente da Comissão da T.P. Nº 026/95

V I S T O:

ELISA VIANNA SÁ
Secretária de Estado de Saúde Pública

CP95/0075422-3

(Fat. nº 465, Reg, nº 465, Dia: 27/12/95)

RESUMO DE PORTARIA

Port.1252/11.12.95 Cessar a contar de 27.12.95, os efeitos da port.0966/95, que designou HELOISA DOS SANTOS, Enfermeiro, para responder até ulterior deliberação, pela Chefia DAS-2, do CS Julia Seffer. CP95/0075374-0

Port.1347/11.12.95 Cessar a contar de 27.12.95, os efeitos da port.0843/95, que designou JOSÉ LINS CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO, Médico, para responder até ulterior deliberação, pela Direção DAS-4, do 4º CRS. CP95/0075381-2

Port.1331/13.12.95 Designar NELSONITA TEIXEIRA DE CARVALHO SILVA BARBALHO, Médico, para responder pela Direção DAS-4, do Departamento de Auditoria em Saúde/DDASS, no período de 02. a 31.01.96, em substituição ao titular que se encontra em gozo de férias regulamentares. CP95/0075380-4

Port.1353/13.12.95 Designar RAIMUNDA NAZARE GUIMARÃES DE SOUZA, Auxiliar de Saúde, para responder pela Chefia DAS-2, do CS Augusto Correa, no período de 01. a 30.12.95, em substituição ao titular que se encontra em gozo de férias regulamentares. CP95/0075379-0

Port.1379/05.12.95 Designar MARCIA MARIA BRAGANÇA LOPES, Enfermeiro, para responder pela Chefia DAS-3, da Divisão de Ações a Grupos Prioritários/DAtS, no período de 13. a 26.11.95, em substituição ao titular que se encontrava, realizando o Curso de Capacitação Gerencial na Área Materno Infantil CP95/0075373-2

Port.1385/05.12.95 Designar ZULEIDE BATISTA DA SILVA, Enfermeiro, para responder pela Chefia DAS-3, da Divisão de Acompanhamento do SUS/DDA, no período de 01. a 30.12.95, em substituição ao titular que se encontra em gozo de férias regulamentares. CP95/0075377-3

Port.1386/05.12.95 Designar LUCIA MARIA DOS REIS SARMENTO, Farmaceutico, para responder pela Direção DAS-4, do Laboratório Central, no período de 02. a 31.01.96, em substituição ao titular que se encontra em gozo de férias regulamentares. CP95/0075378-0

Port.1389/11.12.95 Designar OSMAR MORAES DE OLIVEIRA, Auxiliar de Informática, para responder pela Chefia DAS-3, da Divisão de Organização Controle e Avaliação/8º CRS, no período de 15.07. a 13.08.95, em substituição ao titular que se encontrava de licença, para acompanhar pessoa da familia. CP95/0075387-1

Port.1400/11.12.95 Autorizar que a servidora SUZANA MARIA SILVA CORREA, Farmaceutico-Bioquimico, lotada na Divisão de Laboratório/DE, participe do Curso de Aperfeiçoamento em Controle da Qualidade de Medicamentos, no período de 16.10. a 24.11.95, realizado no Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde/RJ, com garantia de seus vencimentos. CP95/0075393-5

Port.1401/11.12.95 Lotar a contar de 27.11.95, ELZA MONTEIRO LEÃO FILHA, Agente Administrativo, GEP-SA-901.1, classe "A", na Divisão de Serviços Gerais/DAS, com 30 horas de serviços semanais. CP95/0075401-0

Port.1402/11.12.95 Cessar a contar de 30.11.95, os efeitos da Port.0867/95, que designou EDNA SUELI GARCIA DE LIMA, Enfermeiro, para responder até ulterior deliberação pela Chefia DAS-3, da Unidade Mista de Limoeiro do Ajurú.

Port.1404/11.12.95 Autorizar que a servidora LAURA MARIA VIDAL NOGUEIRA, Enfermeiro, lotada na Divisão de Doenças Crônico Degenerativas/DAtS, para em conjunto com Técnicos da Macro Região Norte, ministrar treinamento no Estado do Acre, em atividades do Programa de Tuberculose, no período de 20 a 26.11.95, com garantia de seus vencimento. CP95/0075397-9

Port.1411/14.12.95 Remover para fins de regularização funcional, a contar de 12.12.95, JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS VILHENA, Técnico na Área de Saúde Pública, da Divisão de Controle de Cargos/DRH, para o Departamento de Recutsos Humanos, com 40 h. semanais. CP95/0075396-0

Port.1412/14.12.95 Remover para fins de regularização funcional, a contar de 15.12.95, DARKLE MENICI AIRES NAHMIAS, Psicologo, da Divisão de Controle de Cargos/DRH, para o Departamento de Recursos Humanos, com 40 h. semanais. CP95/0075395-2

Port.1413/14.12.95 Remover para fins de regularização funcional, a contar de 17.11.95, REGINA CELIA SALGADO DE CASTRO, Agente de Saúde, do CS Jurunas, para o CS Maguari, com 40 h. semanais. CP95/0075393-3

Port.1414/14.12.95 Remover para fins de regularização funcional, a contar de 17.11.95, MARIA ANGELICA PEREIRA DE LIMA, Médico, da UM Tavares Bastos, para o CS Guanabara, com 30 h. semanais. CP95/0075405-3

Port.1415/13.12.95 Designar ALMICELIA SOUZA DE ARAÚJO, Assistente Social, para responder pela Assistência DAS-1, do CS Capanema, no período de 01. a 30.11.95, em substituição ao titular que se encontrava em gozo de férias regulamentares. CP95/0075404-5

Port.1416/14.12.95 Designar JORGE EYMAR DE MATOS SILVA, Engenheiro Sanitarista, para responder pela Chefia DAS-3, da Divisão Administrativa/9º CRS, no período de 01. a 30.11.95, em substituição ao titular que se encontrava em gozo de licenca prêmio. CP95/0075403-7

Port.1417/20.12.95 Cessar a contar de 26.03.95, os efeitos da Port.1450/94, que designou MARIA ROSA COSTA LOPES, Agente de Saúde, para responder pela Função Gratificada de Chefe FG-3, do Setor Hospitalar/SAT/UM Mãe do Rio. CP95/0075394-4

Port.1418/15.12.95 Cessar a contar de 30.04.95, os efeitos da Port.0863/94, que designou MARIA DE FATIMA SILVA DO ESPIRITO SANTO, Agente Administrativo, para exercer a Função Gratificada de Secretária FG-3, do CS São Francisco do Pará. CP95/0075402-9

Port.1421/20.12.95 Remover para fins de regularização funcional, a contar de 28.11.95, MARIA JAQUELINE MARINHO ARAÚJO, Datilógrafo, da UM Prata, para a UE Colonia do Prata, com 40 h. semanais. CP95/0075413-4

Port.1422/20.12.95 Remover a pedido a contar de 04.12.95, JORGE MANOEL COSTA DA SILVA, Agente Administrativo, do CS Capanema, para o HR de Salinopolis, com 40 h. semanais. CP95/0075412-6

Port.1423/20.12.95 Remover para fins de regularização funcional, a contar de 04.12.95, FAUSTO BARATA AMANAJÁS, Administrador, da Divisão de Material/DAS, para a Divisão de Prestação de Contas/DF, com 40 h. semanais. CP95/0075411-8

Port.1424/20.12.95 Designar MARIA ELZA RODRIGUES CAVALCANTE, Agente de Saúde, para exercer a Função Gratificada de Chefe FG-4, da Seção de Apoio Técnico/CS São João do Araguaia, a contar de 22.11.95. CP95/0075410-0

Port.1425/20.12.95 Remover por necessidade de serviços, a contar de 06.12.95, FERNANDO VIANA BASTOS, Agente de Mecanica, da Divisão de Serviços Gerais/DAS, para o Hospital de Clinicas Gaspar Viana, com 30 h. semanais. CP95/0075421-5

Port.1426/20.12.95 Remover por necessidade de serviços, a contar de 04.12.95, LUIZ CARLOS CRUZ GALVÃO DE LIMA, Administrador, da Divisão de Material/DAS, para a Divisão de Prestação de Contas/DF, com 30 h. semanais. CP95/0075420-7

Port.1429/20.12.95 Cessar a contar de 22.11.95, os efeitos da Port.0328/95, que designou DEUSARINA SILVA DE OLIVEIRA, Auxiliar de Saúde, para exercer a Função Gratificada de Chefe FG-4, da Seção de Apoio Técnico do CS Primavera, CP95/0075419-3

Port.1430/20.12.95 Designar IVANILDO RODRIGUES, Agente de Saúde, para exercer a Função Gratificada de Chefe FG-4, da Seção de Apoio Técnico/CS Primavera, a contar de 23.11.95. CP95/0075418-5

Port.1432/20.12.95 Designar ALVARO JUNIOR DE OLIVEIRA GOMES, Agente de Saneamento, para exercer a Função Gratificada de Chefe FG-3, do Setor de Serviços Gerais/SAA/UM Irituia, a contar de 28.11.95. CP95/0075409-5

Port.1436/20.12.95 Remover por necessidade de serviços, a contar de 27.11.95, JOSÉ ARISTIDES SANTOS SERRA, Odontólogo, do CS Melgaço, para o CS Benfica com 40 h. semanais. CP95/0075417-7

Port.1437/20.12.95 Remover a pedido a contar de 13.12.95, MARILENA DE JESUS ARAÚJO RODRIGUES, Odontologo, da UM Xinguara, para o Departamento de Desenvolvimento da Rede Assistencial/DO, com 40 h. semanais. CP95/0075427-4

Port. 1438/20.12.95 Designar JOSÉ NILO CABRAL MAIA Motorista, para responder, a contar de 01.09.95, pela Função Gratificada de Motorista FG-3,do Secretário Adjunto, da SESPA, em substituição ao titular que se encontra em processo de aposentadoria. CP95/0075423-3

RESUMO DE TERMO DE DISTRATO

Pelo presente instrumento de DISTRATO, a Secretaria de Estado de Saúde Pública, neste ato representada pela sua titular ELISA VIANNA SÁ e, MARILENE CONDE MAUES, Médica, lotada no CS Nazaré, de comum acordo resolvem distratar a partir de 25.10.95, as cláusulas e condições pactuadas através do contrato firmado e publicado no DOE nº 27.152/04.02.92, o qual teve por objeto a contratação administrativa baseada na lei complementar nº 07/25.09.91. CP95/0075437-1

Pelo presente instrumento de DISTRATO, a Secretaria de Estado de Saúde Pública, neste ato representada pela sua titular ELISA VIANNA SÁ e, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA VIANA, Auxiliar de Saúde, lotada na URE Reduto, de comum acordo resolvem distratar a partir de 01.11.95, as cláusulas e condições pactuadas através do contrato firmado e publicado no DOE nº 27.477/27.05.93, o qual teve por objeto a contratação administrativa baseada na lei complementar nº 07/25.09.91. CP95/0075435-3

Pelo presente instrumento de DISTRATO, a Secretaria de Estado de Saúde Pública, neste ato representada pela sua titular ELISA VIANNA SÁ e, REGINA BARBOSA ROCHA, Agente Administrativo, lotada na URE Reduto, de comum acordo resolvem distratar a partir de 30.10.95, as cláusulas e condições pactuadas através do contrato firmado e publicado no DOE nº 27.231/02.06.92, o qual teve por objeto a contratação administrativa baseada na lei complementar nº 07/25.09.91. CP95/0075436-5

RESUMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

A Secretária de Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições e, considerando a cláusula IX do item 9.2, letra "A" do contrato administrativo.
R E S O L V E :
Rescindir, a partir de 01.11.95, o contrato administrativo firmado entre a SESPA e, EDSON RAIMUNDO DA CUNHA CHAGAS, Agente Administrativo, lotado no CS Bengui, publicado no DOE nº 27.459/03.05.93. CP95/0075434-7

Rescindir, a partir de 27.10.95, o contrato administrativo firmado entre a SESPA e, JOSÉ MARIA DA COSTA, Motorista, lotado no HR Abelardo Santos, publicado no DOE nº 27.231/02.06.92. CP95/0075433-9

Rescindir, a partir de 01.09.95, e contrato administrativo firmado entre a SESPA e, MARIA JOSÉ FLEXA MONTEIRO, Técnico de Laboratório, lotada no HR Abelardo Santos, publicado no DOE nº 27.152/04.02.92. CP95/0075444-4

Rescindir, a partir de 01.06.95, o contrato administrativo firmado entre a SESPA e, ROMULO FURTADO MONTEIRO DE CARVALHO, Agente Administrativo, lotado no HR Abelardo Santos, publicado no DOE nº 27.541/26.08.93. CP95/0075443-6

A Secretária de Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições e, considerando a cláusula IX do item 9.2, letra "A" do contrato administrativo.
R E S O L V E :
Rescindir, a partir de 01.09.95, o contrato administrativo firmado entre a SESPA e, ANDIARA RODRIGUES MOREIRA, Agente Administrativo, lotada nA UM Goianesia, publicado no DOE nº 27.652/07.02.94. CP95/0075442-8

Rescindir, a partir de 01.11.95, o contrato administrativo firmado entre a SESPA e, IONELSON DE SOUZA SANTOS, Agente Administrativo, lotado na Divisão de Direitos e Vantagens/DRH, publicado no DOE nº 27.213/07.05.92. CP95/0075452-5

Rescindir, a partir de 01.05.95, o contrato administrativo firmado entre a SESPA e, LUIZ OTAVIO ANDRADE WANZELLER, Médico, lotado na Diretoroa Operacional, publicado no DOE nº 27.195/08.04.92. CP95/0075451-7

Rescindir, a partir de 03.11.95, o contrato administrativo firmado entre a SESPA e, EVALDO JOSÉ NEGRÃO GUIMARÃES, Agente de Portaria, lotado na Divisão de Medicamentos e Material Técnicos/DAtS, publicado no DOE nº 27.562/27.09.93. CP95/0075450-7

TORNAR NULO

Tornar nulo do Diário Oficial nº 28.079/30.10.95, a publicação do contrato administrativo abaixo:

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
CONTRATADO : NOEMIA TORRES DA ROCHA
CARGO : Agente de Artes Práticas
LOTAÇÃO : Unidade Mista Pau D'Arco
CARGA HORÁRIA: 30 h. semanais
VIGÊNCIA : 01.11.95 a 29.04.96.
VENCIMENTO : R$ 100,00
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Divisão de Controle de Cargos/DRH, em 26.12.95.in

LUCIA HELENA MOURA DE ARRUDA
Chefe da DCC/DRH

(Fat. nº 477, Reg, nº 477, Dia: 27/12/95)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
MODALIDADE: CONVITE Nº 205/95.
FIRMA(VENCEDORA): MASTER DIS. LTDA. ÍTEM: 04,07,08, 14,15,17.

PRESIDENTE: AMÉLIA DAS GRAÇAS SILVA MAGINA.

Belém, 26 de dezembro de 1995 CP95/0075354-2

(Fat. nº 460, Reg, nº 460, Dia: 27/12/95)

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO Nº 082/95
LEI Nº 8.666/93 e alterações da lei nº 8.883/94
PARTES: SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA
OBJETO: Repassar recursos finaceiros para subsidiar a execução do Projeto Gavião no referido município.

VIGÊNCIA: 18.12.95 a 29.02.96

VALOR: O valor importa em R$ 4.032,00(QUATRO MIL e TRINTA E DOIS REAIS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Correrão por conta do O.E/95 (11.218) Meta: 07.Ação:01. Códigos: 16.101.08. 42. 188.2.048.3223.02-Transferências a Municípios.

FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 18.12.95
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Drª ROSINELI GUERREIRO SALAME - Subsecretária de Estado de Educação.

CP95/0075372-3

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO Nº 091/95

LEI Nº 8.666/93 e alterações da lei nº 8.883/94
PARTES: SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
OBJETO: Repasse de recursos financeiros para subsidiar a execução do Projeto Gavião no referido município.

VIGÊNCIA: 18.12.95 a 29.02.95

VALOR: O valor importa em R$ 7.983,00(SETE MIL NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Correrão por conta do O.E/95 (11.218). Meta: 07.Ação:01. Códigos: 16.101.08. 48 188.2.048.3223.02 - Transferência a Municípios.

FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 18.12.95
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Drª ROSINELI GUERREIRO SALAME, Subsecretária de Estado de Educação.

EXTRATO DE CONVÊNIO CP95/0075429-0

LEI Nº 8.666/93 e alterações da lei nº 8.883/94
PARTES: SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
OBJETO: Repassar recursos financeiros para subsidiar a execução do Projeto Gavião no referido município.
VIGÊNCIA: 18.12.95 à 29.02.96
VALOR: O valor importa em R$ 7.123,00 (SETE MIL,CENTO E VINTE E TRÊS REAIS).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Correrão por conta do O.E/95 (11.218).Meta: 07/Ação:01.Códigos: 16.101.08. 42. 188.2.048.3223.02 Transferências a Municípios.

FORO: Belém/Pa.

DATA DA ASSINATURA: 18.12.95

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Drª ROSINELI GUERREIRO SALAME, Subsecretária de Estado de Educação.

CP95/0075445-2

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO Nº 109/95

LEI Nº 8.666/93 e alterações da Lei 8.883/94.
PARTES: SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO
OBJETO: Repasse de recursos financeiros para subsidiar a execução do Projeto Gavião no referido município.

VIGÊNCIA: 18.12.95 a 29.02.96
VALOR: O valor importa em R$ 3.414,00 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E QUATORZE REAIS),
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Correrão por conta do O.E/95 (11.218) Meta: 07/Ação:01 Códigos: 16.101.08.42. / 188.2.048.3223.02 Transferências a Município.

FORO: Belém/Pa
DATA DA ASSINATURA: 18.12.95
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Drª ROSINELI GUERREIRO SALAME, Subsecretária de Estado de Educação.

EXTRATO DO CONVÊNIO CP95/0075453-3

CONVÊNIO Nº 069/95
LEI Nº 8.666/93 e alterações da Lei nº 8.883/94

PARTES: SEDUC/PREFEITURA MUNICIPAL DE STO. ANTONIO DO TAUÁ.

OBJETO: Repasse de recursos financeiros para subsidiar a execução do Projeto Gavião no referido Município.

VIGÊNCIA: 18.12.95 a 29.02.96
VALOR: O valor importa em R$ 3.387,00.(TRÊS MIL,TREZENTOS E OITENTA E SETE REAIS)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Correrão por conta do O.E/95 (11.218) Meta: 07/Ação:01. Códigos: 16.101.08.42 / 188.2.048. 2332.02 -Transfêrencias a Municípios.

FORO: Belém/Pª.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Drª ROSINELI GUERREIRO SALAME, Subsecretária de Estado de Educação.

CP95/0075438-0

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO Nº 177/95
LEI Nº 8.666/93 e alterações da Lei nº 8.883/94
PARTES: SEDUC/ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
OBJETO: Repasse de recursos financeiros para subsidiar a execução do Projeto Gavião no referido município.

VIGÊNCIA: 18.12.95 a 29.02.96

VALOR. O valor importa em R$ 20.039,00 (VINTE MIL E TRINTA E NOVE REAIS)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Correrão por conta do O.E/95.(11.218).Meta: 07/Ação:01.Códigos: 16.101.08. 42..188.2.048. .2332.02..Transferências a Municípios.

FORO: Belém/Pª
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Drª ROSINELI GUERREIRO SALAME, Subsecretária de Estado de Educação.

CP95/0075445-0

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO Nº 062/95

LEI Nº 8.666/93 e alterações da Lei nº 8.883/94
PARTES: SEDUC/P.M. DE STA IZABEL DO PARÁ
OBJETO: Repassar recursos financeiros para subsidiar a execução do Projeto Gavião no referido município.

VIGÊNCIA: 18.12.95 a 29.02.96

VALOR. O valor importa em R$ 2.890,00(DOIS MIL E OITOCENTOS E NOVENTA REAIS)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Correrão por conta do OE/95 Meta. 07/Ação: 01.Códigos: 16.101.08.42.188.2048. 3223.02 Transferências a municípios.

FORO: Belém/Pa.
DATA DA ASSINATURA: 18.12.95
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Drª ROSINELI GUERREIRO SALAME, Subsecretária de Estado de Educação.

CP95/0075439-4

(Fat. nº 459, Reg, nº 459, Dia: 27/12/95)

DEPARTAMENTO DE PESSOAL
PORTARIAS DIVERSAS

LICENÇA SAÚDE

PORT.Nº 214/95 de 07.10.95
NOME. ODILCE CARDOSO DE ARAÚJO
MATR. 0585700-010
CARGO/LOTAÇÃO/PROFESSOR/7ª URE/MONTE-ALRGRE
PERIODO. 18.10.95 a 01.11.95 CP95/0075424-0

PORT.Nº 217/95 de 07.11.95
NOME. FRANCISCA SOUZA DE AZEVEDO /MATR.5358337-010
CARGO/LOTAÇÃO/SERVENTE/EE.CARIM MELÉM/MONTE-ALEGRE
PERIODO. 09.10.95 a 23.10.95 CP95/0075432-0

PORT.Nº 216/95 de 07.11.95
NOME. ESTER MARTINS DA SILVA
MATR. 0585033-012
CARGO/LOTAÇÃO/PROFESSOR/EE.IMACULADA CONCEIÇÃO/MONTE-ALEGRE
PERIODO: 02.10.95 a 16.10.95 CP95/0075440-1

L.MATERNIDADE

PORT.Nº 219/95 de 07.11.95
NOME: MARIA DO SOCORRO DOS REIS MOREIRA
MATR. 5343399-017
CARGO/LOTAÇÃO/PROFESSOR/EE.PRETEXTATO DA COSTA ALVARENGA PRAINHA -PARÁ
PERIODO. 27.09.95 a 24.01.96 CP95/0075448-7

PORT.NB 215/95 de 07.11.95
NOME. LUCILENE BATISTA FRÓIS
MATR. 0585998-016
CARGO/LOTAÇÃO/PROFESSOR/EE.DR.GAMA MALCHER/MONTE-ALEGRE
PERIODO. 18.10.95 a 14.02.96 CP95/0075423-1

PORT.Nº 001/95 de 07.11.95
NOME. MARIA DO SOCORRO NATIVIDADE DE SOUZA
MATR. 0252743/018
CARGO/LOTAÇAO/PROFESSOR/EE.JURUTI VELHO/JURUTI
PERIODO. 01.11.95 a 28.02.96 CP95/0075431-2

L.ASSISTENCIA

PORT.Nº 230/95 de 01.12.95
NOME. MARIVALDA DOS SANTOS
MATR. 0585980-011
CARGO/LOTAÇÃO/DIRETORA/MONTE-ALEGRE CP95/0075439-8
PERIODO. 25.09.95 a 09.10.95

L.SAÚDE

PORT.Nº 226/95 de 17.11.95
NOME.FRANCIANE REBELO XAVIER
MATR. 5222842-011
CARGO/LOTAÇÃO/PROFESSOR/7ª URE/MONTE-ALEGRE
PERIODO. 28.09.95 a 02.10.95 CP95/0075447-9

PORT. Nº 151/95 de 28.09.95
NOME. IDEMÊ TAVARES PIRES
MATR. 0589225-010
CARGO/LOTAÇÃO/PROFESSOR/EE.PRETEXTATO DA COSTA ALVARENGA PRAINHA-PARÁ
PERIODO. 15.09.95 a 30.09.95 CP95/0075456-8

PORTARIAS DIVERSAS- LICENÇA SAÚDE

PORT.Nº 227/95 de 17.11.95
NOME: FRANCIANE REBELO XAVIER
MATR. 5222842-011
CARGO/LOTAÇÃO/PROFESSOR/7ª URE/MONTE-ALEGRE
PERIODO. 16.10.95 a 25.10.95 CP95/0075455-0

PORT.Nº 224/95 de 17.11.95
NOME: MARIA ANUNCIAÇÃO B. DE CARVALHO
MATR. 0584940/011
CARGO/LOTAÇÃO/AUX. DE DISCIPLINA/MONTE-ALEGRE
PERIODO. 26.09.95 a 10.10.95 CP95/0075454-1

L.LUTO

PORT.Nº 651/95 de 06.12.95
NOME: NAZIRA ANTONIO BECHARA DA SILVA
MATR. 0463361/019
CARGO/LOTAÇÃO/PROFESSOR/38URE/ABAETETUBA
PERIODO. 28.11.95 a 05.12.95 CP95/0075335-7

L.MATERNIDADE

PORT.Nº 647/95 de 04.12.95
NOME.DEUZI MIRANDA DOS SANTOS
MATR. 6315798/017
CARGO/LOTAÇÃO/PROFESSOR/EE.DOM ANTONIO MACEDO/IGARAPÉ-MIRI
PERIODO. 06.11.95 a 04.03.96 CP95/0075335-9

L:SAÚDE

PORT.Nº 630/95 de 20.11.95
NOME. SUELI DE NAZARÉ SANTOS SOUSA
MATR.5321069/015
CARGO/LOTAÇÃO/SERVENTE/ERC: CRISTO REDENTOR/ABAETETUBA
PERIODO. 30.10.95 a 08.12.95 CP95/0075333-2

L.MATERNIDADE

PORT.Nº 643/95 de 28.11.95
NOME. MARIA JOSÉ FERREIRA RODRIGUES
MATR. 5564794/010
CARGO/LOTAÇÃO/PROFESSOR/ERC. CENTRO DE EDUCAÇÃO ACENCENDO AS LUZES/ABAETETUBA
PERIODO. 20.11.95 a 18.03.96 CP95/0075334-0

DISPENSAR

PORT.Nº 014113/95 de 18.12.95
NOME. MARIA ALEIXO DE SOUZA E SOUZA
MATR. 0542679/016
CARGO/LOTAÇÃO/AGENTE ADMINISTRATIVO/EE.LUCIMAR DE JESUS LIMA/ACARÁ

TIPO DE GRATIFICAÇÃO: FG-3 (SECRETARIA)
PORT.ANT:DE DESIGNAÇÃO: 8018 de 22.06.92 CP95/0075328-5

PORT.Nº 014132/95 de 18.12.95
NOME. MARIA DO SOCORRO SILVA DE AVIZ
MATR. 0505609/010
CARGO/LOTAÇÃO/PROFESSOR/EE.PAULA PINHEIRO/BRAGANAÇA
TIPO DE GRATIFICAÇÃO/FG-3 (SECRETARIA)
PORT.ANT.DE DESIGNAÇÃO: 10226/95 de 13.09.95 CP95/0075327-8

DESIGNAR

PORT.Nº 014130-95 de 18.12.95
NOME: MARIA DO SOCORRO SILVA DE AVIZ
MATR, 0505609/010
CARGO/LOTAÇÃO/ PROFESSOR/EE,MANOEL JULIÃO GARCIA CASTANHO . BRAGANÇA

NIVEL: GD-(DIRETOR)
PERIODO. A PARTIR DE 18.12.95,ATE ULTERIOR DELIBERAÇÃO CP95/0075326-0

(Fat. nº 461, Reg, nº 461, Dia: 27/12/95)

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

RESUMO DE PORTARIA

L/SAÚDE

Port.Nº14008/95 de 13.12.95
Nome:Maria Ivonete Lopes Correa
Mat:0456909/016
Cargo:Ag. de portaria na EE.José Edmundo Queiroz
Período:02.08.95 a 31.08.95 CP95/0075325-1

Port.Nº 14136/95 de 15.12.95
Nome:Josefa de Araujo Nunes
Mat:0529915/010
Cargo:Ag. de portaria na EE.Fernando Ferrari
Período:01.04.95 a 31.10.95 CP95/0075317-0

Port.nº 14198/95 de 15.12.95
Nome: Maria Deuzani dos Anjos Nascimento
Mat:0675199/014
Cargo:Servente na EE.Ulisses Guimarães
Período:01.11.95 a 30.11.95 CP95/0075309-0

Port.nº 14199/95 de 15.12.95
Nome:Adagoberto Veloso da Silva
Mat.6027156/012
Cargo:Servente na EE. Caldeira Castelo Branco
Período:21.11.95 a 30.11.95 CP95/0075301-4

L/SAÚDE/PRORROGAÇÃO

Port.nº 14201/95 de 15.12.95
Nome:Celia Viana Nahum
Mat:0493430/019
Cargo:Professor na EE. Frei Daniel
Período:13.11.95 a 11.01.95 CP95/0075313-9

Port.Nº 14200/95 de 15.12.95
Nome:Antonio Rodrigues Cabral
Mat:0542075/014
Cargo:Vigia na EE.D.Pedro I
Período: 23.11.95 a 20.02.96 CP95/0075319-7

L/ASSISTÊNCIA

Port.nº 14195/95 de 15.12.95
Nome:Maria do Socorro Lisboa Cunha
Mat.0778842/011
Nº de dias: 120
Período: 01.03.95 a 28.06.95 CP95/0075320-0

FÉRIAS

Port.nº 14135/95 de 15.12.95
Período:06.12.95 a 04.01.96
Ano: 1995
Unidade:ERC.Benvinda Bittencourt CP95/0075312-0

L/SAÚDE/PRORROGAÇÃO

Port.nº 14051/95 de 13.12.95
Nome:Francisco Lobo da Silva
Mat.5441145/014
Cargo:Servente na EE.Ulisses Guimarães
Período:15.12.95 a 03.03.96 CP95/0075311-1

L/SAÚDE

Port.nº14039/95 de 13.12.95
Nome:Laércio Gomes Coutinho
Mat:5050324/038
Cargo:Professor na EE.A.Guillobel
Período:30.10.95 a 18.11.95 CP95/0075310-3

Port.nº 14037/95 de .3.12.95
Nome:Maria de Fátima do Carmo Guimarães
Mat.032545[illegible]/012
Cargo:Insp.de alunos na ERC.Catarina Labouré
Período:31.0[illegible].95 a 14.09.95 CP95/0075304-9

Port.nº14038/95 de 13.12.95
Nome:Maria Trindade Coelho de Souza
Mat:0522279/017
Cargo:Ag. de portaria na EE. Dr.Carlos Guimarães
Período:13.09.95 a 22.09.95 CP95/0075303-0

Port.nº14087/95 de 13.12.95
Nome:Clemilda da Costa Ferreira
Mat:0753491/014
Cargo:Servente na EE.Poranga Jucá
Período:04.09.95 a 13.09.95 CP95/0075302-2

Port.nº 14088/95 de13.12.95
Nome:Maria Lucia da Silva
Mat:0327565/014
Cargo:Ag.de A.Prât.na EE.Santana Marques
Período: 28.09.95 CP95/0075331-0

Port.nº 14089/95 de 13.12.95
Nome:Wlamir Abreu Teixeira
Mat:0465437/035
Cargo:Professor na EE. Mal.C.de Farias
Período:13.09.95 a 22.10.95 CP95/0075340-0

Port.nº 14090/95 de 13.12.95
Nome:Maria de Lourdes da Silva Costa
MAt:0493465/014
Cargo:Professor na EE. Rosa Gattorno
Período:11.09.95 a 20.10.95 CP95/0075332-4

Port.nº 14091/95 de 13.12.95
Nome.Maria Beatriz Silva de Souza
Mat:5253810/013
Cargo:Professor na EE.Oneide Calvinho
Período:09.10.95 a 07.12.95 CP95/0075322-6

Port.nº 14078/95 de 13.12.95
Nome:Osmarina Araujo Ribeiro
Mat:5349125/010
Cargo:Servente na ERC.Ten.Rego Barros
Período: 03.10.95 a 31.12.95 CP95/0075323-0

L/SAÚDE/PRORROGAÇÃO

Port.nº 14079/95 de 13.12.95
Nome:Raimunda Barros
Mat.0446041/016
Cargo:Professor na EE.Acy Barros Pereira
Período: 02.10.95 a 31.10.95 CP95/0075324-3

L/SAÚDE/PRORROGAÇÃO

Port.Nº 14080/95 de 13.12.95
Nome:Maria Auzerina Martins
Mat.5277787/95 de 13.12.95
Cargo:Servente na ERC.Centro Educ.São Geraldo
Período:09.09.95 a 07.11.95 CP95/0075314-0

Port.nº14081/95 de 13.12.95
Nome:Maria de Fátima Alves do Nascimento
Mat.0399140/018
Cargo:Professor na EE.Acy Barros Pereira
Período:02.09.95 a 30.11.95 CP95/0075315-4

Port.nº 14082/95 de 13.12.95
Nome:Maria Fernandes da Silva
Mat.0342343/010
Cargo:Insp.de alunos na EE.Acy Barros Pereira
Período: 16.08.95 a 31.08.95 CP95/0075305-5

Port.n. 14083/95 de 01.09.95
Nome:Maria de Nazaré Purificação do Vale
Mat.0390666/010
Cargo: Professor na EE.Princesa Isabel
Período:01.09.95 a 30.10.95 CP95/0075307-3

L/ASSISTÊNCIA

Port.nº 14085&95 de 13.12.95
Nome:Teonila Maria Alves Carneiro
Mat.5186960/017
Nº de dias: 16
Período: 19.09.95 a 04.10.95 CP95/0075315-2

Port.nº 14086/95 de 13.12.95
Nome: Maria Raimunda Silva da Silva
Mat:0315648/016
Nº de dias:25
Período:09.08.95 a 02.09.95 CP95/0075306-1

L/ESPECIAL

Port.nº 14040/95 de 13.12.95
Nº de dias:180
Nome:Eugenia Oliveira Santos
Mat.0662577/011
Cargo:Professor na EE.C.de Barros
Período.22.02.96 a 21.04.96/ 22.04.96 a 20.06.96 e de 21.06.96 a 19.09.08.96
Triênio:14.05.86 a 13.05.89/14.05.89 a 13.05.92 e de 14.05.92 a 13.05.95 CP95/0075297-2

DESIGNAÇÃO

PORT. Nº 14053 de 13.12.95
NOME: RUTH IONE CARVALHO D'OLIVEIRA
Mat. 0327840-020
Cargo/lotação: Profº AD4 na EE Domingos A. Nunes - Belém
Nível: GD 2 (Diretor) CP95/0075295-0
Período: A partir de 13.12.95

PRORROGAR PARA SERVIDOR (CURSO)

PORT. Nº 14238 de 18.12.95
NOME: VERA LÚCIA SANTOS DOS SANTOS
Mat. 0393657-015
Cargo/lotação: Profº AD4 no DAPE Aprimoramento Profissional Belém
Motivo da prorrogação: LIcença para participar do Curso de Especialização em teoria Literária.
Local: Universidade Federal do Pará CP95/0075299-4
Período: 21.11.95 a 29.02.96

AUTORIZAR PARA SERVIDOR (CURSO)

PORT. Nº 14236 de 18.12.95
NOME: CONCEIÇÃO DE MARIA CONTENTE PEREIRA
Mat. 51004262-015
Cargo/lotação: Professor na Divisão de Diagnóstico.- Belém
Motivo da autorização: A participar do Curso de Pós-graduação a nível de mestrado em Educação Ensino Superior e gestão Universitária.
Local: Universidade da Amazônia(UNAMA) CP95/0075300-3
Período: 01.11.95 a 01.11.97

DESIGNAÇÃO

PORT. Nº 14257 de 19.11.95
NOME: DORALICE DA SILVA MONTEIRO
Mat. 0376809-031
Cargo/lotação: Profº AD4 na EE Anexo da Escola do Outeiro - Icoaracy
Nível: GD 2 (Diretor) CP95/0075713-3
Período: Até Ulterior deliberação

DISPENSA DE FUNÇÃO

PORT. Nº 14258 de 19.12.95
NOME: DORALICE DA SILVA MONTEIRO
Mat. 0376809-031
Cargo/lotação: Profº AD4 na EE Ruth Passarinho - Belém
Tipo de gratificação: GD 2 (Diretor)
Port. de designação: 8959 de 29.07.94 CP95/0075771-3

DESINCAÇÃO

PORT. Nº 14256 de 19.12.95
NOME: REGINA LÚCIA VIEIRA BRASIL
Mat. 0249785-016
Cargo/lotação: Profº AD1 na EE Princesa Izabel - Ananindeua
Nível: FG 3 (Secretária)
Período: Até Ulterior deliberação CP95/0075729-0

DESIGNAÇÃO

PORT. Nº 14255 de 19.12.95
NOME: ELZA MARIA DE SOUSA MESQUITA
Mat. 0293431-010
Cargo/lotação: Profº AD1 na EE Nair Rodrigues de Caldas Brito Zaluth - Ananindeua
Nível: FG 3 (Secretária) CP95/0075737-0
Período: Até Ulterior deliberação

LICENÇA SAÚDE

PORT. Nº 14063 de 13.12.95
NOME: Mª CELIA FERREIRA DE SOUZA
Mat. 5294657-018
Cargo/lotação: Esc. Datilógrafo na EE José Vieira da Costa- Peixe Boi
Período: 31.08.95 a 09.10.95 CP95/0075745-1

PORT. Nº 14062 de 13.12.95
NOME: CARLOS DIAS DE CARVALHO
Mat. 0342084-017
Cargo/lotação: Profº AD4 na EE Profº G.M. Ribeiro - Belém
Período: 04.10.95 a 02.12.95 CP95/0075753-2

PORT. Nº 14070 de 13.12.95
NOME: VILMA PAES DOS SANTOS
Mat. 5393043-013
Cargo/lotação: Ag. Administrativo na EE Marluce P. Ferreira Belém
Período: 21.08.95 a 04.09.95 CP95/0075761-3

PORT. Nº 14069 de 13.12.95
NOME: WANDERLEY DA TRINDADE AIRES
Mat. 5337461-010
Cargo/lotação: Vigia na EE de 1º e 2º Grau Mário Barbosa - Belém
Período: 05.06.95 a 04.07.95 CP95/0075769-7

PORT. Nº 14068 de 13.12.95
NOME: DILCY NAZARÉ DE ALMEIDA
Mat. 0470120-015
Cargo/lotação: Inspetor de alunos na EE General Gurjão - Belém
Período: 02.08.95 a 30.09.95 CP95/0075777-0

PORT. Nº 14067 de 13.12.95
NOME: MARTINA CUSTODIA DINIZ DA COSTA
Mat. 0319813-010
Cargo/lotação: profº AD1 na EE José Veríssimo - Belém
Período: 08.09.95 a 22.09.95 CP95/0075785-0

PORT. Nº 14066 de 13.12.95
NOME: JOSÉ FERRAZ DOS SANTOS
Mat. 5516110-019
Cargo/lotação: Vigia na ERC Centro Comunitário Gonçalves Dias - Ananindeua
Período: 05.10.95 a 03.11.95 CP95/0075793-1

LICENÇA SAÚDE

PORT. Nº 14065 de 13.12.95
NOME: ROSA FRANCELINA DA ROCHA VALENTE
Mat. 0299162-017
Cargo/lotação: Profº AD1 na EE EE Maroja Neto - Belém
Período: 04.09.95 a 02.11.95 CP95/0075301-5

PORT. Nº 14064 de 13.12.95
NOME: MARIA DE NAZARÉ SOUZA REIS
Mat. 0315044-014
Cargo/lotação: Profº AD1 na EE Mário Chermont - Belém
Período: 31.08.95 a 14.10.95 CP95/0075309-1

PORT. Nº 13939 de 13.12.95
NOME: MARIA DE LEÃO MACHADO
Mat. 0540641-010
Cargo/lotação: Profº AD1 na EE Marluce P. Ferreira - Belém
Período: 09.08.95 a 23.08.95 CP95/0075317-2

PORT. Nº 14072 de 13.12.95
NOME: MARIA DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS OLIVEIRA
Mat. 0345512-019
Cargo/lotação: Profº AD1 na EE José Alves Maia - Belém
Período: 23.08.95 a 29.08.95 CP95/0075825-3

PORT. Nº 14071 de 13.12.95
NOME: SÔNIA MARIA FERREURA LOPES
Mat. 5507146-012
Cargo/lotação: Servente na EE profº Gelmirez Melo e Silva Ananindeua
Período: 12.09.95 a 26.09.95 CP95/0075833-4

LICENÇA SAÚDE PRORROGAÇÃO

PORT. Nº 14056 de 13.12.95
NOME: MARIA EDILEUZA DE JESUS CARVALHO BARROSO
Mat. 5617200-010
Cargo/lotação: Datilógrafo na EE Jarbas P. Souza - Belém
Período: 06.09.95 a 05.10.95 CP95/0075034-2

PORT. Nº 14057 de 13.12.95
NOME: THEREZA DA CONCEIÇÃO BRAZÃO
Mat. 0346330-010
Cargo/lotação: Ag. de portaria na EE General Gurjão - Belém
Período: 23.09.95 a 06.11.95 CP95/0075825-1

PORT. Nº 14058 de 13.12.95
NOME: TEREZINHA DE JESUS CAPUTTI MACHADO
Mat. 0312614-014
Cargo/lotação: Profº AD1 na José A. Maia - belém
Período: 30.09.95 a 29.10.95 CP95/0075813-0

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

LICENÇA ASSISTÊNCIA PRORROGAÇÃO

PORT: Nº 14059 de 13.12.95
NOME: MARIA DAS GRAÇAS BRAGA LIMA
Mat. 0378364-019
Cargo/lotação: Profº AD3 na EE M. A. Serra Freire - Icoaracy
Período: 31.08.95 a 29.09.95
Nº de dias: 030 CP95/0075835-0

LICENÇA ASSISTÊNCIA

PORT. Nº 14075 de 13.12.95
NOME: MARIA DO PERPETUO SOCORRO GOES CRUZ
Mat. 5561302-013
Cargo/lotação: Orient. Educacional na EE Renato Franco - Belém
Período: 01.09.95 a 30.09.95 CP95/0075827-0
Nº de dias: 030

LICENÇA SAÚDE

PORT. Nº 14044 de 13.12.95
NOME: RAIMUNDO OTONI MELO FIGUEIREDO
Mat. 6037640-021
Cargo/lotação: Profº AD4 na EE Orlando Bitar - Belém
Período: 20.09.95 a 04.10.95 CP95/0075819-9

PORT. Nº 14045 de 13.12.95
NOME: MARIA DE NAZARÉ GOMES SARAIVA
Mat. 0191450-018
Cargo/lotação: Ag. de portaria no Departamento de Educação Especial - Belém
Período: 21.08.95 a 29.09.95 CP95/0075811-3

PORT. Nº 14003 de 13.12.95
NOME: MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS ALVES
Mat. 03099842-018
Cargo/lotação: Profº AD4 na EE Maria Araújo de Figueiredo - Ananindeua
Período: 08.09.95 a 22.09.95 CP95/0075810-5

PORT. Nº 14046 de 13.12.95
NOME: MARIA DE NAZARÉ MARTINS DOS SANTOS
Mat. 0771864-017
Cargo/lotação: Ag. Administrativo na U.T. Felipe Smaldone - Belém
Período: 27.08.95 a 25.10.95 CP95/0075803-2

PORT. Nº 14047 de 13.12.95
NOME: MARIA OTILIA NONATO QUARESMA
Mat. 0525987-010
Cargo/lotação: profº AD4 na EE Instituto de Educação do Pará Belém
Período: 25.08.95 a 08.09.95 CP95/0075802-4

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

LICENÇA SAÚDE PRORORGAÇÃO

PORT. Nº 14049 de 13.12.95
NOME: MARIA DA GRAÇA SERRA MENDES
Mat. 07661850-018
Cargo/lotação: Médico na Divisão de Assistência ao Servidor Belém
Período: 21.07.95 a 24.08.95 CP95/0075795-3

RETIFICAR

PORT. Nº 500-B/95 de 18.12.95 - RETIFICAR na port. 8863/84 de 12.09.84, que concedeu Licença Especial.
Quinquênio: 23.03.71 a 22.03.76 PARA 19.04.78 a 18.04.83
NOME: MARIA JOSÉ TAVARES BARATA
Cargo/lotação: Ag. de portaria na EE Amazonas de Figueiredo Belém CP95/0075794-0

TORNAR SEM EFEITO

PORT. Nº 493-B/95 de 15.12.95 - TORNAR SEM EFEITO a port. nº 7015/94 de 23.06.94, que concedeu 120 dias de Licença Saúde.
NOME: EUNICE SOUZA SILVA
Cargo/lotação: Ag. de portaria na EE Duque de caxias - Belém
Período: 19.03.94 a 16.07.94 CP95/0075793-4

LICENÇA SAÚDE PRORROGAÇÃO

PORT. Nº 14217 de 15.12.95
NOME: ISABEL VIANA DA SILVA
Mat. 0322180-016
Cargo/lotação: Ag. de portaria na EE pinto Marques - Belém
Período: 25.11.95 a 09.12.95 CP95/0075797-7

PORT. Nº 14216 de 15.12.95
NOME: BENEDITO PINHEIRO DA COSTA
Mat. 0448010-019
Cargo/lotação: Vigia na EE Paulo Maranhão - Belém
Período: 24.11.95 a 21.20.96 CP95/0075777-3

LICENÇA SAÚDE

PORT. Nº 14215 de 15.12.95
NOME: HELIANA MATOS DE SOUZA LIMA
Mat. 0324256-015
Cargo/lotação: Profº AD1 na ERC Prev. Santa Terezinha - belém
Período: 20.11.95 a 03.01.96 CP95/0075772-3

xxx

LICENÇA SAÚDE

PORT. Nº 14214 de 15.12.95
NOME: JACOB MARQUES
Mat. 0336874-027
Cargo/lotação: Profº AD4 na EE Santa Maria de Belém do Grão Pará
período: 28.11.95 a 27.12.95 CP95/0075771-0

FÉRIAS

PORT. Nº 14213 de 15.12.95
Período: 03.07.95 a 01.08.95
Ano: 1995
Unidade: Lotação Provissória - Belém CP95/0075763-0

PORT. Nº 14212 de 15.12.95
Período: 02.01.96 a 31.01.96
Ano: 1996
Unidade: Centro Educacional Ronaldo Miranda - Belém
CP95/0075755-9

LICENÇA SAÚDE PRORROGAÇÃO

PORT. Nº 14084 de 13.12.95
NOME: BENEDITO RIBEIRO CARDOSO
Mat. 0377040-016
Cargo/lotação: Ag. de portaria na EE Monsenhor Azevedo - Belém
Período: 30.09.95 a 30.11.95 CP95/0075770-2

LICENÇA SAÚDE

PORT. Nº 14092 de 13.12.95
NOME: TEREZA MADALENA COIMBRA REIS
Mat. 0336726-016
Cargo/lotação: Profº AD4 na EE Rodrigues Pinagê - Belém
Período: 13.09.95 a 22.09.95 CP95/0075752-1

PORT. Nº 13893 de 06.12.95
NOME: GRAÇA DO SOCORRO MASCOTE DA COSTA
Mat. 5355796-010
Cargo/lotação: Professor na EE São pedro - Icoaracy
Período: 22.08.95 a 30.09.95 CP95/0075747-8

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

PORTARIA Nº 6557/95

O Secretário de Estado de Educação no uso de suas atribuições legais e,

De acordo com o artigo 139, parágrafo 1º da Lei nº 5810 de 24.01.94 e do Decreto Governamental nº 0442 de 12.07.95.

RESOLVE:

1 - Formalizar o Grupo de Trabalho já constituido, para, no período de 01.10.95 a 31.01.96, realizar as atividades referentes ao Programa de Repasse de Recursos às Escolas Estaduais, oriundos do Convênio 053/95-FNDE/SEDUC, como, também elaborar a Prestação de Contas Anual desta Secretaria, composto dos seguintes servidores:

LICIA MARIA PAIVA DE OLIVEIRA TOSENDO
MARIA DE FÁTIMA MAUÉS RODRIGUES
ANGELA Mª MAUÉS FERREIRA
AUREA DE NAZARÉ CARMONA DA ROCHA
AUCÉLIA Mª DA CUNHA OLIVEIRA
SILVIO ALEXANDRE C. DE SOUSA
MÁRIO ABRAHAM DA LUZ SILVA
VILDA DUARTE BARBOSA DA SILVA
ANA CRISTINA SANTOS DA COSTA
MARLY DO SOCORRO B. PUREZA
LUCILÉA DA GRAÇA M. PENA
LÉA FERREIRA DA SILVA
Mª DA CONCEIÇÃO G. FERREIRA
CONCEIÇÃO DE N. FERREIRA NEVES
MARCILIA PEREIRA CARDOSO
AURORA Mª VILLAÇORTA TAVARES
PAULO CESAR NASCIMENTO FEIO
SILVANA VASCONCELOS MONTEIRO
SÔNIA Mª GONÇALVES FURTADO
RITA RAMOS DA COSTA
Mª DA CONCEIÇÃO B. DOS SANTOS
TEREZA REGINA DOS S. IMBIRIBA
RENATO MARTINS FERREIRA
SIDNEY DE A. DO E. SANTO
ROSALDO BRUNO PIRES
JUSTINO FERREIRA DO NASCIMENTO
IZABEL BARROS BRAGA
ANA MIRIAM OLIVEIRA BARROSO
MIGUEL NABI BITTENCOURT
LUZIA ANGELINA N. TENÓRIO
ARIOSTO DE OLIVEIRA DA SILVA
CONCEIÇÃO DE EJSUS MACIAS
EDNA COSTA CUNHA
PAULO SÉRGIO C. DORNELLES
PAULO ROBERTO PAIVA DE OLIVEIRA
IRACY LOPES CORDEIRO

2 - Atribuir, de acordo com o previsti nos dispositivos legais, a gratificação de 20% (Vinte por cento) sobre o vencimento base, por mês trabalhado.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Secretário de Estado de Educação, em 14 de dezembro de 1995.

ROSINELI GUERREIRO SALAME
Secretária de Estado de Educação, em Exercício.

CP95/0075734-0 xxx

(Fat. nº 462, Reg, nº 462, Dia: 27/12/95)

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

Suprimento de Fundos
Portaria nº 1266/95-SETEPS, de 22 de novembro de 1995.
Nome da servidora: Adelaide Maria de Assis
Matrícula: 3215172-018
Valor do suprimento: R$- 750,00
Elemento de despesa: 3120 - R$- 250,00
R$- 250,00
R$- 250,00
Período de aplicação: 30 (trinta) dias da data do recebimento
CP95/0075274-3

Portaria nº 1257/95-SETEPS, de 22 de novembro de 1995.
Nome da servidora: Regina Maria de Mendonça Neves
Matrícula: 3200582-010
Valor do suprimento: R$- 500,00
Elemento de despesa: 3120 - R$- 250,00
3131 - R$- 250,00
Período de aplicação: 30 (trinta) dias da data do recebimento
CP95/0075265-2

Diárias
Portaria nº 1137/95-SETEPS, de 17 de outubro de 1995.
Nome e cargo da servidora: Suleima Fraiha Pegado, Secretária Adjunta
Nº de diárias: 03 e 1/2 (três e meia)
Local: Maraba-Pa
Objetivo da viagem: participar como representante da SETEPS na Coordenação e Organização da I Conferência Regional de Assistência Social-Polo Marabá.
CP95/0075739-7

Portaria nº 0098/95-SETEPS, de 30 de fevereiro de 1995.
Formalizar à disposição a partir de 10.02.95, da servidora Marcia Carolina Aviz de Souza, Auxiliar Técnico, para Prefeitura Minicipal de Santa Izabel do Para.
CP95/0075292-4

Portaria nº 1227/95-SETEPS, de 10 de novembro de 1995.
Rescindir, o ocntrato de Trabalho Temporário firmado entre esta Secretaria e o servidor Manoel Barbosa Araújo Bisneto, Vigia, por abandono de função a partir de 07.10.95.
CP95/0075291-3

Diárias
Portaria nº 1220/95-SETEPS, de 07 de novembro de 1995.
Nome e cargo dos servidores: Leila Nazará Gonzaga Machado, Assessora e Edilson Pereira Gonçalves, Diretor do SINE
Nº de diárias: 01 e 1/2 (uma e meia)
Local: Brasília (DF)
Objetivo da viagem: a fim de participar como representante da SETEPS no Seminario "Critários sobre Elaboração do Plano de Trabalho" - SINE - 1996.
Período da viagem: 13 a 14.11.95.
CP95/0075283-2

Portaria nº 1226/95-SETEPS, de 09 de novembro de 1995.
Nome e cargo da servidora: Vitalina Gonçalves Fonseca, Chefe da Div. de Apoio ao Artesanato
Nº de diárias: 12 e 1/2 (doze e meia)
Local: Brasília (DF)/Belo Horizonte
Objetivo da viagem: participar da VI Feira Nacional de Artesanato
Período da viagem: 18 a 30.11.95.
CP95/0075292-1

Suprimento de Fundos
Portaria nº 1223/95-SETEPS, de 09 de novembro de 1995.
Nome do servidor: Antonio Alves da Rocha
Matrícula: 5706556-020
Valor do suprimento: R$- 864,00
Elemento de despesa: 3120 - R$- 864,00
Período de aplicação: 30 (trinta) dias da data do recebimento
CP95/0075284-0

Portaria nº 1225/95-SETEPS, de 09 de novembro de 1995.
Nome da servidora: Shirley Maria Almeida de Sá
Matrícula: 5687730-012
Valor do suprimento: R$- 350,00
Elemento de despesa: 3120 - R$- 350,00
Período de aplicação: 30 (trinta) dias da data do recebimento
CP95/0075275-1

Portaria nº 1245/95-SETEPS, de 17 de novembro de 1995.
Nome do servidor: Antonio Alves da Rocha
Matrícula: 5706556-012
Valor do suprimento: R$- 1.800,00
Elemento de despesa: 3120 - R$- 600,00
3131 - R$- 600,00
3132 - R$- 600,00
Período de aplicação: 30 (trinta) dias da data do recebimento
CP95/0075287-0

Portaria nº 1258/95-SETEPS, de 22 de novembro de 1995.
Nome da servidora: Maria Gricéia Marques Medrado
Matrícula: 5486297-021
Valor do suprimento: R$- 750,00
Elemento de despesa: 3120 - R$- 250,00
3131 - R$- 250,00
3132 - R$- 250,00
Período de aplicação: 30 (trinta) dias da data do recebimento
CP95/0075293-0

Suprimento de Fundos
Portaria nº 1259/95-SETEPS, de 22 de novembro de 1995.
Nome da servidora: Célia Raimunda de Miranda Ribeiro
Matrícula: 3217345-010
Valor do suprimento: R$- 750,00
Elemento de despesa: 3120 - R$- 250,00
3131 - R$- 250,00
3132 - R$- 250,00
Período de aplicação: 30 (trinta) dias da data do recebimento
CP95/0075276-0

Portaria nº 1260/95-SETEPS, de 22 de novembro de 1995.
Nome da servidora: Ana Maria Klautau Flexa Ribeiro
Matrícula: 5702402-018
Valor do suprimento: R$- 750,00
Elemento de despesa: 3120 - R$- 250,00
3131 - R$- 250,00
3132 - R$- 250,00
Período de aplicação: 30 (trinta) dias da data do recebimento
CP95/0075258-9

Portaria nº 1261/95-SETEPS, de 22 de novembro de 1995.
Nome da servidora: Maria Goreth Bendelack Pereira
Matrícula: 3232760-013
Valor do suprimento: R$- 750,00
Elemento de despesa: 3120 - R$- 250,00
3131 - R$- 250,00
3132 - R$- 250,00
Período de aplicação: 30 (trinta) dias da data do recebimento
CP95/0075285-9

Portaria nº 1262/95-SETEPS, de 22 de novembro de 1995.
Nome da servidora: Andradina Maria e Silva de Souza
Matrícula: 3203212-012
Valor do suprimento: R$- 750,00
Elemento de despesa: 3120 - R$- 250,00
3131 - R$- 250,00
3132 - R$- 250,00
Período de aplicação: 30 (trinta) dias da data do recebimento
CP95/0075277-3

Portaria nº 1263/95-SETEPS, de 22 de novembro de 1995.
Nome da servidora: Inês Terezinha Amaro da Silva
Matrícula: 0194611-022
Valor do suprimento: R$- 750,00
Elemento de despesa: 3120 - R$- 250,00
3131 - R$- 250,00
3132 - R$- 250,00
Período de aplicação: 30 (trinta) dias da data do recebimento
CP95/0075259-7

Portaria nº 1264/95-SETEPS, de 22 de novembro de 1995.
Nome da servidora: Maria do Rosário Charchar Damasceno
Matrícula: 3194388-015
Valor do suprimento: R$- 750,00
Elemento de despesa: 3120 - R$- 250,00
3131 - R$- 250,00
3132 - R$- 250,00
Período de aplicação: 30 (trinta) dias da data do recebimento
CP95/0075294-8

Portaria nº 1265/95-SETEPS, de 22 de novembro de 1995.
Nome da servidora: Rosario de Maria da Costa Ferreira
Matrícula: 3217272-012
Valor do suprimento: R$- 750,00
Elemento de despesa: 3120 - 250,00
3131 - 250,00
3132 - 250,00
Período de aplicação: 30 (trinta) dias da data do recebimento
CP95/0075295-6

(Fat. nº 444, Reg, nº 444, Dia: 27/12/95)

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - C. P. L.
AVISO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
MODALIDADE : TOMADA DE PREÇOS Nº 033/95
OBJETO : Contratar Empresa para prestação de serviços de transporte de Passageiros e Veículos nas travessias de : SOURE/SALVATERRA, no Rio PARACAUARI, e SALVATERRA/CACHOEIRA DO ARARI(BEIRADÃO) Rio CAMARÁ.
DATA DA ABERTURA : 12.01.96
HORA : 09:00 HORAS
LOCAL : Sala da Comissão Permanente de Licitação Av. Almirante Barroso, 3639 - 1º andar.
VALOR DO EDITAL : R$ 20,00 - TESOURARIA DA SETRAN

Belém, 26 de dezembro de 1995

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CP95/0075569-5

(Fat. nº 476, Reg, nº 476, Dia: 27/12/95)

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA TERRAPLENA LTDA.
PROCESSO Nº 1995/40482
DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ARTº 24, IV DA LEI Nº 8.666/93
OBJETO: EXECUTAR ARESTAURAÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM DA CEASA.
VALOR: R$ 80.472,81
DOTAÇÃO :29.101.16.88.531.1212.4110.11100
NE: 501.668 - 22.12.95
A) ENGº AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU CP95/0075577-7
SECRETÁRIO DE TRANSPORTES

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA PIÇANÇO LTDA.
PROCESSO Nº 1995/40824
DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ARTº 24, IV DA LEI Nº 8.666/93
OBJETO: RESTAURAÇÃO DA RODOVIA PA- 242, SUB TRECHO (PA-140) PA- 136)- 1º NR.
VALOR: R$ 39.427,50
DOTAÇÃO:29.101.16.88.531.1212.4110.0000.11100
NE: 501.667 de 22.12.95
a) ENGº AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU CP95/0075561-0
SECRETARIO DE TRANSPORTES

(Fat. nº 475, Reg, nº 475, Dia: 27/12/95)

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

RESUMO DE PORTARIA DE LOTAÇÃO:
PORTARIA Nº/DATA: 216/95 - GAB/SECTAM DE 20.12.95
DATA DA LOTAÇÃO: 22.12.95
NOME DO SERVIDOR: LUIZ FLÁVIO FONSECA BEZERRA
MATRÍCULA: 5181127-016
CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO: ENGENHEIRO SANITARISTA/DIVISÃO DE PROJETOS MINERÁRIOS/DIMINA
CP95/0075595-0
CARGO HORÁRIA: 180 (CENTO E OITENTA) HORAS

RESUMO DE PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE TITULAR DURANTE IMPEDIMENTO (FÉRIAS, LICENÇA, ETC.)
PORTARIA Nº/DATA: 215/95 - GAB/SECTAM DE 19.12.95
NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR SUBSTITUTO: CELY CAMPOS DE MENEZES MAT. 5438047-011
CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO: ENGENHEIRA FLORESTAL/DIVISÃO DE PROEJTOS INFRA-ESTRUTURAIS - DINFRA/CODAP/DMA
MOTIVO DA SUBSTITUIÇÃO: O TITULAR ENCONTRA-SE EM GOZO DE FÉRIAS
PERÍODO DA SUBSTITUIÇÃO: 11.12.95 a 09.01.96
CP95/0075595-0

(Fat. nº 464, Reg, nº 464, Dia: 27/12/95)

INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ

EXTRATO DE CONVÊNIO
CONTRATO: CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
PARTES: INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL
OBJETO: PROMOVER O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES SÓCIOECONÔMICAS ENTRE AS PARTES.
VIGÊNCIA: INDETERMINADA
FORO: BELÉM
DATA DE ASSINATURA: 19.12.95
ORDENADOR RESPONSÁVEL: TERESA LUSIA MÁRTIRES C.C.ROSA

Antero Duarte Dias Pires Lopes
Diretor
CP95/0075593-1

(Fat. nº 453, Reg, nº 453, Dia: 27/12/95)

RESULTADO DE LICITAÇÃO

Órgão: Idesp.
Modalidade: Convite nº 04/95.
Objeto: aquisição de material elétrico.
Critério: menor preço.
Firmas vencedoras: Engetec-Com. Repr. Ltda nos itens 01,02,04,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,24,25 e 29, no valor total de R$ 3.962,50; Eletroluz - Mat. Elétrico Ltda nos itens 05,06,07,23 e 26, no valor total de R$ 904,58 e Paraíso Coml. Ltda nos itens 03,08,09,10,27 e 28, no valor total de R$ 257,84 Perfazendo o valor global da licitação em R$ 5.124,92 (Cinco Mil, Cento e Vinte e Quatro Reais e Noventa e Dois Centavos).
Presidente da Comissão: Sônia Maria Couto da Paixão.
Belém, 21 de dezembro de 1995.

Antéro Duarte Dias Pires Lopes
Diretor do DAF
CP95/0075591-3

RESULTADO DE LICITAÇÃO

Órgão: Idesp.
Modalidade: Convite nº 03/95.
Objeto: aquisição de material de consumo.
Critério: menor preço.
Firmas vencedoras: Expoente Coml. Ltda nos itens 08,12,15,19,28,29,31,34,38,39,42,50,51,52,53,59,71,74,77,78,83,91,93,94,95,96,97,98 e 101, no valor total de R$ 3.097,30; H.R. Inf. Repr. e Com. Ltda nos itens 07,17,18,20,21,40,41,49,68,69,82,89 e 126, no valor total de R$ 2.268,00; Rymo Imagem & Inf. Ltda nos itens 44,54,112,113,123 e 128, no valor total de R$ 578,20;H.S.Ind. e Distrib. Ltda nos itens 55,70 e 130, no valor total de R$ 306,10; Pasmazon Com. e Serv. Ltda nos itens 01,02,04,09,10,16,22,23,32,75,121 e 127, no valor total de R$ 1.550,20; Globo Coml. Ltda nos itens 05,06,60,61,65,72,79,88,102 e 108, no valor total de R$ 835,55; L.A.P. Moreira Coml. nos itens 33,57,103,116 e 117, no valor total de R$ 1.469,50; Irmãos Neves Ltda nos itens 24, 104,118,120 e 122, no valor total de R$ 1.748,00; Cirubel - Cirurg. Belém Com e Repr. Ltda no item 115, no valor total de R$ 309,60; Gelpac Com. e Equip. Ltda nos itens 27,43,46,62,63,64,90 e 109, no valor total de R$ 287,00; Gramix Com. e Serv. Ltda nos itens 30 e 111, no valor total de R$ 150,04; Açaí Máq. e Fitas Ltda nos itens 58 e 73, no valor total de R$ 145,00; Comercial Alves nos itens 03,45,47,84,100,107,110 e 129, no valor total de R$ 380,90; Papelaria Parize Ltda nos itens 35,80,81,92 e 119, no valor total de R$ 4.625,00 e Midas Coml. Ltda nos itens 13,14,36,48,67,85,86 e 87, no valor total de R$ 3.985,60. Perfazendo o valor global da licitação em R$21.735,99 (Vinte e Um Mil, Setecentos e Trinta e Cinco Reais e Noventa e Nove Centavos)
Presidente da Comissão: Amozonina Figueiredo Cascaes.
Belém, 21 de dezembro de 1995.

Antéro Duarte Dias Pires Lopes
Diretor do DAF
CP95/0075592-9

(Fat. nº 446, Reg, nº 446, Dia: 27/12/95)

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
O Presidente do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, Dr.Ronaldo Barata, Homologa os termos do parecer da Comissão Permanente de Licitação, constante do Processo Administrativo nº001862/95, que opinou pela inexigibilidade de licitação para contratação do sociólogo Lúcio Flávio de Faria Pinto, de acordo com o que dispõe o art. 25, § 1º, da Lei nº8.666/93.
Publique-se
RONALDO BARATA-Presidente
CP95/0075553-7

(Fat. nº 463, Reg, nº 463, Dia: 27/12/95)

FUNDAÇÃO CARLOS GOMES

EXTRATO DE PORTARIA

Portaria nº 088 de 13.12.95 - Agente Pagador
Funcionário: RAIMUNDO SERGIO DE JESUS SANTA BRÍGIDA
Cargo: Agente Administrativo

Empenho	data	valor	elemento
500943	13.12.95	R$-1.000,00	3132:00
500944	13.12.95	R$ -500,00	3120:00

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE
MARIA DA GLÓRIA BOULHOSA CAPUTO-Superintendente
CP95/0075574-7

(Fat. nº 458, Reg, nº 458, Dia: 27/12/95)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A.

RESULTADO DE JULGAMENTO
A CELPA comunica aos interessados que a Comissão de Licitação recomendou a adjudicação da CV-DESUP-196/95 - Contratação de Empresa para prestação de serviços de manutenção e recarga de extintores de incêndio em Belém, com fornecimento de peças de reposição à firma EMOPS - HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.

Belém, 27 de dezembro de 1995
Departamento de Suprimento
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

(Fat. nº 470, Reg, nº 470, Dia: 27/12/95)

AVISO DE EDITAL
A CELPA comunica aos interessados que realizará no Centro Operacional - C.O., sito à Rod. Augusto Montenegro Km-8,5 - Belém, através de Comissão designada a seguinte Licitação:
TP-DESUP-085/95 - Aquisição de Transformador Trifásico. Abertura: 12/01/96 às 09:30h.
O referido Edital encontra-se à disposição, no endereço acima, no horário de 08:00 às 12:00h. e das 14:00 às 17:00h.

Belém, 27 de dezembro de 1995
Departamento de Suprimento
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

(Fat. nº 471, Reg, nº 471, Dia: 27/12/95)

DISPENSA DE LICITAÇÃO
A Centrais Elétricas do Pará S/A. - CELPA, resolve reconhecer a Dispensa de Licitação fundamentada no inciso IV do Art. 24 da Lei 8.666/93 para contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos para a regional de Castanhal.

Belém, 27 de dezembro de 1995
Departamento de Suprimento
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
CP95/0075513-0

(Fat. nº 472, Reg, nº 472, Dia: 27/12/95)

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Diretoria Colegiada da Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA, resolve ratificar a decisão da Diretoria Técnica - DITEC, que reconheceu a inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso I art 25 da lei 8.666/93, para aquisição de óleo lubrificante Mobil Delvac 1240-D, de fabricação Mobil Oil do Brasil, para utilização nos motores Detroit 149, das usinas dieselétricas.
CP95/0075521-1

A) Diretoria.

(Fat. nº 473, Reg, nº 473, Dia: 27/12/95)

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

EXTRATO DE ORDEM DE SERVIÇO
ORDEM DE SERVIÇO Nº: 07/95-COSANPA
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Carta Convite nº 108/95
PARTES: COSANPA x VISUARTE LTDA
OBJETO: Execução de serviços para confecção de painéis luminosos em lona vinil night and day, nos prédios da Central de Atendimento ao Público e Distritos Operacionais em Belém-Pa.
VIGÊNCIA: 15 dias
VALOR: R$8.300,00
FONTE DE RECURSO: Caixa Econômica Federal

Belém, 26 de dezembro de 1995
Assessoria Jurídica
CP95/0075571-8

(Fat. nº 466, Reg, nº 466, Dia: 27/12/95)

EXTRATO CONTRATUAL
CONTRATO Nº: 82/95-COSANPA
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 28/95
PARTES: COSANPA x BELTUBO-BELÉM TUBO COMÉRCIO LTDA
OBJETO: fornecimento de materiais hidráulicos-Itens 39,40,41,42,51,52,53,55,58,64 e 107.
VIGÊNCIA: 18.12.95 a 28.12.95
VALOR: R$1.552,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: recursos próprios da COSANPA
FORO: Belém-Pa
DATA DE ASSINATURA: 15.12.95
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Inácio Koury Gabriel Neto
Diretor Presidente

Belém, 26 de dezembro de 1995
Assessoria Jurídica
CP95/0075537-9

(Fat. nº 467, Reg, nº 467, Dia: 27/12/95)

EXTRATO CONTRATUAL
CONTRATO Nº : 83/95-COSANPA
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 28/95
PARTES: COSANPA x ARTECON-ARTEFATOS DE CONCRETOS LTDA
OBJETO: Fornecimento de materiais hidráulicos-Item 01.
VIGÊNCIA: 18.12.95 a 28.12.95
VALOR: R$939,40
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: recursos próprios da COSANPA
FORO: Belém-Pa
DATA DE ASSINATURA: 15.12.95
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Inácio Koury Gabriel Neto
Diretor Presidente

EXTRATO CONTRATUAL CP95/0075579-3

CONTRATO Nº: 84/95-COSANPA
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Tomada de preços nº 28/95
PARTES: COSANPA x JAWA CONEXÕES E PEÇAS ESPECIAIS LTDA
OBJETO: Fornecimento de materiais hidráulicos - Itens: 02 a 14,16 a 38,43 a 50,54,56,59 a 63,65 a 83,85,87 a 91,93 a 95,98 a 100, 104 a 106.
VIGÊNCIA: 15.12.95 a 27.12.95
VALOR: R$24.401,21
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recursos Próprios da COSANPA
FORO: Belém-Pa
DATA DE ASSINATURA: 15.12.95
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Inácio Koury Gabriel Neto
Diretor Presidnete

EXTRATO CONTRATUAL CP95/0075555-5

CONTRATO Nº: 81/95-COSANPA
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 28/95
PARTES: COSANPA x ENGETEC COM. E REPRES. LTDA
OBJETO: Fornecimento de materiais hidráulicos - Itens: 86,101,102 e 108.
VIGÊNCIA: 15.12.95 a 27.12.95
VALOR: R$1.692,52
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recursos Próprios da COSANPA
FORO: Belém-Pa
DATA DE ASSINATURA: 15.12.95
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Inácio Koury Gabriel Neto
Diretor Presidente

EXTRATO CONTRATUAL CP95/0075573-5

CONTRATO Nº: 80/95-COSANPA
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 28/95
PARTES: COSANPA x BRUNEL COMERCIAL LTDA
OBJETO: Fornecimento de materiais hidráulicos - Itens: 57,84,92 e 103.
VIGÊNCIA: 15.12.95 a 27.12.95
VALOR: R$491,88
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recursos próprios da COSANPA
FORO: Belém-Pa
DATA DE ASSINATURA: 15.12.95
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Inácio Koury Gabriel Neto
Diretor Presidente

Belém, 26 de dezembro de 1995
Assessoria Jurídica
CP95/0075595-5

(Fat. nº 468, Reg, nº 468, Dia: 27/12/95)

RESULTADO DE LICITAÇÃO
ORGÃO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ-COSANPA
MODALIDADE: CARTA CONVITE Nº 110/95-COSANPA
FIRMA VENCEDORA: LINHA RETA-ROUPAS PROFISSIONAIS IND. E COM. LTDA
PRESIDENTE DA COMISSÃO: Advª Márcia M. de Oliveira Teixeira

Belém, 26 de dezembro de 1995
Assessoria Jurídica
CP95/0075603-0

(Fat. nº 469, Reg, nº 469, Dia: 27/12/95)

PREFETURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO

CGC 04.888.830/0001-58, A Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, Estado do Pará, pretende adquirir por compra o Equipamento com as seguintes características: Um caminhão com capacidade de carga útil, mais carroceria 7.500 Kg e 8.000 Kg; Motor a Diesel com potência entre 130 HP e 140 Hp 6 cilindros em linha; câmbio 6 marchas, com carroceria, cabine luxo.
Os interessados deverão enviar propostas até o dia 12.01.96, à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, localizada a Travessa Lídia Leal S/N, Cidade de Santa Cruz do Arari, CEP 68.850:000.

(Fat. nº 455, Reg, nº 455, Dia: 27/12/95)

- Portaria nº 180/95 - Gabinete do Comando
- Nome: 1º Ten QOCBM Geraldo Pantoja de Menezes
- Matrícula: 5044154-022
- Valor do adiantamento: R$ 900,00 (novecentos reais)
- Elemento de despesa: 3120 - R$ 900,00
- Portaria nº 182/95 - Gabinete do Comando
- Nome: Ten Cel QOBM Onildo Pereira da Fonseca
- Matrícula: 3367860-010
- Valor do adiantamento: R$ 500,00 (quinhentos reais)
- Elemento de despesa: 3120 - R$ 500,00
- Portaria nº 184/95 - Gabinete do Comando
- Nome: 1º Ten QOCBM Edmilson Farias Lima
- Matrícula: 5185860-010
- Valor do adiantamento: R$ 600,00 (seiscentos reais)
- Elemento de despesa: 3120 - R$ 600,00

Atenciosamente,

GUARACI FABIANO PARANHOS GUIMARÃES - Cel QOPM - RG 4120
Comandante Geral do CBMPa

(Fat. nº 454, Reg, nº 454, Dia: 27/12/95)

FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

PORTARIA Nº 316/95/CRH/22/12 SUPRIMENTO DE FUNDOS
NOME DO SERVIDOR: CYNARA DE MELO SOUZA GONÇALVES
MATRÍCULA: 5607256-012
VALOR DO SUPRIMENTO: R$ 800,00(OITOCENTOS REAIS)
ELEMENTO DE DESPESA: 3120
PERÍODO DE APLICAÇÃO: 30(TRINTA)DIAS
DATA DA CONCESSÃO: 21/12/95
CP95/0075337-1

PORTARIA Nº 317/95/CRH/22/12 LICENÇA PRÊMIO
Nº DE DIAS DE LICENÇA: 30(DIAS)
NOME DO SERVIDOR: MARIA DE NAZARÉ PANTOJA DA SILVA
MATRÍCULA: 5172691-015
CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO:AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO/ASS.EPIDEMIOLOGIA HOSPITALAR.
PERÍODO: 02/01/96 À 31/01/96
TRIÊNIO REFERENTE: 26/04/90 À 25/04/93
CP95/0075333-1

(Fat. nº 445, Reg, nº 445, Dia: 27/12/95)

LOTERIA DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE DISTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

Contratante: LOTERIA DO ESTADO DO PARÁ
Contratado : JURUENO SALES DOS SANTOS
Motivo : De conveniência superveniente fica DISTRATADO nos termos da cláusula IX, inciso 9.2, letra "A", o Contrato firmado em 09.03.92.

COM EFEITOS RETROATIVOS A 31 DE MARÇO DE 1995.

JOÃO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Diretor Presidente

TESTEMUNHAS:-
1. JOSÉ MARLINDO COSTA
2. LUIZ CARLOS FIGUEIREDO CAMPOS
CP95/0075517-0

(Fat. nº 447, Reg, nº 447, Dia: 27/12/95)

COLORADO S/A. AGRO-INDUSTRIAL. C.G.C./M.F. Nº 22.970.958/0001-48. BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988: ATIVO-CIRCULANTE. Caixa - 100.000,00; IMOBILIZADO - Terras - 1.101.428.725,07 - Total do Ativo = 1.101.528.725,07. PASSIVO: PATRIMÔNIO LÍQUIDO: Capital - 682.075.000,00; Reservas de Capital - 419.515.225,98 - Prejuízos - 61.500,91 = 1.101.518.725,07 - Total do Passivo = 1.101.528.725,07. **DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS E PERDAS EM 31/12/88:** Saldo Devedor de Lucros & Perdas - 61.500,71. Belém (PA) Março de 1989. **ADEMAR FREITAS BARBOSA** - DIRETOR PRESIDENTE; **JAIME C. RODRIGUES** - TC-CRC-SP 124382S-PA.
BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1989: ATIVO-CIRCULANTE. Caixa - 100,00, IMOBILIZADO - Terras - 17.423.355,40 - Total do Ativo = 17.423.455,40. PASSIVO: PATRIMÔNIO LÍQUIDO: Capital - 682.075,00; Reservas de Capital - 16.743.835,24; Prejuízos Acumulados (2454,84) = 17.423.455,40 = Total do Ativo = 17.423.455,40 **ADEMAR FREITAS BARBOSA** - DIRETOR PRESIDENTE; **JAIME C. RODRIGUES** - TC.CRC.SP 124382S-PA. Belém(PA) Março de 1990.
BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1990: ATIVO-CIRCULANTE. Caixa - 100,00; IMOBILIZADO - Terras - 164.672.329,10 - Total do Ativo = 164.672.429,10. PASSIVO: PATRIMÔNIO LÍQUIDO: Capital - 682.075,00; Reservas de Capital - 164.014.400,47; Prejuízos Acumulados - (24.046,37) = 164.672.429,10 - Total do Passivo = 164.672.429,10. Belém (PA) Março de 1991. **ADEMAR FREITAS BARBOSA** - DIRETOR PRESIDENTE; **JAIME C. RODRIGUES** - TC-CRC-SP 124382S-PA.
BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1991: ATIVO-CIRCULANTE. Caixa - 100,00, IMOBILIZADO - Terras - 1.904.234.696,17 - Total do Ativo = 1.904.234.796,17. PASSIVO: PATRIMÔNIO LÍQUIDO: Capital - 682.075,00; Reservas de Capital - 1.903.831.842,25; Prejuízos Acumulados - (279.121,08) - Total do Passivo = 1.904.234.796,17. Belém (PA) Março de 1991. **ADEMAR FREITAS BARBOSA** - DIRETOR PRESIDENTE; **JAIME C. RODRIGUES** - TC-CRC-SP 124382S-PA.
BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1992: ATIVO-CIRCULANTE. Caixa - 100,00, IMOBILIZADO - Terras - 23.409.941.709,40 - Total do Ativo = 23.409.941.809,40. PASSIVO: PATRIMÔNIO LÍQUIDO: Capital - 682.075,00; Reservas de Capital - 23.412.692.272,70; Prejuízos Acumulados - (3.432.538,30) = 23.409.941.809,40 - Total do Passivo = 23.409.941.809,40. Belém (PA) Março de 1993. **ADEMAR FREITAS BARBOSA** - DIRETOR PRESIDENTE; **JAIME C. RODRIGUES** - TC-CRC-SP 124382S-PA.
BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1993: ATIVO-CIRCULANTE. Caixa - 0,10; IMOBILIZADO - Terras - 590.412.901,37 - Total do Ativo = 590.412.901,57. PASSIVO: PATRIMÔNIO LÍQUIDO: Capital - 682,07; Reservas de Capital - 590.498.792,62 ; Prejuízos Acumulados - (86.573,12) = 590.412.901,57 - Total do Passivo = 590.412.901,57. Belém (PA) Março de 1994. **ADEMAR FREITAS BARBOSA** - DIRETOR PRESIDENTE; **JAIME C. RODRIGUES** - TC-CRC-SP 124382S-PA.
BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1994: ATIVO-CIRCULANTE. Caixa - 0,01; IMOBILIZADO - Terras - 2.158.234,71 - Total do Ativo = 2.158.234,72. PASSIVO: PATRIMÔNIO LÍQUIDO: Capital - 1,00; Reservas de Capital - 2.158.550,18; Prejuízos Acumulados - (316,46) = 2.158.234,72 - Total do Passivo = 2.158.234,72. Belém (PA) Fevereiro de 1995. **ADEMAR FREITAS BARBOSA** - DIRETOR PRESIDENTE; **JAIME C. RODRIGUES** - TC-CRC-SP 124382S-PA.

(Fat. nº 474, Reg, nº 474, Dia: 27/12/95)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

RESULTADO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - JUCEPA
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: CONVITE nº 006/95
OBJETO: Contratação dos serviços de manutenção de caráter preventivo e corretivo das instalações elétricas e hidrosanitárias no prédio da JUCEPA.
FIRMA VENCEDORA: CARVALHO ENGENHARIA LTDA (Menor Preço)
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO: JOSÉ GIMENES PEREIRA.

Belém, 22 de dezembro de 1995.
CP95/0075575-0

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 06/95
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS 004/95
PARTES: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - JUCEPA e QUALYWAY COMÉRCIO LTDA
OBJETO: Fornecimento de equipamentos e software para processamento de dados, instalação, treinamento, frete e manutenção no período de garantia.
VIGÊNCIA: O contrato vigorará da data de sua assinatura até a data de quitação da última fatura devida a CONTRATADA ou o término de período de garantia, o que ocorrer por último.
DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: SERVIÇOS: 24204.11070214.329 - 3.0.0.0; 3.1.0.0; 3.1.3.0; 3.1.3.2.
EQUIPAMENTOS: 24204.11070214.329 - 4.0.0.0; 4.1.0.0; 4.1.2.0.
FORO: Belém-Pa
DATA DA ASSINATURA: 19.12.95
ORDENADOR RESPONSÁVEL: DULCE NAZARÉ DE LIMA LEONCY SOUZA
Presidenta da JUCEPA
CP95/0075570-0

(Fat. nº 448, Reg, nº 448, Dia: 27/12/95)

PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PROCESSO : Nº 16769/95
ASSUNTO : CARTA CONVITE Nº 059/95.
OBJETO : AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS
FORNECEDOR : EXCELSIOR COMÉRCIO LTDA.
ITENS : 05, 21, 24, 28, 30, 31, 32, 33, 36, 37, 43, 57 e 59.
VALOR GLOBAL : R$ 1.116,06.
FORNECEDOR : COLARES LTDA:
ITENS : 10, 11, 53, 54, 55 e 56.
VALOR GLOBAL : R$ 67,30.
FORNECEDOR : RYMO IMAGEM E INFORMÁTICA LTDA.
ITEM : 44.
VALOR GLOBAL : R$ 420,00.
FORNECEDOR : COMERCIAL ALVES.
ITENS : 08, 23, 39, 46 e 50.
VALOR GLOBAL : R$ 85,64.
FORNECEDOR : ZALUSO COM. E REP. LTDA.
ITENS : 06, 07 e 27.
VALOR GLOBAL : R$ 106,00.
FORNECEDOR : PAPELARIA PARIZE
ITEM : 47.
VALOR GLOBAL : R$ 550,00.
FORNECEDOR : ORIGINAL COM. LTDA.
ITENS : 12, 13, 41 e 60.
VALOR GLOBAL : R$ 90,00.
FORNECEDOR : INFORMAQ PAPELARIA LTDA.
ITENS : 25, 29 e 42.
VALOR GLOBAL : R$ 83,85.
FORNECEDOR : CARTOPACK IND. GRAF. LTDA.
ITENS : 14 e 15.
VALOR GLOBAL : R$ 18,40.
FORNECEDOR : PASMAZON COM. E SERV. LTDA.
ITENS : 01, 03, 04, 09, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 26, 34 35, 38, 40, 45, 48, 51, 52 e 58.
VALOR GLOBAL : R$ 269,39.
DESPACHO DA PRESIDÊNCIA DA PRODEPA: HOMOLOGO.
PROCESSO : Nº 15287/95.
ASSUNTO : CARTA CONVITE Nº 064/95.
OBJETO : AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA MICROCOMPUTADOR.
FORNECEDOR : MEMÓRIA COMPUTADORES E SUPRIMENTOS LTDA.
ITEM : 01.
VALOR GLOBAL : R$ 5.600,00.
DESPACHO DA PRESIDÊNCIA DA PRODEPA: HOMOLOGO.
CP95/0075529-7

(Fat. nº 442, Reg, nº 442, Dia: 27/12/95)

AVISO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/96
OBJETO : AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA IMPRESSORA LASER
A PRODEPA - Processamento de Dados do Estado do Pará, torna público que procederá abertura de Licitação na modalidade Tomada de Preços Nº 001/96 - AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA IMPRESSORA LASER. Os interessados em participarem do referido Edital, deverão comparecer após a publicação desta, no prédio sede situado à Rodovia Augusto Montenegro Km-10, na Divisão de Compras, no horário de 08:00 às 14:00 horas, para maiores esclarecimentos com relação ao Edital.
DATA DA ABERTURA: 17/01/96.
HORÁRIO : 10:00 HORAS.
A COMISSÃO.
CP95/0075543-0

(Fat. nº 452, Reg, nº 452, Dia: 27/12/95)

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

PUBLICAÇÃO DE RESUMO DE PORTARIAS

PORTARIA Nº 0609/95, de 01.12.95
NOME DO SERVIDOR: OSMAR FELIX DE LIMA
MATRÍCULA: 3179184-010
CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO:EXT. RURAL II/CHEFE DE E. LOCAL/E. LOCAL DE REPARTIMENTO
MOTIVO: REVOGAÇÃO DE FG
A PARTIR DE 01.12.95
CP95/0075535-8

PORTARIA Nº 0610/95,de 01.12.95
NOME DA SERVIDORA: MARIA DE FÁTIMA CACELA CONCEIÇÃO
MATRÍCULA: 3177289-013
CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO: EXT. SOCIAL II/SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO
MOTIVO: PRORROGAR SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.
PERÍODO: 05.08.95 a 31.12.95
CP95/0075532-1

PORTARIA Nº 0611/95, de 01.12.95
NOME DA SERVIDORA: FRANCINETE MARIA GOMES CUIMAR
MATRÍCULA: 5067316-015
CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO: AUX. ADMINISTRATIVO/E. LOCAL DE ABAETETUBA
MOTIVO: SUBSTITUIÇÃO DE FG
PERÍODO: 01 a 30.12.95
CP95/0075510-2

PORTARIA Nº 0612/95, de 01.12.95
NOME DO SERVIDOR: MOACIR VASCONCELOS BARBOSA FILHO
MATRÍCULA: 5689422-013
CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO: EXT. RURAL I/E.LOCAL DE TAILÂNDIA
MOTIVO: SUBSTITUIÇÃO DE FG
PERÍODO: 01 a 30.12.95
CP95/0075533-1

PORTARIA Nº 0616/95, de 06.12.95
NOME DO SERVIDOR: MANOEL ANTONIO GAIA ALVES
MATRÍCULA: 3171884-012
CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO: EXT. RURAL I/CHEFE DE E. LOCAL/E. LOCAL DE TUCURUI
MOTIVO: REVOGAÇÃO DE FG
A PARTIR DE 01.01.96
CP95/0075541-2

PORTARIA Nº 0618/95,de 06.12.95
NOME DO SERVIDOR: MANOEL ANTONIO GAIA ALVES
MATRÍCULA: 3171884-012
CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO: EXT. RURAL I/CHEFE DE E. LOCAL/E. LOCAL DE BREU BRANCO
MOTIVO: DESIGNAÇÃO DE FG
A PARTIR DE 01.01.96
CP95/0075515-3

PORTARIA Nº 0619/95, de 06.12.95
NOME DO SERVIDOR: ORIVALDO ELPIDIO BRITO BARRA
MATRÍCULA: 5036372-019
CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO: EXT. RURAL I/E.LOCAL DE TUCURUI
MOTIVO: DESIGNAÇÃO DE FG
A PARTIR DE 01.01.96
CP95/0075575-7

PORTARIA Nº 0623/95, de 08.12.95
NOME DO SERVIDOR: ROMILDO PEREIRA DE MORAIS
MATRÍCULA: 3175626-016
CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO: EXT. RURAL II/E.LOCAL DE ANANINDEUA
MOTIVO: SUBSTITUIÇÃO DE FG
PERÍODO: 02.01 a 02.02.96
CP95/0075543-7

PORTARIA Nº 0625/95, de 11.12.95
NOME DO SERVIDOR: ISALTINO CORRÊA DE MORAES
MATRÍCULA: 0023140-010
CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO: AUX. DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS/À DISP. SEM ÔNUS PARA EMATER-PARÁ
MOTIVO: LOTAÇÃO
A PARTIR DE 11.12.95
CP95/0075552-7

PORTARIA Nº 0627/95, de 18.12.95
NOME DO SERVIDOR: FRANCISCO GABRIEL RODRIGUES DE AZEVEDO
MATRÍCULA: 0587907-029
CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO: EXT. RURAL I/CHEFE E. LOCAL/E. LOCAL DE MÃE DO RIO
MOTIVO: REVOGAÇÃO DE FG
A PARTIR DE 02.01.96
CP95/0075554-3

PORTARIA Nº 0628/95, de 18.12.95
NOME DO SERVIDOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS MEDEIROS
MATRÍCULA: 3178277-017
CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO: EXT. RURAL II/E.LOCAL DE MÃE DO RIO
MOTIVO: DESIGNAÇÃO DE FG
A PARTIR DE 02.01.95
CP95/0075534-0

(Fat. nº 451, Reg, nº 451, Dia: 27/12/95)

RESULTADO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO : EMATER-PARÁ
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
TIPO : MELHOR TÉCNICA E MENOR PREÇO
OBJETO : AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E PROGRAMAS
FIRMAS VENCEDORAS:

- ITENS 01, 09 e 10 - MEMÓRIA COMPUTADORES E SUPRIMENTOS LTDA.
- ITEM 02 - COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A.
- ITEM 03 - SYSDATA - SISTEMAS INTEGRADOS LTDA.
- ITENS 04, 07 E 13 - ASTEC - ART SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA.
- ITEM 05 - PROMÁQUINAS LTDA.
- ITEM 06 - MICRO MANIA INFORMÁTICA LTDA.
- ITEM 08 - SUPRIDADOS - SUPRIMENTOS EM INFORMÁTICA LTDA.

Belém, 22 de dezembro de 1995

Engº Agrº FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO
Presidente da EMATER-PARÁ

Adv. Econ. LUIZ VIEIRA RÉGIS DE SOUZA
Presidente da Comissão de Licitação
CP95/0075542-0

(Fat. nº 456, Reg, nº 456, Dia: 27/12/95)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62/95 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1995

AUTORIZA CONSULTA PLEBISCITÁRIA À POPULAÇÃO DIRETAMENTE INTERESSADA NA REDEFINIÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica autorizado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral a proceder consulta plebiscitária à população diretamente interessada na redefinição territorial do município de Jacundá, conforme memorial descritivo anexo em cópia xerox.

Parágrafo Único - O plebiscito a ser realizado será o passo inicial para o cumprimento do Artigo 55 da Constituição Estadual, complementado ainda pela consulta aos Prefeitos dos municípios de Jacundá e Goianésia do Pará e ratificação das respectivas Câmaras Municipais.

Art. 2º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo serão custeadas pelo Poder Executivo Estadual, que fica autorizado a repassar o numerário suficiente para a consecução da consulta.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ.
Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente
Deputado ZENO VELOSO
1º Secretário
Deputado NADIR NEVES
2º Secretário

(Fat. nº 450, Reg, nº 450, Dia: 27/12/95)

Biblioteca Pública "Arthur Vianna"

Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 3

ANO CIV - 106º DA REPÚBLICA - Nº 28.118

BELÉM - QUARTA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 1995

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

RESUMO DE PORTARIAS

PORTARIA Nº 770 de 27.12.95.
Aposentar, GUIOMAR CORRÊA BANDEIRA,no Cargo de Agente de Saúde,Nível C,Ref.IX, do Quadro de Pessoal do IPASEP,de acordo com o Art.40,inciso III, alínea"C" da Constituição Federal e na Constituição Estadual o Art.33,item III, alínea "C" e Art. 110,inciso III "C",Art.131,§ 1º IX da Lei nº 5.810/94-RJU.com proventos conforme discriminação abaixo:
Vencimento Prop.1/30 avos de R$=136,90, em 27 anos de Serviço.....R$=123,12
Adicional p/Tempo de Serviço(45%).....R$=-55,40
Total.....R$=178,52,
conforme acórdão do TCE, registrado sob o nº22.514 de 26.10.95, com efeito retroativo a 05.04.95.
CP95/0075535-5

RELAÇÃO ANEXA DA PORTARIA Nº 901 de 07.12.95.
Férias coletivas com período concessivo de 01 a 30.12.95
-MÁRCIA VERÔNICA BEZERRA DA SILVA,Téc.mat.5258316-012,lot.DAS. Período Aquisitivo:02.03.94 a 01.03.94
-NEIDA Mª RAMOS OLIVEIRA DE SOUZA,Aux.Adm.mat.5309514-013,lot. DAS. Período Aquisitivo: 22.05.93 a 21.05.94.
-ROSA DOS INOCENTES M. ALFAIA,Aux.Téc.mat.3155951-018,lot.DAS. Período Aquisitivo: 15.02.93 a 14.02.94.
-TÂNIA Mª SACRAMENTO DIAS,Aux.Adm.mat.3157750-019,lot.DAS. Período Aquisitivo: 10.07.94 a 09.07.95.
-LUCILENE SOARES DE ARAÚJO E SOUZA,Ag.Saúde,mat.5007500-014, lot.DAS. Período Aquisitivo: 01.07.94 a 30.06.95.
-ROSILENE COSTA MIRANDA,Aux.Adm.mat.2010747-011,lot.DAS. Período Aquisitivo: 16.03.94 a 15.03.95.
-JOÃO EDILSON DE MORAES GABY,Téc.mat.5007240-013,lot.C.Reg. Período Aquisitivo: 17.06.94 a 16.06.95.
-Mª EMÍLIA PANTOJA DE VASCONCELOS,Aux.Téc.mat.3153037-010,lot. Período Aquisitivo: 28.12.93 a 27.12.94.
-MARIA HELENI RODRIGUES,Aux.Adm.mat.5333032-018,lot.C.Reg. Período Aquisitivo: 25.05.93 a 24.05.94.
-JOANA DIAS AMARAL,A.Serv.Gerais,mat.3156389-017,lot.C.Reg. Período Aquisitivo:01.07.94 a 30.06.95.
-MARIA DE NAZARÉ MOTA,Ag.Saúde,mat.3157580-017,lot. C.Reg. Período Aquisitivo:10.07.94 a 09.07.95.
-JORGE SENA DIAS,Aux.Téc.mat.3152391-017,lot. Coord.Regional Período Aquisitivo: 16.10.94 a 15.10.95.
-JOSÉ LANDOALDO JARDIM GOMES,Aux.Adm.mat.3157326-011,lot.C.Reg. Período Aquisitivo: 10.07.94 a 09.07.95.
-LUIS CARLOS ALVES DE ARAÚJO,Aux.Adm.mat.3154866-010,lot.C.Reg. Período Aquisitivo: 12.08.94 a 11.08.95.
-MANOEL Mª SERRÃO VALENTE,Téc.mat.5092892-020,lot.Coord.Reg. Período Aquisitivo: 25.05.94 a 24.05.95.
-Mª ISANILSA DE OLIVEIRA,Ag.Saúde,mat.6120890-019,lot.C.Reg. Período Aquisitivo: 16.10.94 a 15.10.95.
-EDUARDO HENRIQUE DA C. MIRANDA,Téc.mat.5229316-016,lot.C.Reg. Período Aquisitivo:06.07.94 a 05.06.95.
-FRANSUELY DE FÁTIMA MAGALHÃES REIS,mat.3154912-015,lot.C.Reg. Período Aquisitivo: 12.08.94 a 11.08.95.
CP95/0075611-0

PORTARIA nº 944 de 19.12.95
Designa, WILSON PAIVA DOS REIS,Aux.Téc.Mat.6120113-011,lot.DA. para substituir ROSANA MARIA RIBEIRO, no Cargo em Comissão de Assessor,DAS-01.1, no período de 01 a 30.12.95.
CP95/0075619-5

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESULTADO FINAL DA CARTA CONVITE Nº 033/95.
Foi vencedora a Firma J.M.B - CONSTRUTORA LTDA.
A/COMISSÃO. CP95/0075627-7

(Fat. nº 478, Reg, nº 478, Dia: 27/12/95)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR
CONVOCAÇÃO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições legais que lhe confere o art. 30, nº 6, da Lei Complementar nº 01, de 10.11.82.

CONVOCA o Egrégio CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO para reunir-se, em sessão solene a realizar-se no dia vinte e sete (27) de dezembro corrente, às 16:00 horas, no Plenário do Colégio de Procuradores de Justiça.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Belém, 26 de dezembro de 1995.

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

CP95/0075963-2

CONVOCAÇÃO Nº 020/95

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 30, item II, da Lei Complementar nº 01, de 10.11.82:

CONVOCA o Egrégio COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA para reunir-se em sessão solene, no dia 28 de dezembro do corrente, às 10:00 horas, no Plenário do Edifício Sede do Ministério Público, na Rua João Diogo nº 100, para dar posse aos novos MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DO MISTÉRIO PÚBLICO, para o ano de 1996 na forma do que prevê o art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 01 de 10.11.1982.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Belém, 26 de dezembro de 1995.

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

CP95/0075952-4

Portaria nº 495-SGMP

O PROCURADOR DE JUSTIÇA RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.355/95, de 10 de novembro de 1995,

RESOLVE:

FIXAR, para o ano de 1996, a seguinte Escala de Férias, referente aos servidores do Ministério Público, lotados no Município de Ananindeua:

ACYLINA BEZERRA K. FIGUEIREDO	1º a 30.08
AMÉRICO ASSUNÇÃO VALE	1º a 30.07
ALEXANDRE RIBEIRO MOTA	1º a 30.01
AMIRALDO DA SILVA OLIVEIRA	1º a 30.07
ANA CRISTINA BRAGA LEMOS	1º a 30.07
ANA ORLANDA DE ARAÚJO	1º a 30.07
ANTÔNIO SÉRGIO SARAIVA DA SILVA	1º a 30.04
CARLOS ALBERTO PENA ARAÚJO	1º a 30.08
CARMEM LÚCIA DA P. SILVA	1º a 30.07
CLÁUDIA FONSECA PÓVOA DA SILVA	1º a 30.10
FRANCISCO DIAS DA SILVA	1º a 30.10
GILSON ALVES COSTA	1º a 30.07
LUIZ ERNESTO CABRAL LIMA	1º a 30.01
OSWALDO I. DE A. ZEVEDO FILHO	1º a 30.07
RAQUEL CORRÊA DE ALMEIDA	1º.02 a 1º.03
SILVIA MARIA DA CUNHA RODRIGUES	1º a 30.07

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Belém, 26 de dezembro de 1995.

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
Procurador de Justiça
Secretário Geral
em exercício

PORTARIA Nº 1521/95-PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

FACULTAR o expediente do dia 29.12.95, prorogando o expediente normal nos dias 26, 27 e 28.12.95 pelo espaço de 02 (duas) horas (das 08:00 às 16:00 horas)

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Belém, 26 de dezembro de 1995.

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

CP95/0075961-6

AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 015/95

PARTES: AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO e a ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO PARÁ.

OBJETO: Apoio Financeiro para participação da equipe de Basquetebol de Deficientes Físicos no campeonato Brasileiro em cadeira de rodas.

VIGÊNCIA 18 de Dezembro de 1995 a 28 de Fevereiro de 1996

VALOR: R$ 1.320,00 (HUM MIL,TREZENTOS E VINTE REAIS)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 11201.1581486.4003-3231.00 - SUBVENÇÕES SOCIAIS - NOTA DE EMPENHO Nº 358 de 18 DE DEZEMBRO DE 1995 FONTE DE RECURSOS - 11.100

FORO: BELÉM/PARÁ

DATA DA ASSINATURA: 18 DE DEZEMBRO DE 1995

ORDENADOR RESPONSÁVEL: ANTONIO HERMILO DA COSTA E SILVA

ASSINATURAS: ANTONIO HERMILO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE DA AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO.
ROSÂNGELA ALVES BOTELHO - PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO PARÁ.
CP95/0076017-7

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 016/95

PARTES: AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES INDEPENDENTES DO BENGUÍ.

OBJETO: Ampliação da Rede de Distribuição Urbana de Energia Elétrica na rua Nossa Senhora de Nazaré - Loteamento Jardim do Sol.

VIGÊNCIA: 20 de Dezembro de 1995 a 28 de Fevereiro de 1996

VALOR: R$ 2.901,39 (DOIS MIL NOVECENTOS E HUM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 11201.1581486.4003.3231.00 - SUBVENÇÕES SOCIAIS-- NOTA DE EMPENHO Nº 370 de 20 de Dezembro de 1995- FONTE DE RECURSOS - 11.100.

FORO: BELÉM - PARÁ

DATA DE ASSINATURA: 20 de Dezembro de 1995

ORDENADOR RESPONSÁVEL: ANTÔNIO HERMILO DA COSTA E SILVA

ASSINATURA: ANTÔNIO HERMILO DA COSTA E SILVA
Presidente da AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO

GEORGINA NEGRÃO KALIFE CORDEIRO
Presidente da Associação dos Moradores Independentes do Bengui.
CP95/0076018-5

DEFENSORIA PÚBLICA

EXTRATO DE EMPENHO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CARTA-CONVITE Nº 003/95 - NÚMERO DA NOTA DE EMPENHO :500451.
PARTES: Defensoria Pública do Estado do Pará e Norte Refrigeração Ltda.
VALOR: R$10.542,00
OBJETO: Aquisição de duas Centrais de Ar Condicionado de 30.000 BTU'S e aquisição de tres Aparelhos de Ar Condicionado de 15.000 BTU'S.
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 11104-DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - 02.04.013-2180 -DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA NA ÁREA METROPOLITANA -ELEMENTO DESPESA 4120.00-EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.
ORDENADOR DE DESPESA: ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JÚNIOR
Procurador Geral da Def.Pública.
CP95/0075948-9

EXTRATO DE EMPENHO-PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CARTA-CONVITE Nº003/95-NÚMERO DA NOTA DE EMPENHO:500452.
PARTES: Defensoria Pública do Estado do Pará e Aspectho Comercial Ltda.
VALOR: R$440,00
OBJETO:Aquisição de 04 máquinas de calcular com visor,doze dígitos e suporte para rolo de papel.
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 11104-DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ -02.04.013-2180-DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA NA ÁREA METROPOLITANA-ELEMENTO DESPESA -4120.00-EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.
ORDENADOR DE DESPESA: ITALO DE A.MÁCOLA JÚNIOR
Procurador Geral da Def.Pública.
CP95/0075956-0

Portaria nº 718/95-DP-G,de 19/12/95 (Diárias)
Nome:Gledson Antonio Nascimento Diniz/matrícula nº 3084396-015/cargo/lotação:Defensor Público/ Diretoria do Interior/valor:R$330,00/elemento despesa:3111.2/Motivo:deslocamento até o município de Santarém/periodo:20/12/95 a 22/12/95.
********** CP95/0075644-7

EXTRATO DE EMPENHO-PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CARTA CONVITE Nº003/95-NÚMERO DA NOTA DE EMPENHO Nº500453.
PARTES: Defensoria Pública do Estado do Pará e Colares Ltda.
VALOR: R$340,00
OBJETO:Aquisição de duas cadeiras giratórias tipo diretor e duas mesas para escritório com tres gavetas.
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 11104-DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ -02.04.013-2180-DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA NA ÁREA METROPO

LITANA- ELEMENTO DESPESA 4120.00- EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.

ORDENADOR DE DESPESA: ITALO DE A.MÁCOLA JÚNIOR

Procurador da Defensoria Pública.

CP95/0075954-0

Portaria nº719/95-DP-G, de 20.12.95(Designação) Nome:Maria Rute Marques Lima/matrícula nº:0310255-024/Cargo/lotação:Defensora Pública/Gabinete do Procurador Geral/Motivo:designa para o Cargo de Secretária do Gabinete até ulterior deliberação.

Portaria nº 720/95-DP-G, de 20.12.95(Elogio) Nome:Jorge Pimentel Ferreira/matrícula nº:5097070-014/cargo/lotação:Defensor Público/Diretoria do Interior/motivo:elogiar o Defensor Público pela dedicação,competência e desempenho profissional no Tribunal do Júri realizado na Comarca de Ananindeua, nos dias 04 e 05 do mes de dezembro/95.

CP95/0075971-3

Portaria nº 721/95-DP-G, de 20.12.95(lic.premio) Nome:Nelson de Castro Monteiro/matrícula nº:50035 12-025/Cargo/lotação: Defensor Público/diretoria do Interior/periodo aquisitivo:01.07.87 a 30.06. 90/periodo de gozo:04.03.96 a 02.04.96.

Portaria nº 722/95-DP-G, de 20.12.95(Prorrogação) Motivo: Prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância/Portaria nº557/95-DP-G /Processo nº027/95-DP-G/fundamento legal: art.201-P.único da Lei nº 5.810/94.

CP95/0075972-1

- ERRATA (DISPENSA DE LICITAÇÃO)-

ONDE SE LÊ: R$14.354,00 -publicação no DOE de 22 12.95 - Pág.04 -Caderno 3 - LEIA-SE :R$11.364,00

Portaria nº 723/95-DP-G, de 20.12.95(Prorrogação) Nome: Carlos Albèrto Rodrigues Fraga/matrícula nº: 3083560-019/Cargo/lotação:Defensor Público/ Diretoria Metropolitana/motivo: prorrogar a licença para tratamento de saúde por 90 dias,a contar de 07.10.95 a 04.01.96.

CP95/0075930-2

Portaria nº 724/95-DP-G, de 20.12.95(Remoção) Nome: Maria Dinair Soares de Oliveira/matrícula nº :5135699-012/cargo/lotação:Defensora Pública/ Diretoria do Interior/motivo: remover a Defensora Pública do Têrmo Judiciário de Santa Bárbara para a Comarca de Benevides sem prejuízo de suas atividades no referido Têrmo,até ulterior deliberação.

CP95/0075979-9

Portaria nº 725/95-DP-G, de 20.12.95(licen.Saúde. Nome:José Marcos Campos de Araújo/matrícula nº: 5289904/010/Cargo/lotação:Defensor Público/diretoria do Interior/motivo:concede lic.saúde por 15 dias, a contar de 06.11.95 a 20.11.95.

CP95/0075973-0

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Portaria nº 13.541 de 13.12.95 - Conceder à servidora ANA IZABEL NEVES SIQUEIRA, Assessor Técnico do Controle Externo, TCE-ATNS-601, Classe C, Nível 1, matrícula nº 0179035, trinta (30) dias de Licença Prêmio, referente ao triênio de 15-06-91, no período de 04-01 a 02-02-96, de acordo com o art. 98 da Lei nº 5.810, de 24-01-94/RJU.

CP95/0075995-7

Portaria nº 13.542 de 13-12-95 - Designar à servidora MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO, Analista Auxiliar do Controle Externo, TCE-ATI-406, Classe A, Nível 1, matrícula nº 0100308, para exercer em substituição, sem acréscimo de sua remuneração, o cargo em comissão de Diretor de Controle Interno, durante o impedimento da titular, no período de 21-11 a 20-12-95, considerando os termos do item I da Ordem de Serviço nº 083/95.

CP95/0075987-0

Portaria nº 13.543 de 13-12-95 - Designar o servidor MARIO JORGE DE ALENCAR SOUZA, Agente Auxiliar do Controle Externo, TCE-AA-305, Classe A, Nível 1, matrícula nº 0100392, para substituir o Agente Auxiliar do Controle Externo TCE-AA-305, classe A, Nível 3, ADEMAR LIMA DE ALMEIDA, no período de 07 a 10-11-95.

CP95/0075970-5

Portaria nº 13.544 de 14.12.95 - Conceder à servidora JAMILE HEDWIGES NAIF BASTOS, Analista do Controle Externo, TCE-ATNS-603, Classe B, Nível 3, matrícula nº 0100100, trinta (30) dias de Licença Prêmio, referente ao triênio de 01-12-87 01-12-90,no período de 13-12-95 a 11-01-96,de acordo com o art.98,da Lei nº 5.810,de 94-RJU.

CP95/0075993-0

Portaria nº 13.545 de 19.12.95 - Conceder ao servidor JOÃO DA COSTA FAVACHO, Agente Auxiliar dos Serviços Gerais, TCE-AA-302, Classe B, Nível 1, matrícula nº 0100032, trinta (30) dias de Licença Prêmio, referente ao triênio de 16-01-84 a 16-01-87,no período de 02 a 31-01-96,de acordo com o art.98, da Lei nº 5.810,de 94-RJU.

CP95/0075994-2

Portaria nº 13.546 de 19.12.95 - Conceder à servidora MARIA CRISTINA CESAR DE OLIVEIRA CASCAES DOURADO, Assessor Técnico de Nível Superior, TCE-CPC-200 NS-02, matrícula nº 0001422, trinta (30) dias de Licença Prêmio, referente ao triênio de 06-04-81 a 06-04-84, no período de 02 a 31-01-96,de acordo com o art.98,da Lei nº 5.810,de 94-RJU.

CP95/0075993-4

Portaria nº 13.547 de 20-12-95 - Designar à servidora MARIA DE FÁTIMA VASQUES, matrícula nº 0100099, Técnico Auxiliar do Controle Externo, TCE-ATI-405, Classe C, Nível 1,para exercer em substituição, sem acréscimo de sua remuneração, a função de Chefa da Seção de Acervo Técnico e Informação, durante o impedimento da titular, no período de 04-01 a 02-02-96, considerando a O.S de nº 083/95-GP.

CP95/0076004-5

Portaria nº 13.548 de 20-12-95 - Designar o servidor CLAUBER GILBERTO DO NASCIMENTO, Agente Auxiliar do Controle Externo TCE-AA-305, Classe A, Nível 1, matrícula nº 0100288, para substituir o Agente Auxiliar do Controle Externo TCE-AA-305, Classe A, Nível 1, ANTONIO CARLOS DE FARIAS MEIRELES, matrícula nº 0100323, no período de 30-11 a 22-12-95.

CP95/0076003-7

Portaria nº 13.549 de 20-12-95 - Designar o servidor CARLOS EDILSON MELO RESQUE, Analista do Controle Externo, TCE-ATNS-603,matrícula nº 0100351, Classe A, Nível 1,para exercer em substituição, sem acréscimo de sua remuneração, a função de Chefe da Seção de Auditoria da 6ª CCE, durante o impedimento da titular, no período de 02 a 31-01-96, considerando a O.S de nº 083/95-GP.

Portaria nº 13.550 de 20-12-95 - Conceder ao servidor ADEMAR LIMA DE ALMEIDA, Agente Auxiliar do Controle Externo, TCE-AA-305, Classe A, Nível 3, matrícula nº 0656747, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do art.81 da Lei nº 5.810,de 94/ RJU, no período de 28-11 a 27-12-95.

CP95/0076002-9

Portaria nº 13.551 de 20-12-95 - Conceder ao servidor JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR, Agente Auxiliar do Controle Externo, TCE-ATI-405, Classe A, Nível 1, matrícula nº 0100405, cinco (05)dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do art.81 da Lei nº 5.810,de 94/ RJU, no período de 11 a 15-12-95.

CP95/0076012-5

Portaria nº 13.552 de 20-12-95 - Conceder à servidora MARIA DAS GRAÇAS NEVES PINHEIRO, Analista Auxiliar do Controle Externo, TCE-ATI-406, Classe C, Nível 3, matrícula nº 0178454, cinco (05)dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do art.81 da Lei nº 5.810,de 94/ RJU, no período de 04 a 08-12-95.

CP95/0076011-8

Portaria nº 13.553 de 20-12-95 - Conceder à servidora MARIA OLÍVIA NASCIMENTO VALDIS, Analista do Controle Externo, TCE-ATNS-603, matrícula nº 0951353,quarenta e cinco (45) dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, nos termos do art. 83 da Lei nº 5.810-94/RJU, no período de 12-12-95 a 25-01-96.

CP95/0076010-0

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 30 de novembro de 1995, tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO Nº 22.714
Processo nº 94/54330-9
Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
Requerido: EMANUEL PINTO MONTEIRO
Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
EMENTA: 1º - Quando aplicável redutor salarial o limite máximo tomado para referência será o do valor fixado e não o do valor efetivamente pago, inexistindo identidade entre os mesmos. As vantagens pessoais, aquelas que não pertencem ao cargo ou à categoria funcional, mas são adquiridas pela pessoa do servidor, ao preencher condições temporais e materiais estabelecidas em lei, são excluídas para fins da redução;
2º - Ao Tribunal de Contas não cabe aplicar redutor, a quando da apreciação de aposentadorias, reformas ou pensões. Os proventos registrados, em decisão definitiva, constituem direito adquirido do aposentado, e são irredutíveis;
3º - É de ser deferido o registro da presente aposentadoria, com os proventos compostos conforme o voto do Relator.

D E C I S Ã O:

1º) Quando aplicável redutor salarial o limite máximo tomado para referência será o do valor legalmente fixado e não do valor efetivamente pago, inexistindo identidade entre os mesmos. As vantagens pessoais, aquelas que não pertencem ao cargo ou à categoria funcional, mas são adquiridos pela pessoa do servidor, ao preencher condições temporais e materiais, estabelecidas em lei, são excluídas para fins da redução;
2º Ao Tribunal de Contas não cabe aplicar redutor, a quando da apreciação de aposentadorias, reformas ou pensões. Os proventos registrados, em decisão definitiva, constituem direito adquirido do aposentado, e são irredutíveis;
3º DEFERIR o registro da presente aposentadoria, com a alteração do percentual de gratificação de tempo integral de cinquenta por dento (50%), para setenta por cento (70%), nos termos do Decreto nº 0712, de 25 de outubro de 1995.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 14 de dezembro de 1995, tomou a seguinte decisão.

PORTARIA Nº 13.492 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995

A Presidenta do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 14.257, de 09.11.95.

R E S O L V E:

APOSENTAR de acordo com o art. 33, item III alínea "a" da Constituição Estadual de 05.10.89 e o artigo 110, item III, alínea "a", da Lei nº 5.810/94, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS, o cargo de Agente Auxiliar do Controle Externo TCE-AA-305, classe "A", nível 3, matrícula nº 0995602.

ACÓRDÃO Nº 22.803
Processo nº 95/57073-4
Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Assunto: Aposentadoria
Interessado: RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS
Relator: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
Decisão: Registrar.

CP95/0076009-5

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Edital nº 184/95
(Processo nº 954504-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor JOEL MESSIAS DE ALMEIDA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, **Cita**, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Joel Messias de Almeida, Prefeito Municipal de Santa Maria das Barreiras no exercício financeiro de 1994,a fim de que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 954504-00, referente à prestação de contas daquela Prefeitura, no referido exercício.

Belém, 11 de dezembro de 1995
a) Conselheiro **Paulo Dourado**
Presidente

CP95/0077899-0

Edital nº 185/95
(Processo nº 946052-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor RUI IMBIRIBA CORRÊA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, **Cita**, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Rui Imbiriba Corrêa, Prefeito Municipal de Santarém no exercício financeiro de 1993,a fim de que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 946052-00, referente à prestação de contas daquela Prefeitura, no referido exercício.

Belém, 11 de dezembro de 1995
a) Conselheiro **Paulo Dourado**
Presidente

CP95/0077897-1

Edital nº 186/95
(Processo nº 957160-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor ALCINDO VILHENA BARATA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, **Cita**, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Alcindo Vilhena Barata, Prefeito Municipal de Vigia, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 957160-00, referente à Inspeção Ordinária realizada nas contas daquela Prefeitura, no corrente Exercício.

Belém, 11 de dezembro de 1995
a) Conselheiro **Paulo Dourado**
Presidente

CP95/0077905-6

Edital nº 187/95
(Processo nº 953178-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor LAURIVAL CAMPOS CUNHA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, **Cita**, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Laurival Campos Cunha, Prefeito Municipal de Barcarena no exercício financeiro de 1994,a fim de que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 953178-00, referente à prestação de contas daquela Prefeitura, no referido exercício.

Belém, 11 de dezembro de 1995
a) Conselheiro **Paulo Dourado**
Presidente

CP95/0077913-7

Edital nº 188/95
(Processo nº 957225-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor MANOEL RAIMUNDO DIAS LACERDA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, **Cita**, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Manoel Raimundo Dias Lacerda, Presidente do Instituto de Previdência do Municipal de Afuá no exercício financeiro de 1994, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 957225-00, referente à prestação de contas daquele Instituto, no referido exercício.

Belém, 11 de dezembro de 1995
a) Conselheiro **Paulo Dourado**
Presidente

CP95/0077733-2

Edital nº 189/95
(Processo nº 951124-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, dos senhores PEDRO FONSECA COSTA e MARIA DAMASCENO SANTA BRÍGIDA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, **Cita**, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, os senhores Pedro Fonseca Costa e Maria Damasceno Santa Brígida, Administradores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Municipal de São João de Pirabas no exercício financeiro de 1994, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentem defesa nos autos do processo nº 951124-00, referente à prestação de contas daquele Serviço, no referido exercício.

Belém, 11 de dezembro de 1995
a) Conselheiro **Paulo Dourado**
Presidente

CP95/0077929-

Edital nº 190/95
(Processo nº 954247-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, dos senhores ISAIAS SOUZA NETO ANDÔCHA e WAGNER PEREIRA DA SILVA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, **Cita**, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, os senhores Isaias Souza Neto Andôcha e Wagner Pereira da Silva, Prefeitos Municipais de Santana do Araguaia no exercício financeiro de 1994, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentem defesa nos autos do processo nº 954247-00, referente à prestação de contas daquela Prefeitura, no referido Exercício.

Belém, 11 de dezembro de 1995
a) Conselheiro **Paulo Dourado**
Presidente

CP95/0077391-5

Edital nº 191/95
(Processo nº 953610-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, da senhora MARIA ILZA DOS SANTOS

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, **Cita**, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, a senhora Maria Ilza dos santos, Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Pacajá no exercício financeiro de 1994, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 953610-00, referente à prestação de contas daquele Instituto, no referido Exercício.

Belém, 11 de dezembro de 1995
a) Conselheiro **Paulo Dourado**
Presidente

CP95/0075914-4

Edital nº 192/95
(Processo nº 950950-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor LUIZ WANDERLEY RISUENHO DE ALENCAR

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, **Cita**, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Luiz Wanderley Risuenho de Alencar, Prefeito Municipal de Irituia no exercício financeiro de 1994, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 950950-00, referente a prestação de contas daquela Prefeitura, no referido exercício.

Belém, 14 de novembro de 1995
a) Conselheiro **Paulo Dourado**
Presidente

CP95/0075932-2

Edital nº 193/95
(Processo nº 952719-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor EDSON BATISTA LEITÃO

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, **Cita**, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Edson Batista Leitão, Prefeito Municipal de São Francisco do Pará no exercício financeiro de 1994, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 952719-00, referente a prestação de contas daquela Prefeitura, no referido exercício.

Belém, 14 de novembro de 1995
a) Conselheiro **Paulo Dourado**
Presidente

CP95/0075945-2

Edital nº 194/95
(Processo nº 950863-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor ROBERTO QUEIROZ DE LEÃO

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, **Cita**, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Roberto Queiroz de Leão, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Ananindeua no exercício financeiro de 1994, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 950863-00, referente à prestação de contas daquele Instituto, no referido Exercício.

Belém, 14 de dezembro de 1995
a) Conselheiro **Paulo Dourado**
Presidente

CP95/0075933-1

Edital nº 195/95
(Processo nº 954641-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor FRANCISCANA GOMES ANTUNES

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, **Cita**, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Franciscana Gomes Antunes, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Curuçá no exercício financeiro de 1994, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 954641-00, referente à prestação de contas daquele Instituto, no referido Exercício.

Belém, 14 de dezembro de 1995
a) Conselheiro **Paulo Dourado**
Presidente

CP95/0075025-3

Edital nº 196/95
(Processo nº 956693-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor LUIZ RODRIGUES DA SILVA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, **Cita**, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Luiz Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal de Peixe-Boi, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 956693-00, referente à Inspeção Ordinária realizada nas contas daquela Prefeitura.

Belém, 18 de dezembro de 1995
a) Conselheiro **Paulo Dourado**
Presidente

CP95/0075954-3

Edital nº 197/95
(Processo nº 952285-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor JAILSON ROCHA BRANDÃO

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, **Cita**, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Jailson Rocha Brandão, Prefeito Municipal de Uruará no exercício financeiro de 1994, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 952285-00, referente à prestação de contas daquela Prefeitura, no referido Exercício.

Belém, 18 de dezembro de 1995
a) Conselheiro **Paulo Dourado**
Presidente

CP95/0075937-3

Edital nº 198/95
(Processo nº 953804-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor RAIMUNDO QUEIROZ DE MIRANDA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, **Cita**, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Raimundo Queiroz de Miranda, Prefeito Municipal de Maracanã, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 953804-00, referente à Inspeção Ordinária realizada nas contas daquela Prefeitura, nos Exercícios de 1993 e 1994.

Belém, 18 de dezembro de 1995
a) Conselheiro **Paulo Dourado**
Presidente

CP95/0075929-2

Edital nº 199/95
(Processo nº 957349-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, do senhor PAULO ROBERTO MERABET

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, **Cita**, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o senhor Paulo Roberto Merabet, Prefeito Municipal de Marapanim, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 957349-00, referente à Inspeção Ordinária realizada nas contas daquela Prefeitura, no Exercício de 1994 e 1º trimestre de 1995.

Belém, 18 de dezembro de 1995
a) Conselheiro **Paulo Dourado**
Presidente

CP95/0075955-1

Edital nº 200/95
(Processo nº 957388-00)

De Citação, com prazo de quinze (15) dias, dos senhores ARIOSVALDO COSTA ALVES e RAIMUNDO LUIZ DE MORAES

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do artigo 109, V, do referido Regimento, **Cita**, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, os senhores Ariosvaldo Costa Alves e Raimundo Luiz de Moraes, Presidentes da Câmara Municipal de Marapanim, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresentem defesa nos autos do processo nº 957388-00, referente à Inspeção Ordinária realizada nas contas daquela Câmara, no Exercício de 1994 e 1º trimestre de 1995 respectivamente.

Belém, 18 de dezembro de 1995
a) Conselheiro **Paulo Dourado**
Presidente

CP95/0075953-5

JUSTIÇA DO TRABALHO

SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR FRANCISCO PEDRO JUCÁ, JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE DA SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.

FAÇO SABER a todos quantos do presente Edital virem ou dele notícias tiverem, que no dia 18.01.96, às 14 horas, na sede desta Junta, localizada na Trav. D. Pedro I, 3º Bloco, 3º andar, será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance ao bem penhorado nos autos do Processo 6ª JCJ-850/92, entre partes: BENEDITO LOPES MARTINS. Exequente. E LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE S.A., Executada. Constante do seguinte:

- Hum (1) Caminhão/Furgão. M. Benz/l-1114. ano-88. Diesel, cor azul, chassis nº 9BM344014.JB795621, de placa JTH-6768, no estado.

Valor atribuído: R$-30.000,00 (trinta mil reais).

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o valor correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado em lugar de costume, na sede desta Junta. Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco. Eu, LÚCIA RAMOS lavrei o presente. E Eu, JOSÉ CAVALCANTE DE SOUZA, Diretor de Secretaria, subscrevi.

FRANCISCO PEDRO JUCÁ
Juiz do Trabalho
Presidente da Sexta JCJ de Belém

(G. Reg. nº 232)

13ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO, Juíza do Trabalho Substituta na Presidência da 13ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 18 de janeiro de 1996, às 14:00 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, 750, serão levados à público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, os bens penhorados na execução movida por DOMINGOS FERREIRA GOMES contra ENSEADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONSERVAS LTDA., nos autos do Processo nº 13ª JCJ-972/95, bem esse encontrado à Av. Bernardo Sarão, 3362 e que é o seguinte com sua respectiva avaliação:

01 (UM) APARELHO DE FAC-SIMILE DA FACIT, FACIFAX F100, Nº DE SÉRIE 94006593, 110/220 VOLTS, 60 Hz EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) TOTAL DA AVALIAÇÃO R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS).

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Ao primeiro dia do mês de dezembro de 1995. Eu, Jefferson Alexandre Silva, Aux. Judiciário digitei. E eu, Ana Margarida Dantas Reis, Diretora de Secretaria subscrevi.

MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO
Juíza do Trabalho Substituta na
Presidência da 13ª JCJ de Belém

(G. Reg. nº 096)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO, Juíza do Trabalho Substituta na Presidência da 13ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 19 de janeiro de 1996, às 14:00 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, 750, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, os bens penhorados na execução movida por BENEDITO SAAVEDRA DE BRITO contra A B CÂMARA & CIA LTDA, nos autos do Processo nº 13ª JCJ-1469/95, bens esses encontrados à Pass. Sta. Luzia, 235 entre Perebebuí e Pirajá e que são os seguintes com suas respectivas avaliações:

- 01 (UM) MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO, FABRICAÇÃO WEG, POTÊNCIA 30CV, S/Nº DE SÉRIE VISÍVEL, 220 VOLTS, EM REGULAR ESTADO DE FUNCIONAMENTO E CONSERVAÇÃO, AVALIADA EM R$-1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$-1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Ao primeiro dia do mês de dezembro de 1995. Eu, JEFFERSON ALEXANDRE SILVA Aux. Judiciário digitei. E eu, ANA MARGARIDA DANTAS REIS, Diretora de Secretaria, subscrevi.

MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO
Juíza do Trabalho Substituta na
Presidência da 13ª JCJ de Belém

(G. Reg. nº 095)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

Pelo presente Edital, fica NOTIFICADO o executado CONSTRUTORA SÃO JUDAS TADEU LTDA., estabelecido em lugar incerto e não sabido, nos autos do Processo nº 13ª JCJ-0676/94, em que é exequente GEORGE GENIVAL DE ARAÚJO SILVA, para ficar ciente de que foi penhorado nos autos do Processo supra mencionado os seguintes bens com suas respectivas avaliações:

- 10 (dez) metros de cabo elétrico trifásico ELEDEEP, de 25mm, avaliado por R$-15,00 (quinze reais) o metro, perfazendo um total de R$-150,00 (cento e cinquenta reais).

- 01 (uma) mesa para escritório, em madeira, de 1,10m x 0,60m com duas gavetas, sem chave, em bom estado de conservação, avaliado em R$-60,00 (sessenta reais).

Total da Avaliação: R$-210,00 (duzentos e dez reais).

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, à Travessa Dom Pedro I, 750, 4º Bloco, 2º andar. Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco. Eu, JEFFERSON SILVA, Aux. Judiciário, digitei. E eu, ANA MARGARIDA DANTAS REIS, Diretora de Secretaria, subscrevi.

MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO
Juíza do Trabalho Substituta na
Presidência da 13ª JCJ de Belém

(G. Reg. nº 176)

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTARÉM
EDITAL DE PRAÇA - PRAZO DE VINTE DIAS

A Doutora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, Juíza do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 15 (quinze) dias do mês de janeiro de 1996, às 09:00 horas, na sede desta Junta, à Avenida Mendonça Furtado, nº 3280, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance sobre o bem penhorado nos autos do Processo nº JCJ/STM-109-1990/95, movido por CLETO ANTONIO DE MIRANDA, contra AGÊNCIA DE SEGURANÇA TAPAJÓS LTDA., bem esse encontrado à disposição desta Junta e é o seguinte:

UM IMÓVEL, SITUADO NESTA CIDADE, À TRAV. DE AGOSTO, Nº 398, MEDINDO 16,80 METROS DE FRENTE POR 41,50 METROS DE FUNDOS, TENDO NO MESMO APENAS UMA GARAGEM ABERTA, COBERTA DE TELHAS AMIANTO, AVALIADO EM R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora, local a cima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Eu, Luiz Augusto Lima Costa, Auxiliar Judiciário, datilografei. Eu, José Osvaldo de Farias Vieira, Diretor de Secretaria Subscrevi.

Santarém, 08 de novembro de 1995
FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Juíza do Trabalho, Presidente da JCJ de Santarém

(G. Reg. nº 519)

EDITAL DE PRAÇA - PRAZO DE VINTE DIAS

A Doutora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, Juíza do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 15 (quinze) dias do mês de janeiro de 1996, às 09:50 horas, na sede desta Junta, à Avenida Mendonça Furtado, nº 3280, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance sobre o bem penhorado nos autos do Processo nº JCJ/STM-109-1063/95, movido por FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, contra COMÉRCIO E INDÚSTRIA REUNIDAS ESCHER LTDA., bem esse encontrado à disposição desta Junta e é o seguinte:

UM CAMINHÃO MERCEDES BENZ/L 1113, AZUL, NACIONAL, CARGA, CARROCERIA ABERTA, DIESEL, FAB/MOD 1971/1971, PLACA JTA-1120, RENAVAM 141681705, CHASSI 34403315024615, AVALIADO EM R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS).

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora, local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Eu, Luiz Augusto Lima Costa, Auxiliar Judiciário, datilografei. Eu, José Osvaldo de Farias Vieira, Diretor de Secretaria Subscrevi.

Santarém, 13 de novembro de 1995
FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Juíza do Trabalho, Presidente da JCJ de Santarém

(G. Reg. nº 520)

EDITAL DE PRAÇA - PRAZO DE VINTE DIAS

A Doutora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, Juíza do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 15 (quinze) dias do mês de janeiro de 1996, às 09:10 horas, na sede desta Junta, à Avenida Mendonça Furtado, nº 3280, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance sobre o bem penhorado nos autos do Processo nº JCJ/STM-109-1531/95, movido por OSMAR DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, contra AGÊNCIA DE SEGURANÇA TAPAJÓS LTDA, bem esse encontrado à disposição desta Junta e é o seguinte:

UM IMÓVEL, SITUADO NESTA CIDADE, À TRAV. DE AGOSTO, Nº 395, MEDINDO 5,50 METROS DE FRENTE POR 21,00 METROS DE FUNDOS, EDIFICADO COM UMA CASA RESIDENCIAL, ESTRUTURA DE ALVENARIA DE TIJOLOS, COM DOIS QUARTOS, UM BANHEIRO, UMA SALA, UMA COZINHA, FORRADA, PISO DE LAJOTA, PORTAS GRADEADAS, COBERTA DE TELHAS DE AMIANTO, TENDO AINDA NO IMÓVEL UM QUINTAL PEQUENO, AVALIADO EM R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora, local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Eu, Luiz Augusto Lima Costa, Auxiliar Judiciário, datilografei. Eu, José Osvaldo de Farias Vieira, Diretor de Secretaria Subscrevi.

Santarém, 08 de novembro de 1995
FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Juíza do Trabalho, Presidente da JCJ de Santarém

(G. Reg. nº 521)

EDITAL DE PRAÇA - PRAZO DE VINTE DIAS

A Doutora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, Juíza do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 15 (quinze) dias do mês de janeiro de 1996, às 09:05 horas, na sede desta Junta, à Avenida Mendonça Furtado, nº 3280, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance sobre o bem penhorado nos autos do Processo nº JCJ/STM-109-1994/95, movido por LUIZ GONZAGA SALES SILVA E OUTROS, contra AGÊNCIA DE SEGURANÇA TAPAJÓS LTDA., bem esse encontrado à disposição desta Junta e é o seguinte:

UM IMÓVEL, SITUADO NESTA CIDADE, À RUA HAROLDO VELOSO, 1011, MEDINDO 10,25 METROS DE FRENTE POR 45,20 METROS DE FUNDOS, EDIFICADO COM UMA CASA RESIDENCIAL MEDINDO 6,40 METROS DE FRENTE POR 11,30 METROS DE FUNDOS, TENDO TRÊS QUARTOS, SENDO UMA SUITE, UM BANHEIRO SOCIAL, UMA COZINHA, UMA SALA, PÁTIO, FORRADA, PISO DE CERÂMICA, COBERTA DE TELHAS DE AMIANTO, AVALIADO EM R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora, local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Eu, Luiz Augusto Lima Costa, Auxiliar Judiciário, datilografei. Eu, José Osvaldo de Farias Vieira, Diretor de Secretaria Subscrevi.

Santarém, 08 de novembro de 1995
FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Juíza do Trabalho, Presidente da JCJ de Santarém

(G. Reg. nº 522)

EDITAL DE PRAÇA - PRAZO DE VINTE DIAS

A Doutora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, Juíza do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 15 (quinze) dias do mês de janeiro de 1996, às 09:35 horas, na sede desta Junta, à Avenida Mendonça Furtado, nº 3280, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance sobre o bem penhorado nos autos do Processo nº JCJ/STM-109-0492/95, movido por RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS, contra AGÊNCIA DE SEGURANÇA TAPAJÓS LTDA., bem esse encontrado à disposição desta Junta e é o seguinte:

UM IMÓVEL, SITUADO NESTA CIDADE, À TRAV. DE AGOSTO, Nº 397, MEDINDO 5,20 METROS DE FRENTE POR 21,50 METROS DE FUNDOS, EDIFICADO COM UMA CASA RESIDENCIAL ESTRUTURA DE ALVENARIA DE TIJOLOS, COM UM QUARTO, NO TÉRREO, UMA SUITE, NOS ALTOS, UMA SALA, UM BANHEIRO, UMA COZINHA, METADE FORRO, METADE LAJE, PISO DE LAJOTA, COBERTA DE TELHAS DE AMIANTO, PORTAS GRADEADAS, TENDO AINDA NO IMÓVEL UM QUINTAL PEQUENO, AVALIADO EM R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora, local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Eu, Luiz Augusto Lima Costa, Auxiliar Judiciário, datilografei. Eu, José Osvaldo de Farias Vieira, Diretor de Secretaria Subscrevi.

Santarém, 08 de novembro de 1995
FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Juíza do Trabalho, Presidente da JCJ de Santarém

(G. Reg. nº 523)

EDITAL DE PRAÇA - PRAZO DE VINTE DIAS

A Doutora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, Juíza do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 15 (quinze) dias do mês de janeiro de 1996, às 10:30 horas, na sede desta Junta, à Avenida Mendonça Furtado, nº 3280, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance sobre o bem penhorado nos autos do Processo nº JCJ/STM-109-0939/95, movido por JOÃO BATISTA RIBEIRO, contra SUPERMERCADO TOTAL, bem esse encontrado à disposição desta Junta e é o seguinte:

UM AUTOMÓVEL VOLKSWAGEM, MARCA KOMBI, ANO E MODELO 1991, PLACA STM-9865, CHASSI BH699249, RENAVAM 141444266, BRANCA, DE PROPRIEDADE DE BENEDITO DANIEL XAVIER DOS SANTOS, FUNCIONANDO, AVALIADO EM R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS).

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora, local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Eu, Luiz Augusto Lima Costa, Auxiliar Judiciário, datilografei. Eu, José Osvaldo de Farias Vieira, Diretor de Secretaria Subscrevi.

Santarém, 13 de novembro de 1995
FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Juíza do Trabalho, Presidente da JCJ de Santarém

(G. Reg. nº 514)

EDITAL DE PRAÇA - PRAZO DE VINTE DIAS

A Doutora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, Juíza do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 15 (quinze) dias do mês de janeiro de 1996, às 09:55 horas, na sede desta Junta, à Avenida Mendonça Furtado, nº 3280, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance sobre o bem penhorado nos autos do Processo nº JCJ/STM-109-1153/89, movido por VALDECI DA CUNHA ALVES, contra GILBERTO DOS SANTOS PANTOJA - CERÂMICA FURTADO., bem esse encontrado à disposição desta Junta e é o seguinte:

UM FUSCA VW 1300, NACIONAL, A ÁLCOOL, PLACA SP-2085, RENAVAM 141483350, CHASSI BJ963796, ANO FAB MOD. 1979/1979, FUNCIONANDO, AVALIADO EM R$ 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora, local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Eu, Luiz Augusto Lima Costa, Auxiliar Judiciário, datilografei. Eu, José Osvaldo de Farias Vieira, Diretor de Secretaria Subscrevi.

Santarém, 13 de novembro de 1995
FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Juíza do Trabalho, Presidente da JCJ de Santarém

(G. Reg. nº 464)

EDITAL DE PRAÇA - PRAZO DE VINTE DIAS

A Doutora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, Juíza do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 15 (quinze) dias do mês de janeiro de 1996, às 09:45 horas, na sede desta Junta, à Avenida Mendonça Furtado, nº 3280, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance sobre o bem penhorado nos autos do Processo nº JCJ/STM-109-1564/95, movida por MARIA PERPÉTUA PEREIRA, contra CELSO RATHES, bem esse encontrado à disposição desta Junta e é o seguinte:

NO DIREITO DE USO E GOZO DO TERMINAL TELEFÔNICO DE NÚMEROS 523-1891, AVALIADO EM R$ 1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS).

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora, local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Eu, Luiz Augusto Lima Costa, Auxiliar Judiciário, datilografei. Eu, José Osvaldo de Farias Vieira, Diretor de Secretaria Subscrevi.

Santarém, 13 de novembro de 1995
FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Juíza do Trabalho, Presidente da JCJ de Santarém

(G. Reg. nº 465)

EDITAL DE PRAÇA - PRAZO DE VINTE DIAS

A Doutora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, Juíza do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 15 (quinze) dias do mês de janeiro de 1996, às 10:05 horas, na sede desta Junta, à Avenida Mendonça Furtado, nº 3280, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance sobre o bem penhorado nos autos do Processo nº JCJ/STM-109-1566/94, movido por JOSÉ LUIZ OLEGÁRIO, contra MARCELO MÁRIO MOURA DA SILVA, bens esses encontrados à disposição desta Junta e é o seguinte:

QUATRO DORNAS DE CHAPA DE AÇO CARBONO, PARA DEPÓSITO DE FERMENTAÇÃO ALCOOLICA, COM CAPACIDADE DE 12.000 LITROS CADA DORNA, CONTENDO AINDA REGISTRO E DISPOSITIVO DE REFRIGERAÇÃO, FABRICADAS PELA METALÚRGICA BARBOSA LTDA. (PIRACICABA-SP), CADA UMA AVALIADA EM R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), TOTALIZANDO R$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS).

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora, local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Eu, Luiz Augusto Lima Costa, Auxiliar Judiciário, datilografei. Eu, José Osvaldo de Farias Vieira, Diretor de Secretaria Subscrevi.

Santarém, 13 de novembro de 1995
FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Juíza do Trabalho, Presidente da JCJ de Santarém
(G. Reg. nº 466)

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE VINTE DIAS

Pelo presente EDITAL, fica citado pelo prazo de 20 (vinte) dias, LIMPROSBEL - LIMPADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS BELÉM LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora a importância de R$ 472,81 (Quatrocentos e Setenta e Dois Reais e Oitenta e Um Centavos), de principal e custas processuais devidos nos autos do Processo nº JCJ/STM-1478/94, em que sois partes Executada e MARIA NATIVIDADE MACIEL VIANA, é parte exequente.

O QUE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

Caso não pague, nem garanta a execução dentro do prazo supra, proceda-se a penhora de tantos bens, quantos bastem para o integral pagamento do débito.

Aos nove dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco. Eu, Antonio Fco de Lima Duarte. Agente de Vigilância, datilografei. E eu, José Osvaldo de Farias Vieira, Diretor de Secretaria, Subscrevi.

FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Juíza do Trabalho, Presidente da JCJ de Santarém
(G. Reg. nº 518)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE - DR. LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Nº 001/95

Pelo presente EDITAL ficam notificadas **CREMES MARIA PEREIRA** e **LUZIA SOUSA DO ROSÁRIO**, Rés no Processo **TRT AR-1110/95**, em que é autor, **PEDRO CARNEIRO S/A - IND. E COMÉRCIO**, para apresentarem razões finais no prazo de 10 dias.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco. Eu, (Liomar Souza), Assistente de Juiz, lavrei o presente e eu (Márcia Martins Corrêa Cantanhêde), Assessora de Juiz, subscrevi.

O JUIZ:
LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA
Juiz Relator

(G.Reg.258)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Nº 002/95

Pelo presente EDITAL ficam notificados **OS HERDEIROS** de **ZULEIKA PALHA BITENCOURT**, parte no Processo **TRT AR-750/95**, em que é autora, **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ** e como Réus **FERNANDA MARIA LIMA MOURA E OUTROS**, para apresentarem razões finais no prazo de 10 dias.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos treze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco. Eu, (Liomar Souza), Assistente de Juiz, lavrei o presente e eu (Márcia Martins Corrêa Cantanhêde), Assessora de Juiz, subscrevi.

O JUIZ:
LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA
Juiz Relator

(G.Reg.389)

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 003/95

Pelo presente **EDITAL** ficam citados **HÉLIO SANCHES DOS SANTOS** e **JOÃO MARIA TOMÉ DOS SANTOS**, atualmente em lugares incertos e não sabidos, Réus no Processo **TRT AR-8362/95**, em que é Autora, **CIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA**, para **CONTESTAREM** os termos da inicial, querendo, no prazo de 20 dias, cujo inteiro teor é o seguinte:

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ-COHAB/PA., sociedade de economia mista criada pela Lei Estadual nº 3.282,de 13 de abril de 1965, inscrita no CGC/MF sob o nº 04887055/0001 - 16, estabelecida em Belém, à Av. 1º de Dezembro, nº 4. 237, bairro do Souza, CEP 66.610-770, por sua advogada e procuradora judicial infra assinada (instrumento de mandato anexo), inscrita oa OAB/PA., com endereço à Av. 1º de Dezembro, nº 4.237, bairro do Souza, CEP 66.610-770, vem respeitosamente, dentro do prazo legal, propor a presente **AÇÃO RESCISÓRIA** contra **HÉLIO SANCHES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Estrada do Icuí Guajará, nº 125, Coqueiro, CEP 67.030-970 e **JOÃO MARIA TOMÉ DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Estrada do Icuí Guajará, nº 1154, Coqueiro, CEP 67.030-970, com a finalidade de rescindir sentença de mérito prolatada pela MM. 13ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, de 10. 02.95, às 15:25 horas, com trânsito em julgado em 20/02/95, nos autos do Processo nº 13ª JCJ-824/94, com fundamento nos artigos 485, V, VII, IX,e 488, I do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 678, I, "c", nº 2, e 836, da Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 5º, II e 37, I e II, da Constituição Federal e artigos 5º, II, e 22, I, "c", nº 5,do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DA RETROSPECTIVA DOS FATOS

Os Réus ajuizaram contra a Autora, em outubro de 1994, Reclamação Trabalhista, perante a 13ª JCJ de Belém, pleiteando diferenças salariais decorrentes do não pagamento de horas extras, como se vê da sua inicial (doc. anexo nº 07).

A referida Reclamatória tramita perante a MM. 13ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, e tomou o nº 824/94, e, por sentença de 10.02.95 foi julgada pelo Douto Órgão Judicante, por sentença da lavra da Exma. Sra. Juiza Presidente,Dra. MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO (doc. anexo nº03 à 06) encontrando-se os autos no setor de execução.

Como se constata da r. sentença, quase todos os pedidos veiculados na reclamatória foram julgados procedentes, ainda que os contratos celebrados entre a Autora e os Réus fossem nulos por ferirem as determinações do art. 37, II, da Constituição Federal, pois como se constata dos documentos anexos,os Réus foram admitidos pela Autora após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a necessária realização de concurso público.

Ocorre que a Autora é uma sociedade de economia mista, Órgão da Administração Indireta do Estado do Pará, sendo este seu sócio majoritário, detentor de mais de 99% de suas ações, e como tal pessoa jurídica de direito privado, cuja criação foi autorizada por Lei (Lei 3.282, de 13.04.65), e segundo suas finalidades estatutárias tem por objetivo atender as diretrizes da política de desenvolvimento econômico e social do Estado; o estudo das questões relacionadas com os problemas de habitação popular; o planejamento e a execução de suas soluções; produção e comercialização de unidades habitacionais de interesse social; aquisição, urbanização e venda de terrenos; exercício de atividades de construção civil para si e para terceiros; apoio a programas e projetos de desenvolvimento comunitário.

MM. Sra. Presidente, como consequência política das eleições majoritárias, a partir de 1990, o Estado do Pará, passou ao cenário nacional como o detentor do maior número de invazões em terras particulares do País, localizadas tanto na Área Metropolitana da Grande Belém, como nas demais cidades do interior do Estado, ocorrendo conflitos entre invazores e proprietários causando crescente instabilidade social, com sérios riscos à saúde e à vida das pessoas.

Em razão desses fatos o Governo do Estado, no seu poder institucional baixou atos visando administrar o problema e minimizar efeitos danosos em socorro do povo mais carente, e evitar o cáos social que se avizinhava.

Diante daquela situação e considerando a necessidade da administração pública estadual reorganizar as atividades por ela desenvolvidas no campo social, visando aumentar a eficiência dos serviços que presta em prol da parcela mais carente da população, e que esse fim só poderia ser alcançado se houvesse perfeita compatibilidade entre os Órgãos exercentes de atividades afins, evitando duplicidade de meios para o alcance dos mesmos objetivos, considerando ainda que o setor habitacional, por ser prioritário deveria ter suas questões centralizadas, respeitada a atuação de cada unidade administrativa, cujo órgão normativo seria a Secretaria de Estado de Promoção Social, e em razão da urgência com que deveriam ser em processadas as altera-

ções necessárias ao atingimento dos seus objetivos, independente da criação ou implantação de órgão específico para gerenciar o setor, transferiu, através do Decreto nº 193, de 07.05.91, para o âmbito da Autora, a competência para coordenar os serviços de cadastramento, distribuição, controle e titulação de lotes urbanos oriundos de áreas desapropriadas ou a desapropriar pelo Govêrno do Estado.

Em decorrência desse trabalho foram transferidos para a Autora, equipamentos, recursos materiais e recursos humanos de vários setores da Administração Pública (FEBESP, SEJU, e SETRANS), estes à época, em atividade no Projeto Grupo Executivo de Distribuição controle de Lotes urbanizados (Decreto nº 153 de 20.03.91).

No desenvolvimento de suas novas tarefas, o volume de trabalho cresceu assustadoramente, necessitando da concorrência de profissionais além daqueles egressos de outros órgãos públicos. Além do mais os Decretos desapropriatórios das áreas em conflito determinavam à Autora tarefas maiores que sua capacidade operacional, inclusive a construção de equipamentos comunitários.

Não havendo tempo nem disponibilidade de recurso financeiro para a realização de concurso público para contratação de pessoal necessário a administrar serviços de tamanha relevância social, e mesmo porque não se poderia ter, naquela oportunidade, idéia do número de pessoas a contratar, porque não se poderia prevêr onde surgiriam novos focos de conflito em que o Estado deveria intervir sob o gerenciamento da Autora.

Para cumprir sua nova missão, imposta pelo Govêrno do Estado, seu sócio majoritário, a Autora foi obrigada a efetuar contratações de servidores temporários, prestadores de serviço, a conveniar com Centros e Associações Comunitárias, pois o seu pessoal interno de seu Quadro de Carreira era insuficiente para o desenvolvimento do trabalho proposto.

O Govêrno do Estado ao regulamentar o Art. 36 da Constituição do Estado do Pará, através da Lei Complementar nº 07 de 28.08.91 (DOE de 26. 09.91) dispôs sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, pela administração pública direta, indireta e fundacional, para atender necessidada temporária de excepcional interesse público, referindo-se no parágrado único do artigo 1º quanto a falta ou insuficiência de pessoal para execução de serviços essenciais e a necessidade de implantação de um novo serviço.

A Autora, Órgão da Administração Indireta do Estado do Pará, nada mais fez do que cumprir a um ordenamento superior, que emana de sua criação legal, estatutária e constitucional, pela subordinação hierárquica dos Órgãos vinculados ao poder instrumental do Estado. E tanto isso é verdade que para a contratação dos Réus foi buscar do Governante a autorização para tais contratos. (doc. anexo nº 21à31).

Ora, tendo os Réus recorrido a essa Especializada, procurando tutela para um suposto direito constitucionalmente inexistente, competia ao MM. Juizo de Primeiro Grau, obstar-lhes o caminho decretando de ofício a nulidade contratual, comportamento, que aliás, já vem sendo adotado por esse Egrégio Tribunal através de suas Juntas de Conciliação e Julgamento, sob a invocação de jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal.

II - DA TEMPESTIVIDADE DA RESCISÓRIA

A decisão que se pretende rescindir passou em julgado em 20.02.95, e nos termos do artigo 493, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, conforme previsto no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, verifica-se que o prazo para propositura dessa medida é de dois (2) anos.

III - DO CABIMENTO DA RESCISÓRIA

Preliminarmente fica esclarecido que a presente Ação Rescisória versa, especificamente sobre violação frontal de lei e da própria norma constitucional.

Já se sedimentou o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que são nulos os contratos de trabalho celebrados, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a realização prévia de concurso público.

Esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho ao decidir o RO 8273/93, Acórdão nº 401/95-2ª T., de 25.01.95, por unanimidade proclamou:

> "ACESSO A EMPREGO EM ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.
>
> O acesso a emprego nas entidades da Administração pública indireta, inclusive empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista e fundações públicas depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A não observância desse dispositivo constitucional implicará a nulidade do ato de contratação e a punição da autoridade responsável (art. 37, II, e seu parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988)." (Doc. 32 à 35 fl.1).

Observe-se que a decisão acima trancrita foi proferida em processo que tinha por Reclamada a Companhia de Habitação do Estado do Pará, Autora na presente Rescisória.

Cabível assim, a presente Ação Rescisória, tendo em vista que seu objetivo é rescindir sentença proferida pela MM. 13ª JCJ de Belém, que deixou de decretar a nulidade, de ofício, do contrato celebrado entre Autora e Réus, e deferiu-lhes diferenças salariais, indevidas constitucionalmente.

IV - DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

De conformidade com o Art. 836, da Consolidação das Leis do Trabalho, é cabível na Justiça do Trabalho a interposição de Ação Rescisória para o conhecimento de questões já decididas.

O supra citado dispositivo legal determina a observância do disposto no Código de Processo Civil, no que diz respeito ao processamento da referida ação, tendo em vista ser a legislação obreira consolidada omissa nesse particular.

Dessa forma recorrendo-se ao disposto no art. 485, "caput" do Código de Processo Civil depreende-se a necessidade de dois (2) pressupostos para interposição da Rescisória, ou seja: **exigência de sentença de mérito** e seu **trânsito em julgado.** No caso presente constata-se facilmente a presença de ambos.

Com efeito, entende-se ser o mérito a pretensão manifestada pelas partes, tendo sido acolhido pela sentença rescindenda, a quase totalidade das parcelas pleiteadas na reclamação.

Não há dessa forma dúvida quanto ao primeiro dos pressupostos.

Por outro lado, decorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de Recurso Ordinário, a sentença transitou em julgado, estando portanto preenchido o segundo requisito para a propositura da Rescisória.

Comprovada, portanto a presença dos seus pressupostos processuais, nada obsta ao provimento da presente AÇÃO RESCISÓRIA, com fundamento no art.485, V, do CPC.

V - DA VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL

Dispõe o art. 485, V do Código de Processo Civil:

> " Art. 485: A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindica quando:
>
> .....
>
> V - violar literal disposição de lei."

O posicionamento doutrinário, no que pertine ao cabimento da Ação Rescisória, é mansa e pacífica. Nesse sentido manifestou-se Humberto Teodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil - Rio, Forense, 1985, vol I, Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, pág. 677):

> "Mas a sentença, tal como ocorre com qualquer ato jurídico, pode conter um vício ou uma nulidade. Seria uma iniquidade privar o interessado de um remédio para sanar o vício sofrido. É por isso que a ordem jurídica não deixa esse mal sem terapeutica. E quando a sentença é nula, por uma das razões qualificadas em lei, concede-se ao interessado ação para pleitear a declaração de nulidade."

No presente caso a rescisória que no dizer de José de Souza Gama é "aquela que tem por escopo a decretação da nulidade ou ilegalidade de uma decisão judicial transitada em julgado e sua substituição por outra, que reapreciará a espécie, objeto da ação anterior"(in Curso de Prática Forence Cível e Comercial, 5ª Ed. vol. I, pág.588), é plenamente cabível e justificável, porquanto busca desconstituir uma r. sentença que violou literal disposição de lei.

"In casu", ao deixar de declarar, de ofício, a nulidade dos contratos de trabalho celebrados sem aprovação em concurso público a r. sentença fez tábua raza da lei, deixou de aplicá-la, dando ensejo à propositura da Ação Rescisória.

A r. sentença rescindenda ao proceder dessa forma acolhendo, assim, o pleito dos Réus e mandar pagar diferenças salariais com base em contratos nulos, violou o constante nos dispositivos legais aqui referidos e, via de consequência, atentou

contra o princípio da legalidade contida no art. 5º, II da Carta Mágna de vez que estaria impondo à Autora uma obrigação não prevista em lei.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, II, ratifica o princípio da legalidade, fundamental ao estado democrático de direito, o que era, inclusive, consagrado no texto constitucional anterior, art. 153, § 2º.

A respeito, diz CELSO RIBEIRO BASTOS:

" O princípio da legalidade eleva, portanto a lei à condição de veículo supremo da vontade do Estado. Nesse sentido como é visto, ela é uma garantia, o que não exclui, a necessidade de que ela mesma seja protegida contra possíveis atentados à sua inteireza e contra possíveis máculas que a desencaminhem do seu norte autêntico" (In Curso de Direito Constitucional. 13ª ed. pág. 173).

Realmente, a pretensão acolhida ofendeu diretamente aquele princípio. A nulidade contratual não encontra sustentação em qualquer diploma legal. Portanto a Autora, que já pagou pelos serviços realizados, não pode ser compelida a pagar diferenças salariais concedidas no Juizo originário, eis que o texto constitucional vedou esse comportamento. A pretensão esbarra no princípio da legalidade, cristalizado no art. 5º, I, da Constituição Federal .

Em que pese o reconhecimento da nulidade cometida, a Autora, ao contestar a reclamatória, no Juizo original não poderia arguir o fato nulo por força do impedimento legal contido na Lei Adjetiva, art. 243 do Código de Processo Civil que diz:

"Art. 243: Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a declaração desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa."

A Autora, consequentemente, esperava que em decorrência da norma constitucional ofendida, a MM Junta, de ofício, decretasse a nulidade contratual. Não o fazendo a Autora invoca a excessão contida no Parágrafo Único do Art. 245 do Código de Processo Civil para arguir a nulidade dos contratos celebrados sem a necessária aprovação em concurso público.

Estabelece o inciso II do art. 37 da Constituição Federal que:

"Art. 37:.....

II: a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

Apesar de ser a Autora sociedade de economia mista e sujeita ao regime de pessoal das empresas privadas por força do § 1º do artigo 173 da Constituição Federal que diz que:

"Art. 173:.....

§ 1º: A empresa pública, a sociedade de economista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas , inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias."

- entretanto, o artigo 37 da Constituição Federal determina que, também, as sociedades de economia mista obedeçam ao disposto no seu inciso II, que trata da exigência prévia do concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

É como diz Vossa Excelência, Sra. Presidente, ao discorrer sobre o assunto, na Revista nº 53, pág. 13 desse TRT:

" II. REQUISITO DA ACESSIBILIDADE

Quando a Constituição Federal regula o princípio da acessibilidade a cargo, emprego e funções públicas, vinculando esses requisitos à lei, afasta qualquer outra norma não emanada do poder competente para essa finalidade.

Como enunciado anteriormente, deve a Administração Pública observar o princípio da legalidade, caso contrário o ato que advém da sua autoridade torna-se eivado de inconstiticionalidade."

E ao comentar o inciso I do artigo 37 da Carta Magna que determina que: " os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei", diz Vossa Excelência:

"Esta norma se dirige tanto à Administração direta como à Administração indireta na medida em que se refere além dos cargos, a empregos e funções."(obra citada, pág. 14).

O Acórdão nº 401/95 - 2ª T, editado no Processo nº TRT RO 8273/93 - 25.01.95 -TRT 8ª Região, fundamenta-se em jurisprudência emanada do Excelso Supremo Tribunal Federal transcrevendo **in verbis:**

" A acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros, nos termos da Lei e mediante concurso público, é princípio constitucional explícito, desde 1934, art. 168.

Embora cronicamente sofismado, mercê de expedientes destinados a iludir a regra, não só foi reafirmado pela Constituição, como ampliado, para alcançar os empregos públicos, art. 37, I e II.

Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público.

As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sociedade de economia mista destinada a explorar atividade econômica está igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no art. 173, § 1º.

Excessões ao princípio, se existem, estão na própria Constituição"

(STF MS 21322-1 - DF - AC. TP. 03.12.92,Rel. Min.Paulo Brossard-in Revista LTr,vol.57,nº09, setembro/1993, págs. 1092-1099)" (Doc.32 à 35 fl03).

MM. Sra. Presidente, diante do que prescreve a Carta Mágna o contrato de trabalho, celebrado entre a Autora e os Reclamantes, não tem validade jurídica, é nulo de pleno direito, e é inconstitucional, e portanto, ato nulo não gera efeitos. Os seus efeitos fáticos aparentes são juridicamente inexistentes , não pode ser revalidado, é definitivamente nulo. Não há remédio para a enfermidade de que padece. A nulidade do ato nulo pode ser declarada ex officio. Qualquer autoridade judicial competente, que constate a sua existência, deve declará-la, mesmo sem provocação,(lições do Mestre Daniel Coelho de Souza, in Introdução à Ciência do Direito, Ed. Fundação Getúlio Vargas em convênio com a Universidade Federal do Pará, pág. 207, Ed. 1972).

A matéria vem disciplinada nos arts. 145, III, V, e 145, Parágrafo Único do Código Civil Brasileiro que assim dispõe:

"Art. 145: É nulo o ato jurídico.

III: quando não revestir a forma prescrita em lei.

V: quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito.

Art. 146: As nulidades do artigo antecedente podem ser alegadas por qualquer interessado,ou ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo Único: Devem ser pronunciadas pelo juiz quando conhecer do ato ou seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido suprí-las ainda que a requerimento das partes."

A Autora não poderia, no momento da contestação perante o Juizo original, arguir a nulidade de um ato do qual participou ativamente, ainda que esse ato, no momento do seu cometimento, se pudesse justificar, pela má interpretação do texto legal ou pela necessidade imperiosa e inadiável da Administração Pública em intervir em fatos que instalávam à época o cáos social no Estado do Pará. Por isso, em sua contestação a Autora ateve-se apenas à matéria de fato, deixando para o Colegiado de Primeiro Grau à matéria constitucional.

E estava certa a Autora em sua atitude porque atada ao texto legal da Lei Adjetiva, que lhe proibia, naquela oportudidade, manifestar-se quanto a nulidade, posto que no momento o dever era do Juiz. É o que vem claramente determinado no artigo 243 do Código de Processo Civil que diz:

"Art. 243: Quando a lei prescreve determinada forma sob pena de nulidade a decretação desta, não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa."

Em que pese os ditames do art. 245 do CPC que diz que "a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão", esta regra não se aplicava à Autora que deveria aguardar o momento da excessão do parágrafo único do citado artigo, que lhe socorre da preclusão quando determina o seguinte:

"Art. 245:.....

Parágrafo Único: Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento."

A lei e a jurisprudência pátria determinam que o juiz se atém ao texto da lei, ou ao que dele imediatamente resulta, e assim julga segundum legem" pois, " O juiz tem o dever de conhecer o direito (Iura novit curia) "sic" (Pontes de Miranda in Tratado da Ação Rescisória, 5ª ed. pág. 257 - Forense).

É ainda PONTES DE MIRANDA (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo III, págs. 341/342) que assim se manifesta:

"Nulidades decretáveis de ofício - Depois de se dizer que as nulidades dos atos processuais há de ser alegada na primeira oportunidade que a parte tiver para falar nos autos, o art. 245, parágrafo único, abriu duas excessões à regra jurídica: se a nulidade seria decretável, de ofício, pelo juiz portanto - a alegação pode ser a qualquer tempo pela parte; se a nulidade não é decretável, de ofício, pelo juiz, a parte que se retardou pode alegá-la se tem prova de haver legítimo impedimento. A 2ª parte do art. 245, parágrafo único, nada tem com a primeira parte, de modo que, se decretável de ofício a nulidade, não precisa a parte de apresentar a justificativa de ter havido legítimo impedimento.

Na mesma obra o citado processualista manifesta-se, de forma clara quanto à excessão à regra jurídica, confirmando, assim, o direito da Autora quanto a oportunidade de requerer a nulidade, que o Juizo original deixou de decretar. E diz o autor:

"Exceção à incidência da regra jurídica. - O art. 245 não incide (o texto diz "não se aplica") quanto às nulidades que tenham de ser declaradas de ofício, ou se a parte legitimada à arguição prova que houve legítimo impedimento a que se manifestasse contra a nulidade do ato. Quanto à primeira espécie, o juiz tinha e tem o dever; e se esperava a parte que ele cumprisse o dever, ele não cumpriu, nada obsta que ela reclame, com invocação do texto legal de que proveio o dever de decretação de ofício." (grigos nossos).

VI - DO CABIMENTO DE PEDIDO LIMINAR DE SUSTAÇÃO DO FEITO PERANTE A MM 13ª JCJ DE BELÉM

Demonstradas as razões ensejadoras da presente Ação Rescisória, por certo é cabível, com fundamento no art.680,"g", da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 798, do Código de Processo Civil, como medida de economia processual, a concessão de liminar para sustação do feito perante a MM 13ª JCJ de Belém, até final decisão a ser proferida na presente ação, além de que, aflora de modo inequívoco, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, no caso da Autora vencer esta Rescisória, pois uma vez pagas as importâncias em dinheiro é improvável que os Réus, já desligados de seu quadro de pessoal, venham por qualquer meio ressarcir os danos decorrentes da entrega do dinheiro, o que lhe causará graves prejuizos em seu patrimônio.

Os bens do patrimônio da Autora já foram penhorados, conforme demonstrado em anexo (doc.10à20,59), e o processo esta na Secretaria da MM. 13ª JCJ de Belém, aguardando prosseguimento da execução, posto que, improcedentes os embargos à execução interpostos, nenhum outro recurso foi providenciado.

Nesta situação torna-se temeroso o prosseguimento da execução da r. sentença rescindenda, antes do julgamento da presente Rescisória, colocando a Autora, a mercê da ocorrência de dano efetivo, com sérios e graves repercussões financeiras que resulta na ocorrência dos pressupostos de cabimento da liminar, ora pleiteada, isto é, "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

Como reforço a concessão da liminar, com vistas ao efeito suspensivo solicitado, convem colacionar lições de Humberto Teodoro Júnior, no pertinente ao "fumus boni iuris" que assim refere..."no juizo de probalidade e verossimilhança do direto cautelar a ser acertado e o provável perigo face do dano ao possível direito pedido no processo principal"(Processo Cautelar E. Universitária de Dieito, 6ª Edição). E mais o perigo de lesão pela demora no julgamento do processo principal, este o "periculum in mora", conforme Galeno Lacerda (Comentários ao Código de Processo Civil, VII, Tomo I, Ed. Forense).

A Jurisprudência vem se consolidando no sentido da conveniência da suspensão da execução, nos casos de Ação Rescisória, como abaixo será demonstrado:

"Cabe medida cautelar, em execução de sentença cuja anulação é pretendida em ação rescisória, quando há evidente ameaça de dano próximo e irreparável contra o requerente antes do julgamento da rescisória." (TST, PLENO, Proc. MC-05/85, Rel.Min.José Ajuricaba, "in DJ nº 45/86).

"Havendo risco de dano irreparável é de suspender a execução requerida por medida cautelar incidente em ação rescisória" (TRT 6ª Reg., PLENO, Proc.MC 2/84 julg. 17.01.85, Rel.Juiz Paulo Brito, "in" Teixeira Filho, João de Lima, Repertório de Jurisprudência Trabalhista, Freitas Bastos, RJ, vol. 4, Página 50, verbete nº 202).

"Ação Cautelar Inominada. Competência do Regional quando vinculada à rescisória de sua competência originária. Interpretação do art. 489, do CPC. Evidenciados o fumus boni iuris e o periculum im mora impõe-se o deferimento da cautelar para resguardar resultado útil da rescisória. Cautela que se defere para, confirmando a liminar concedida, determinar a sustação da execução do acórdão, até o trânsito em julgado da decisão rescisória" (TRT 4ª Reg 2ª GT, Proc 788/84, Rel. Juiz Fernando Binato, TEIXEIRA FILHO, op. cit. p.50, verbete 203).

O próprio E. TRT da 8ª Região também vem decidindo no sentido de determinar a "suspensão de execução de sentença, cuja anulação é pretendida em ação rescisória, eis que há evidente ameaça de dano patrimonial próximo e irreparável contra o requerente, antes do julgamento da ação principal (rescisória)" (sic).

O despacho a seguir transcrito, proferido em data de 08.06.95, nos autos do PROCESSO TRT/8ªMCII 3570/95, confirma a afirmação supra:

" DESPACHO

A medida cautelar é cabível na presente hipótese visando a suspensão de execução de sentença, cuja anulação é pretendida em ação rescisória, eis que há evidente ameaça de dano patrimonial próximo e irreparável contra o requerente, antes do julgamento da ação principal (rescisória).

Para que se possa resguardar resultado útil da rescisória, mormente porque a requerente já foi até citada ao pagamento do débito, o qual tem reais possibilidades de ser parcialmente desconstituido, concedo a liminar para sustar o andamento da execução que tramita na MM. JCJ de Altamira(Processo JCJ-ATM nº 092/92), a qual deve ser cumprida imediatamente.

Cite-se o requerido para, no prazo de 5(cinco)dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir."

Diante do exposto, é perfeitamente cabível o pleito formulado pela Autora, no sentido de que seja deferido o pedido de sustação liminar do feito que tramita perante a MM.13ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Processo nº 824/94.

VII - CONCLUSÃO

Os requisitos legais da admissibilidade da presente Ação Rescisória encontram respaldo nas disposições do art. 386 do diploma legal consolidado e nos arts. 485 e seguintes do Código de Processo Civil.

Embasada não só nos dispositivos legais supra mencionados, como também, abrigada nos fundamentos jurídicos, nas lições jurisprudenciais e ensinamentos doutrinários, anteriormente expostos e dada a comprovada violação da Lei, pede a Autora que seja desconstituida a r. Sentença de 1º Grau, para no final, julgar a presente Ação procedente em todos os seus termos inclusive quanto aos direitos objeto do requerimento adiante epigrafado.

"É rescindível a sentença que prejudique a ordem jurídica, cuja finalidade única é a prevenção da harmonia social" (Comentários à C.L.T., Gabriel Saad, 22ª Ed. pág. 511).

Biblioteca Pública "Arthur Vianna"

CONTINUA NO CADERNO 4

Diário Oficial

CADERNO 4

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CIV - 106º DA REPÚBLICA - Nº 28.118

BELÉM - QUARTA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 1995

Por tudo quanto foi acima exposto, a Autora, respeitosamente **REQUER** a V. Exa. o seguinte:

1º - -que liminarmente e sem audiência das partes contrárias, com face da irrecusável corporificação dos requisitos do **fumus boni iuris** e do **prericulum in mora**, que seja concedida **MEDIDA LIMINAR**, determinando a sustação, na mais integral amplitude, do andamento da execução que tramita perante a MM.13ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, isto porque, se concretizada a execução, haverá irreparável prejuizo a Autora, posto que os beneficiários do pagamento decorrentes de sentença irrita e desvaliosa, não possuem idoneidade financeira para ressarcir a Requerente em uma Ação de repetição de indêbito, o que faz aflorar inquestionavelmente, para a outorga **initio litis** aqui expressamente vindicada.

2º - -que se efetive a citação dos Réus **HÉLIO SANCHES DOS SANTOS** e **JOÃO MARIA TOMÉ DOS SANTOS**, nos seus endereços indicados no preâmbulo desta, para, no prazo fixado, contestarem querendo, sob pena de revelia e presunção de serem verdadeiros os fatos aqui articulados pela Autora, e confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito, até final decisão pela Egrégia Corte, que deverá ser no sentido de acolher o pleito aqui exteriorizado, **julgando procedente** a presente **Ação Rescisória**, decretando a **RESCISÃO** da sentença impugnada por esta via, e a cessação de todo e qualquer efeito surgido com a prolação da sentença rescindenda, em tudo observadas as formalidades legais, para que finalmente seja feita **JUSTIÇA**, de vez que a Autora foi bastante injustiçada no referido processo.

3º - -a dispensa do depósito prévio, na conformidade do disposto no Enunciado 194 do TST.

4º - -a condenação dos Réus nas custas processuais e demais cominações legais.

5º - -seja, caso V. Exa. considere conveniente, avocado os autos do mencionado processo, para que não restem dúvidas quanto aos fatos que cercam a questão.

Protesta por todo o gênero de prova em direito admitido, principalmente documentais, periciais e testemunhais.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00(HUM MIL REAIS), para efeitos meramente fiscais.

N. Termos,
P. e E. Deferimento.

Belém, 05/10/95

SILVIA MARY CARDOSO DE ALMEIDA
Advogada
OAB/PA. 1282/S-46

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos treze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco. Eu, (Liomar Souza), Assistente de Juiz, lavrei o presente e eu (Márcia Cantanhêde), Assesora de Juiz, subscrevi.

O JUIZ:

LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA
Juiz Relator

(G.Reg.293)

PROCESSO TRT A REG Nº 1466/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado. RECORRIDOS: ADALGISA FERREIRA FONSECA. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 24 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1683/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado. RECORRIDOS: MARIA HELENA SOUZA DA SILVA. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 24 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1706/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. RECORRIDOS: ROSÂNGELA MARIA COUTO SALES E FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ - FUNCAP. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 24 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1567/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado. RECORRIDOS: RAIMUNDO GUIDO TORRES. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 24 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1049/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. RECORRIDOS: RAIMUNDO OEIRAS FREIRE E OUTROS E ESTADO DO PARÁ - DEFENSORIA PÚBLICA. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 24 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1022/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Drª. Liana Cunha Mousinho Coelho. RECORRIDOS: SHIRLEY GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 27 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 0996/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Drª. Liana Cunha Mousinho Coelho. RECORRIDOS: FRANCISCO SOUSA LEMOS E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação

de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 27 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1413/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Drª. Claudine Teixeira da Silva Rodrigues. RECORRIDOS: ROSÁRIO DE MARIA DA COSTA FERREIRA E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 27 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1454/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Drª. Claudine Teixeira da Silva Rodrigues. RECORRIDOS: ANTONIO AUGUSTO LIMA DA SILVA E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 27 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1526/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Drª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. RECORRIDOS: MARILIA AUREA MOREIRA TYLL E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 27 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 8395/94. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Drª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. RECORRIDOS: MARNE BRASIL VIEIRA E INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 27 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1524/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Drª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. REGORRIDOS: MARIA DA CONCEIÇÃO NOBRE CARNEIRO E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 27 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1467/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Drª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. RECORRIDOS: FRANCISCO ASSIS DO AMARAL E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 27 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 9439/94. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Drª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. RECORRIDOS: RUBENS BATISTA DOS SANTOS E INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 27 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 9441/94. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Drª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. RECORRIDOS: JORGE DO CARMO DOS SANTOS FARIAS E ONSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 27 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1680/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Drª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. RECORRIDOS: ALDIR SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 27 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 2619/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Renato Lobato de Moraes. RECORRIDOS: MARCLI ARAUJO ZAIRE E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 27 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1408/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Renato Lobato de Moraes. RECORRIDOS: HONORATO DOS SANTOS GOMES E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 27 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 2461/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Renato Lobato de Moraes. RECORRIDOS: IOLANDA MODESTO DE VILHENA TORRES E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 27 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 2434/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Renato Lobato de Moraes. RECORRIDOS: ANTONIO CARLOS ABRAHÃO OLIVEIRA MELO E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 27 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 9528/94. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Renato Lobato de Moraes. RECORRIDOS: FERNANDO JOSÉ ALVES PALHETA E INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 27 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1740/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Renato Lobato de Moraes. RECORRIDOS: CARLOS CARDOSO PINHO E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra

Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 27 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1685/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Renato Lobato de Moraes. RECORRIDOS: OFIR MOURA DOS REIS E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 27 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 2504/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Drª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. RECORRIDOS: JOÃO GONÇALVES FERREIRA E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1008/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Drª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. RECORRIDOS: ANA MARIA MOURA CASCAES, CARLOS AUGUSTO BEZERRA CLAUDINO, CLAUDOMIRA SANTOS DOS SANTOS, LILIA DE ALMEIDA LIMA, EVANDRO FERREIRA BARBOSA, MARIA DO SOCORRO SILVA DE MENEZES, OVANILDE RIBEIRO SCHALCHER, NILDE MARIA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA, MARIA IVONE DE OLIVEIRA PEREIRA, GENERALDO DA SILVA, SYLAS DA SILVA JARCIN, MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE OLIVEIRA E ALDEIDA PEREIRA PENA. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1726/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Drª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. RECORRIDOS: SUELI FONSECA BARROS E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1492/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Drª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. RECORRIDOS: REGINA MAGNA REIS DE SOUZA E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1519/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Drª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. RECORRIDOS: RUY DENILSON CARVALHO DE LIMA E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1499/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Drª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. RECORRIDOS: ROZALINDA SALETE D'ÁVILA, ANTONIO PEREIRA VALENTE E ESTADO DO PARÁ - SAGRI. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1728/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Drª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. RECORRIDOS: JOSÉ ROSSEL DE FREITAS SILVA E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1675/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Drª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. RECORRIDOS: IVAN CARDOSO MACHADO E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1619/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Drª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. RECORRIDOS: JOÃO CANTÃO E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1029/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Drª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. RECORRIDOS: MARIA DE NAZARÉ AZEVEDO ARAÚJO, MARIA VITÓRIA PARACAMPO BORGES, JOÃO DE DEUS MARTINS NETO E VALDEMARINA FERREIRA PEREIRA. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1469/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Drª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. RECORRIDOS: LIEGE PARAGUASSU SILVA COSTA E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1572/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Drª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. RECORRIDOS: ERCÍLIA FRANCO DO CARMO. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1669/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Drª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. RECORRIDOS: NAUDY MARIA FIGUEIREDO QUEIRÓZ E ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1603/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Drª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. RECORRIDOS: ANGELA LUIZA RIBEIRO DA COSTA, IRACILDA SANTANA DE BRITO, JUREMA LIMA VULCÃO, JOÃO GOMES DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ REIS DE SOUZA, JOÃO MONTEIRO

DA SILVA, JOSÉ ARI DE OLIVEIRA MELO E ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SEGRI. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 9440/94. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Drª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. RECORRIDOS: MARCOS DE SOUZA MANCIO E CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - HEMOPA. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 2425/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Drª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. RECORRIDOS: NELSON PAULO ALCÂNTARA E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1016/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Drª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. RECORRIDOS: ANA LÚCIA DA SILVA AZEVEDO E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1067/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Drª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. RECORRIDOS: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 2906/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Drª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. RECORRIDOS: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA TOCANTINS E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 29 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 2982/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Drª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. RECORRIDOS: MARIA GERALDA DA CONCEIÇÃO PAES BARRETO E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 29 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 2951/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Drª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. RECORRIDOS: MARIANA MARCELINO HALLBERG E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 29 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 2934/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Drª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. RECORRIDOS: MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA LOUREIRO E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 29 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 2902/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Drª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. RECORRIDOS: GABRIEL DE JESUS MARINHO E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 29 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 9438/94. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Drª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. RECORRIDOS: GILVÂNIA HELENA GUIMARÃES NUNES E OUTROS E ESTADO DO PARÁ - SETEPS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 29 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 4267/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Hideraldo Luiz de Souza Machado. RECORRIDOS: JULIER TEIXEIRA LISBOA E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 29 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 3942/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Hideraldo Luiz de Souza Machado. RECORRIDOS: MARIA MESQUITA DE SOUZA CAMPOS E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 29 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 4557/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Hideraldo Luiz de Souza Machado. RECORRIDOS: ORLANDINA LIMA MEGUINS E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 29 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 4250/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Hideraldo Luiz de Souza Machado. RECORRIDOS: WILSON LOPES TEIXEIRA FILHO E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 29 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 4247/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Hideraldo Luiz de Souza Machado. RECORRIDOS: EDNA MARIA DA SILVA FRANÇA E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 29 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 3983/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Hideraldo Luiz de Souza Machado. RECORRIDOS: ARIETE LEÃO. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 29 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1739/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Renato Lobato de Moraes. RECORRIDOS: JOSÉ MARIA DA SILVA MAFRA E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 29 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 2622/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Renato Lobato de Moraes. RECORRIDOS: FRANCISCA EZILEUDA LIMA MONTEIRO E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 29 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 2500/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Renato Lobato de Moraes. RECORRIDOS: SONIA MARIA COUTO DA PAIXÃO NASCIMETO E OUTROS E INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ - IDESP. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 29 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 2977/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Renato Lobato de Moraes. RECORRIDOS: MARILENE PEREIRA RAMOS DE SOUZA E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 29 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 2436/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Renato Lobato de Moraes. RECORRIDOS: MARIA JOSÉ DO ESPÍRITO SANTOS FERREIRA E ESTADO DO PARÁ - SETEPS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 29 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1009/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado. RECORRIDOS: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA PINTO AMORIM E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 29 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1484/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado. RECORRIDOS: MANOEL RAIMUNDO DA SILVA, NÍCIA DE CAMPOS FREIRE, JANIRA DA COSTA DRAGO, JOÃO BATISTA SILVEIRA DOS ANJOS, RAIMUNDO SOUZA MACHADO, ALDENIRA MACHADO DOS SANTOS E/OU ALDENIRA DE OLIVEIRA MACHADO E ESTADO DO PARÁ - LOTERPA. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1456/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado. RECORRIDOS: HAROLDO GOMES NUNES. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1452/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado. RECORRIDOS: MARIA DE FÁTIMA CASTELO BRANCO E ESTDO DO PARÁ - SETEPS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1506/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado. RECORRIDOS: CÂNDIDA GURJÃO DA COSTA, DIDIMO RAIMUNDO SILVA NUNES, CARLOS ALBERTO SILVA NASCIMENTO, MARGARIDA MARIA MAUÉS DA SILVA, MARIA CARMELA GONÇALVES MATOS, MARIA LINDALVA ASSUNÇÃO CUNHA, BENEDITO ELIAS DE SOUZA FILHO VERA LUCIA OLIVEIRA, ÂNTONIO DA GRAÇA COUTO SANTOS, SANDRA MARIA MARTINS DE ASSUNÇÃO, ANA JOAQUINA BENASSULY MAUÉS, DEUZARINA NAZARÉ MATOS DE OLIVEIRA ALBERTO COSTA PEREIRA E ESTADO DO PARÁ - SAGRI. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1565/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado. RECORRIDOS: MAREIZA SUELY SILVA E OUTROS. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1687/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado. RECORRIDOS: JAIR GOMES DE OLIVEIRA. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 2486/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Renato Lobato de Moraes. RECORRIDOS: EDUARDO BRABO FORMIGOSA. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não

examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 2517/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Renato Lobato de Moraes. RECORRIDOS: WALTER GERALDO BORGES DA SILVA. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1661/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Renato Lobato de Moraes. RECORRIDOS: JOÃO CARLOS PINA SARAIVA. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 2460/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Renato Lobato de Moraes. RECORRIDOS: RUY GUILHERME DE MIRANDA FERREIRA, EDSON MIGUEL DA COSTA ALVES, MANOEL LOPES DOS SANTOS, ADALBERTO DE SOUZA GUEDES, IONE MARIA SOBRAL DOS SANTOS E LAÉRCIO FERREIRA. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1673/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Renato Lobato de Moraes. RECORRIDOS: MARIA JOSÉ CHAGAS TORRES. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1449/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Renato Lobato de Moraes. RECORRIDOS: ESMAEL SANTA BRÍGIDA DOS SANTOS E DAVI CASTRO DINIZ. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1465/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Renato Lobato de Moraes. RECORRIDOS: MARIA LUCIA FACIOLA LAGE DA SILVA. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 1473/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Renato Lobato de Moraes. RECORRIDOS: JORGE TADEU BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS E ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO PARÁ - FTERPA. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 2522/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Renato Lobato de Moraes. RECORRIDOS: IZABEL NASCIMENTO DAS SANTOS E ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 2474/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Renato Lobato de Moraes. RECORRIDOS: ELOISA DE FÁTIMA DA COSTA RIBEIRO. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 2484/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Renato Lobato de Moraes. RECORRIDOS: ARNÓBIO FARIAS DE SOUZA. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 2423/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Renato Lobato de Moraes. RECORRIDOS: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FERREIRA. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT A REG Nº 2602/95. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Adv: Dr. Renato Lobato de Moraes. RECORRIDOS: ALBERTO JOSÉ SILVA TOBIAS, IVAN CASTRO ARAÚJO, JOSÉ FONSECA GONÇALVES E ROBERTOAZEVEDO DA COSTA. DESPACHO: 1 - Trata-se de recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão em agravo regimental confirmatória de despacho do relator que indeferiu a inicial em ação de segurança. 2 - Não houve contraminuta. 3 - O art. 8ª da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece que "A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei. O Parágrafo único dispõe: "Do despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12". O recurso deste dispositivo é o de apelação. 4 - Constata-se, portanto, que cabe recurso ordinário (que equivale a apelação no processo cível), quando se trata de ação de segurança no processo do trabalho. Mas em nosso processo não cabe recurso ordinário diretamente do despacho do relator, pois este só pode ser interposto de sentença ou de acórdão, tenham ou não examinado o mérito (CLT, art. 895, b). Esta a razão, como bem lembra Manoel Antonio Teixeira Filho, de reservarem os tribunais ao agravo regimental a tarefa de impugnar o despacho do relator que indefere de plano a petição inicial de ação de segurança. Negado provimento ao agravo regimental, ficando mantido o despacho do relator, do acórdão caberá recurso ordinário para o TST, considerando que a ação de segurança é de competência originária do Regional, que proferiu a decisão definitiva. 5 - Admite-se, pois, o recurso ordinário, determinando-se a remessa ao Colendo tribunal Superior do trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT DC Nº 6157/94. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Adv: Drª. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante e outro. RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ (demandante). Adv: Dr. Paulo C. H. Pereira E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL - PARÁ, SINDICATO ESTADUAL DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAPÁ-FIAP (Assistente e representantes sindicais) Adv: Drª. Ana Maria Almeida dos Santos. DESPACHO: recurso ordinário tempestivo, firmado por procuradores habilitados e regular quanto ao preparo. Houve contraminuta do sindicato demandante. Pelo exposto, encaminhem-se os autos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT AR Nº 6634/94. RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Adv: Drª. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante e outro. RECORRIDOS: SÉRGIO PIRES ALMERÃ, JOSÉ HILÁRIO GONÇALVES PEREIRA, NELCI FÁTIMA HEUERT, RAIMUNDO SOARES GUEDES FILHO, SEBASTIANA GOMES GUEDES, JULIO CEZAR DE SOUZA SALES, JOSÉ RIBAMAR RAMOS DOS SANTOS, RENILDO SANTOS DE OLIVEIRA E URBANO MARTINS (Adv: Dr. Antonio Carlos Lopes Valadão. DESPACHO: Recurso ordinário tempestivo, firmado por procuradores habilitados e regular quanto ao preparo. Houve contraminuta. Pelo exposto, encaminhem-se os autos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT DC Nº 4517/95. RECORRENTE: MINISTÁRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Adv: Drª Célia Rosário Lage Medina Cavalcante e outro. RECORRIDOS: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ (demandante) Adv: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva E LOGOS PRÓ-SAÚDE S/A (demandada). DESPACHO: Recurso ordinário tempestivo, firmado por procuradores habilitados e regular quanto ao preparo. Não houve contraminuta. Pelo exposto, encaminhem-se os autos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho, com as cautelas legais. Belém, 28 de novembro de 1995. MARILDA WANDERLEY COELHO. Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 5530/94
RECORRENTE:-CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
Adv.: Dr. Ruy Guilhon Coutinho
RECORRIDA:- ELI HUET DE BACELAR
Adv.: Dra. Olga Bayma da Costa

DESPACHO

I - Recurso em ordem e fundamentado nas alíneas do art. 896 da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra sua condenação ao pagamento de diferenças resultantes de equiparação salarial. Alega divergência jurisprudencial.

III - Os arestos colacionados pelo recorrente dependem do revolvimento do conjunto fático constante dos autos, revelando a existência do óbice previsto no Enunciado 126 do TST.

IV - Isto posto, nego seguimento a revista. Intime-se.

Belém, 5 de dezembro de 1995

HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-presidente

PROCESSO TRT Nº RO 3446/94
RECORRENTE: COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL - CTC
Adv.: Drª. Telma Maria Goulart da Rocha Corrêa e outros
RECORRIDO : RAIMUNDO MIRANDA e OUTROS
Adv.: Drª. Eriêdina Borges Paulo
DESPACHO

I- O recurso de revista à fls. 77/80, está em ordem e fundamentado nas alíneas a e c do art. 896 consolidado.

II- A recorrente insurge-se contra a decisão do regional que, rejeitando a preliminar de nulidade do processo, manteve sua condenação em relação ao adicional de insalubridade e reflexos. Renovando os argumentos referentes à pericia realizada pela DRT e ao fornecimento de equipamentos protetores aprovados pelos órgãos competentes, alega violação legal, não traz nenhum aresto para configuração de divergência jurisprudencial e pretende a aplicação do disposto no Enunciado 80/TST.

III - Os argumentos referentes ao Enunciado 80/TST, versando sobre matéria não prequestionada, são inservíveis à revista. No que diz respeito às demais alegações recursais, enfrentando matéria que envolve, necessariamente, o reexame de fatos e prova, não dão ensejo à revista. Assim sendo, e não configurados nenhum dos pressupostos para admissibilidade da revista, denego a interposição do apelo. Intimar.

Belém, 04 de dezembro de 1995.
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 7258/94
RECORRENTE: H.M.G. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
Adv.: Dr. Suenon Ferreira de Souza e outros
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA SILVA ALVES
Adv.: Dr. José Nazareno Amaral Vasconcelos
DESPACHO

I- O recurso interposto à fls. 121/123, recebido como recurso de revista, está no prazo, foi subscrito por advogado habilitado nos autos, estando regular quanto ao preparo, não indica, entretanto, o dispositivo legal em que firmou sua fundamentação.

II- Inconforma-se a recorrente com a decisão do Regional que não conheceu de seu apelo ordinário, porque deserto. Pretende a reforma do julgado, com recurso totalmente desfundamentado e sem acostar qualquer aresto para configuração de divergência jurisprudencial.

III- As alegações recursais não conseguem caracterizar nenhum dos pressupostos para a admissibilidade da revista, por esse motivo, denego-lhe o seguimento. Intimar.

Belém, 29 de novembro de 1995.
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 7159/94
RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE - SETRAN
Procurador: Dr. Antonio Paulo Moraes das Chagas
RECORRIDO : JONAS SOARES DA SILVA
DESPACHO

I- O recurso de revista à fls. 74/77, subscrito por procurador do Estado, foi interposto com amparo nos privilégios do DL 779/69 e fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II- O Estado-recorrente questiona a decisão de fls. que, fundamentada nos depoimentos e provas dos autos, deferiu ao recorrido o direito aos recolhimentos do FGTS, nos períodos postulados na inicial, exceto quanto ao período de fevereiro/94 até ao ajuizamento da reclamatória (15.3.94). Alegando violação constitucional e legal, traz arestos para a configuração de divergência jurisprudencial.

III- As razões do recorrente apesar de desenvolvidas especialmente em torno da prescrição referem-se também à inépcia da inicial. A matéria dos autos, recolhimento de FGTS, implica, necessariamente em prova e os argumentos referentes à prescrição, envolvem matéria interpretativa. Ao teor do disposto nos Enunciados 126 e 221/TST, incabível o recurso de revista. Intimar.

IV- Pelo exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 30 de novembro de 1995.
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 3801/95
RECORRENTE: HILÉIA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
Adv. : Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello e outros
RECORRIDA : MARIA CLEMILDA DE OLIVEIRA
Adv.: Drª. Maria do Perpetuo S.B.M. de Oliveira e outros
DESPACHO

I- O recurso de revista à fls. 113/123 está em ordem e fundamenta-se na alínea a do art. 896 da CLT.

II- A recorrente questiona a decisão do regional que confirmando integralmente a sentença do primeiro grau,está assim ementada: "O direito da gestante à garantia de emprego inicia-se com a confirmação da gravidez e não como a comunicação ao empregador. O objetivo da norma, no caso, é o de proteger a criança que vai nascer, assegurando-lhe a subsistência, pelo menos, nos primeiros meses de vida."(sic.). Renovando os argumento do RO em relação a falta de comprovação do estado gravídico, traz arestos para o confronto de teses.

III- A matéria objeto das razões do recurso, entretanto, envolve, necessariamente, reexame de prova, o que não dá ensejo à revista, ao teor do Enunciado 126/TST, ficando prejudicados os arestos colacionados para a demonstração do conflito jurisprudencial.

IV- Ante o exposto, denego a interposição do apelo. Intimar.

Belém, 05 de dezembro de 1995.
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 623/94
RECORRENTE : BENEDITA OLIVEIRA DE ATAÍDE
Adv.: Dr. Márcio Mota Vasconcelos e outros
RECORRIDA : FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA-LBA
Adv.: Drª. Maria das Graças de Lima Rodrigues e outros
DESPACHO

I- O recurso está no prazo e foi firmado por advogado com habilitação nos autos. Quanto às custas, concedo-lhe a isenção.

II- O recorrente insurge-se contra a decisão do Regional que reformando a decisão do primeiro, entendeu totalmente improcedente sua reclamação em diferenças salariais, decorrentes dos planos econômicos. Alegando violação legal traz arestos como paradigmas divergentes.

III- Tratando-se de hipótese em que a matéria apreciada já está superada e com jurisprudência pacificada em sentido contrário a pretensão recursal, denego o seguimento do apelo. Intimar.

Belém, 04 de dezembro de 1995.
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 1327/95
RECORRENTE: BANCO ECONÔMICO S/A
Adv.: Dr. Raimundo Barbosa Costa
RECORRIDA : VALCÉLIA NEGRÃO SILVA
Adv.: Drª. Izabela Ribeiro Russo Rodrigues e outros
DESPACHO

I- O recurso de revista à fls. 210/211 está no prazo, foi firmado por advogado com habilitação nos autos, fundamenta-se na alínea a do art. 896 consolidado e regular quanto ao preparo.

II- O banco-recorrente insurge-se contra as decisões ordinárias que, com fundamento na incompetência da Justiça do Trabalho, negaram-lhe o direito de proceder aos descontos para o imposto de renda e previdência social. Alegando divergência jurisprudencial, traz arestos para o confronto de teses.

III- Os arestos colacionados conseguem evidenciar o alegado conflito jurisprudencial. Assim sendo, recebo o apelo no regular efeito. Intimar.

Belém, 30 de novembro de 1995.
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 1716/94
RECORRENTE:-PEDRO MODESTO DA PAIXÃO
Adv.: Dra. Maria José Cabral Cavalli
RECORRIDA:- SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Adv.: Dr. Paulo Roberto F. de Oliveira
DESPACHO

I - Recurso em ordem e fundamentado no art. 896 da CLT.

II - Não se conforma o recorrente com o indeferimento da parcela relativa ao Plano Verão. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Embora o recorrente colacione arestos divergentes, a matéria já está superada pela iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada no cancelamento do Enunciado 317, pelo que nego seguimento ao apelo com fulcro no Enunciado 333 daquela Colenda Corte Superior.

Belém, 5 de dezembro de 1995
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-presidente

PROCESSO TRT RO Nº 724/96
RECORRENTE:- EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
Adv.: Dr. Godofredo Martins Borges
RECORRIDA:- ANTONIO CELESTINO BLANCO VARELA
Adv.: Dra. Eloisa Maria Rocha da Costa
DESPACHO

I - Recurso em ordem e fundamentado no art. 896 da CLT.

II - Pugna a recorrente pela reforma do r. *decisum* que, confirmando a sentença de 1º Grau, condenou-a à reintegração do recorrido sob o fundamento de que descabe a dispensa imotivada patrocinada por Estatal, uma vez que está sujeita ao princípio da impessoalidade, insito no art. 37 da Constituição Federal. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Embora a questão esteja jungida à interpretação de dispositivos legais e constitucionais, a recorrente consegue demonstrar o conflito de tese através de aresto oriundo da 10 Região (certidão anexa), que vislumbra entendimento diverso do preconizado pelo acórdão impugnado, ensejando o cabimento da revista com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT, sendo desnecessário enfrentar o outro pressuposto recursal.

IV - Acolho a revista no seu regular efeito. Intime-se.

Belém, 22 de novembro de 1995
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-presidente

PROCESSO TRT RO Nº 9122/93
RECORRENTE:-DELTA PUBLICIDADE S/A
Adv.: Dra. Vanja Irene Viggiano Soares
MIGUEL MONTEIRO DE ABREU
Adv.: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos
RECORRIDOS:- OS MESMOS
DESPACHO

I - Recursos em ordem e fundamentados no art. 896 da CLT.

II - **Recurso do reclamante:** Não se conforma o recorrente com o indeferimento das parcelas relativas aos Planos Verão e Collor. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Embora o recorrente colacione arestos divergentes, a matéria já está superada pela iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada no Enunciado 315 e no cancelamento do Enunciado 317, pelo que nego seguimento ao apelo com fulcro no Enunciado 333 daquela Colenda Corte Superior.

IV - **Recurso do reclamado:** Irresigna-se a reclamada com a sua condenação ao pagamento do aviso prévio. Alega que caberia ao recorrido provar a consistência de seu direito, colacionando arestos para confronto, aduzindo, ainda, que foram vulnerados os arts. 818 da CLT e 333, inciso I do CPC.

V - A matéria além de ser de cunho fático-probatório, cujo reexame encontra óbice no Enunciado 126 do TST, não foi objeto de prequestionamento, atraindo, também, da aplicação do Enunciado 297.

V - Denego o recurso. Intimem-se.

Belém, 4 de dezembro de 1995
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-presidente

PROCESSO TRT Nº RO 2480/94
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - COMISSÃO DE AEROPORTOS DA REGIÃO AMAZÔNICA-COMARA
Adv. : Dr. João José Aguiar Carvalho e outros
RECORRIDO : ROBERTO GUEDES SILVA
Adv.: Dr. Antôno Sarmento Guedes
DESPACHO

I- A União, através de Representante Judicial habilitado, com os privilégios do DL 779/69 e com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 consolidado, apela tempestivamente de revista à fls. 105/107.

II- A recorrente, sob os argumentos de violação constitucional e legal, questiona a decisão do Regional que, afastando a improcedência da reclamação decretada pela MM. Junta de origem, considerou nula a contratação do reclamante - por descumprimento do inciso II, do art. 37 da CF, e condenou-a em abonos salariais.

III- As razões do recurso, entretanto, abordando matéria envolvendo prova e já interpretada pela v. decisão recorrida, encontra óbice nas disposições dos Enunciados 126 e 221/TST. Por esse motivo, denego a interposição do apelo. Intimar.

Belém,30 de novembro de 1995.
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 2866/95
RECORRENTE : ROBERTO DA SILVA LOBO
Adv.: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros
RECORRIDO : PAX MARAJOARA SERVIÇOS FÚNEBRES LTDA.
Adv. : Dr. Fernando V. Moreira de Castro Neto e outros
DESPACHO

I- Com o recurso de revista em ordem, à fls. 64/69, o recorrente questiona a decisão do regional que o considerou carecedor do direito de ação, por entender não provada a existência da relação de emprego. Fundamentado nas alíneas a e c do art. 896 consolidado, aponta violação legal e traz arestos para o confronto de teses.

III- A matéria, vínculo empregatício, objeto das razões do recurso envolve, necessariamente, reexame de prova, o que não dá ensejo à revista. Por esse motivo, denego a interposição do apelo. Intimar.

Belém, 05 de dezembro de 1995.
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 8011/94
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
Adv. : Drª . Maria Madalena Carneiro Lopes e outros
RECORRIDOS : ZILAH NUNES LEITE e OUTROS
Adv. : Dr. José Caxias Lobato e outros
DESPACHO

I- O recurso de revista da União à fls. 177/182 é tempestivo, subscrito pela Procuradora-Chefe da PU/AP habilitada, está amparado nos privilégios do DL 779/69 e fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

II- Argumentando quanto ao não conhecimento de seu RO, por irregularidade na habilitação de sua subscritora, a recorrente argüi a preliminar de nulidade do v. acórdão, no mérito questiona sua condenação em diferenças salariais, decorrentes da URP de abril e maio/88. Aponta violação legal e divergência jurisprudencial .

III- Considerando que as razões do apelo referentes a aplicação da URP, tratam de matéria já superada e no mesmo sentido da jurisprudência predominante, haja vista, o cancelamento do Enunciado 323/TST, dou seguimento à revista nos dois efeitos. Sendo desnecessário enfrentar os demais argumentos recursais. Intimar.

Belém, 30 de novembro de 1995.
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 2839/95
RECORRENTE:-JOÃO CASTRO RODRIGUES
Adv.: Vilma Chavaglia
RECORRIDA:- SOCOCO S/A - AGROINDUSTRIAS DA AMAZÔNIA
Adv.: Dr. Tony Nakauchi de Souza
DESPACHO

I - O recurso, embora subscrito por advogada com poderes nos autos e regular quanto ao preparo, não pode ser admitido porque intempestivo. O acórdão foi publicado em 7.11.95, passando a fluir o prazo recursal a contar do dia 8.11, cuja expiração deu-se em 16.11.95. O recurso foi interposto no dia 17.11, logo extemporaneamente.

II - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 5 de dezembro de 1995
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-presidente

PROCESSO TRT RO Nº 5260/95
RECORRENTE:- JARI CELULOSE S/A
Adv.: Dr. Alvaro Augusto dos Santos
RECORRIDA:- MARCIA MENEZES NETO QUATORZE
Adv.: Dr. Didio Cruz Neto
DESPACHO

I - Recurso em ordem e fundamentado no art. 896 da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra sua condenação ao pagamento de diferenças de horas-extras e anuênios. Alega violação aos arts. 818 e 830 da CLT e art. 333, inciso I do CPC, além de divergência jurisprudencial no que tange às horas extras.

III - Quanto ao deferimento de diferenças de horas extras, o aresto colacionado para combater a decisão impugnada é inespecífico, atraindo a aplicação do Enunciado 296 do TST. No tocante aos anuênios a matéria é de cunho fático-probatório, incidindo na hipótese o Enunciado 126 do TST.

IV - Nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 5 de dezembro de 1995
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 5213/95
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF
Adv.: Drª. Fatima de Nazaré Pereira Gobitsch e outros
RECORRIDOS : TARCISO DA CRUZ MESQUITA
e
ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
Procurador: Dr. Celso Pires Castelo Branco
DESPACHO
I- O recurso de revista à fls. 64/73 é tempestivo, foi subscrito por advogada com habilitação nos autos e fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.
II- A recorrente insurge-se contra a decisão que confirmou o direito do recorrido ao levantamento dos depósitos do FGTS através de alvará. Apela de revista alegando violação legal e trazendo arestos para o confronto de teses.
III- Considerando-se os argumentos referentes à incompetência, dou seguimento ao apelo no regular efeito. Intimar.
Belém, 30 de novembro de 1995.
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 1722/94
RECORRENTE: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Adv.: Dr. Gisoneide Vieira de Melo Assis
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO PARÁ
Adv.: Drª. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen e outros
DESPACHO
I- O recurso de revista às fls. 519/536 subscrito por advogado com habilitação nos autos, foi interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, estando regular quanto ao preparo.
II- O recorrente questiona a decisão que reformando a sentença do primeiro grau, afastou a prescrição e determinou a baixa dos autos para que a MM. Junta de origem proceda ao julgamento das demais questões. Alegando violação legal, traz arestos para o confronto de teses.
III- Tratando-se de uma decisão não terminativa, a pretensão recursal encontra óbice nas disposições do Enunciado 214/TST, por esse motivo, impossível dar seguimento à revista. Intimar.
Belém, 05 de dezembro de 1995.
HAROLDO DA GAMA ALVES
Juiz Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 110/95
RECORRENTE:- RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A
Adv.: Dra. Vanja Irene Viggiano Soares
RECORRIDA:- TEODORO RODRIGUES ASSUNÇÃO
Adv.: Dr. Júlio Cesar Sousa Costa
PSG - PRESTADORA DE SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA.
DESPACHO
I - Recurso em ordem e fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.
II - Insurge-se a recorrente contra decisão turmária que, reformando a sentença de 1º Grau, condenou-a subsidiariamente ao pagamento de débitos trabalhistas decorrentes da relação de trabalho mantida entre os recorridos e a empresa PSG - PRESTADORA DE SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA., sua contratada, na forma da Lei nº 8.666/93. Alega violação legal e divergência jurisprudencial.
III - Com a transcrição de arestos divergentes, consegue a recorrente configurar o dissenso pretoriano capaz de ensejar a revista, sendo desnecessário enfrentar os demais argumentos recursais.
IV - Isto posto, acolho a revista no seu regular efeito. Intime-se. Belém, 5 de dezembro de 1995
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-presidente

PROCESSO TRT Nº RO 2482/94
RECORRENTES: JOSÉ ANTERO FERNANDES e JUVENAL JOSÉ DA COSTA
Adv. : Dr.Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros
RECORRIDO : ARAÇAGY PRAIA CLUBE MOSQUEIRO
Adv. : Dr. Antonio Carlos Pantoja
DESPACHO
I - O recurso de revista à fls. 68/76, está em ordem e fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.
II- Os recorrente questionam a decisão do regional que, confirmando integralmente a sentença do primeiro grau, manteve o entendimento de não comprovação da relação de emprego e julgou-os carecedores do direito de ação nesta Justiça. Alegando violação legal, trazem arestos para o confronto de teses.
III - A matéria, vínculo empregatício, objeto das razões do recurso envolve, necessariamente, reexame de prova, o que não dá ensejo à revista, ficando prejudicados os arestos colacionados para a demonstração da divergência. Por esse motivo, denego a interposição do apelo. Intimar.
Belém, 04 de dezembro de 1995.
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 107/93
RECORRENTE: SUDAM - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
Adv. : Drª. Maria Joana Pinheiro Coqueiro e outros
RECORRIDOS: NAJJA MARIA DOS SANTOS GUIMARÃES e OUTROS
Adv.: Drª. Ediléa Valério e outros
DESPACHO
I- O recurso de revista à fls. 282/289, interposto por entidade com amparo no DL 779/69, é tempestivo, fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 consolidado e está subscrito por procuradora judicial do órgão com habilitação.
II A recorrente questiona a decisão da E. 1ª T. que, deferiu aos recorridos a aplicação da URP de abril e maio/88. Aponta violação legal e divergência jurisprudencial .
III- As razões da revista no mesmo sentido da jurisprudência predominante, conseguem viabilizar sua admissão nos dois efeitos . Intimar.
Belém, 30 de novembro de 1995.
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 8594/94
RECORRENTE: ENCOL S/A - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Adv.: Drª. Ediléa Valério e outros
RECORRIDO : MANOEL NUNES PRESTES
Adv.: Drª. Maria José Cabral Cavalli e outros
DESPACHO
I- O recurso de revista à fls. 105/106 está em ordem e com fundamento na alínea a do art. 896 consolidado.
II- A recorrente insurge-se contra a decisão da E.1ª. Turma que manteve ao recorrido o direito à indenização prevista do art. 31 da Lei 8.880/94. Aponta violação constitucional e legal e não traz nenhum aresto para o confronto de teses.
III- Considerando que as exíguas razões do apelo enfrentam matéria interpretativa, encontram óbice nas disposições do Enunciado 221/TST. Assim sendo, denego seguimento ao recurso. Intimar.
Belém, 30 de novembro de 1995.
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 2798/94
RECORRENTE: ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Adv.: Drª. Ediléa Rodrigues Valério dos Santos e outros
RECORRIDO : LUCAS PADILHA GONÇALVES
Adv.: Drª. Vilma Chavaglia e outra
DESPACHO
I - O recurso está no prazo, foi firmado por advogada com habilitação nos autos e regular quanto ao preparo.
II- Insurge-se a recorrente com a decisão que não conheceu de seu apelo ordinário, em virtude de sua subcritora haver apresentado, a fls.13, instrumento em fotocópia sem autenticação. Alega violação legal e conflito jurisprudencial.
III- Entendo que o respectivo instrumento de mandato, apresentado com a contestação da reclamada e sem qualquer contestação da parte contrária, tendo sido acolhido pela MM. Junta de origem, à fls. 73, convalidou a representação outorgada. Com os arestos colacionados, configura-se o pressuposto da alínea a do art. 896 da CLT. Por esse motivo, recebo a revista no regular efeito. Intimar.
Belém, 04 de dezembro de 1995.
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 6784/94 (AP)
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Adv.: Drª. Rosa Ester da Silva e outros
RECORRIDOS: HUMBERTO BORTOLOSSI, TAKAKO KOSCHIBA BORTOLOSSI e ANTONIO SILVA VIEIRA
Adv.: Dr. Paulo Cesar V. Barbosa
DESPACHO
I- O recurso à fls. 96/110, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, foi interposto contra a decisão que recebeu seu apelo como Agravo de Petição e negou-lhe o provimento para manter a decisão agravada. Insistindo na interposição do apelo como RO para viabilizar o conhecimento da revista e finalmente anular a penhora (recaída sobre bens gravados por cédula de crédito rural), pretendida através dos embargos de terceiro julgados totalmente improcedentes, apela alegando violação constitucional e legal.
Não entendo que a v. decisão tenha incorrido em qualquer violação. Na esfera trabalhista, o remédio cabível para atacar decisão em Execução, é o Agravo de Petição. E, para impugnar decisão que lhe negou provimento, as razões do recurso de revista deverão demonstrar de maneira direta e inequívoca, violação constitucional, conforme o disposto no Enunciado 266/ TST.
II - Ante o exposto, e não estando suficientemente demonstrada a violação à Carta Magna, nego o seguimento da revista. Intimar.
Belém, 05 de dezembro de 1995.
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 264/95
RECORRENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º e 2º GRAUS-SINASEFE
Adv.: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves
RECORRIDA: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ-ETFPa.
Adv.: Drª. Iracélia de Oliveira Vaz
DESPACHO
I- O recurso de revista à fls. 398/406 está tempestivo, o advogado apresentou procuração, as custas foram pagas e fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 consolidado, .
II- Insurge-se o sindicato-recorrente contra a decisão que, embora por outros fundamentos, confirmou a improcedência da ação declarada pela sentença do primeiro grau. Alega violação constitucional e legal, além de atrito com as disposições do Enunciado 268/TST.
III- O recorrente renova os argumentos do RO insistindo na na questão da prescrição. Entretanto, o principal objeto dos autos refere-se a URP de fevereiro/89. Inclusive, os fundamentos adotados pelo v. acórdão recorrido para firmar sua conclusão baseram-se na atual interpretação e jurisprudência sobre a matéria. Impossível, portanto, dar seguimento ao apelo. Intimar.
Belém, 01 de dezembro de 1995.
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT REX OFF e RO Nº 5356/94
RECORRENTE:- ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
Adv.: Dr. Icaraí Dias Dantas
RECORRIDA:- RUY DE LIMA DOURADO SOBRINHO
Adv.: Dr. Miguel Gonçalves Serra
DESPACHO
I - Recurso interposto por entidade beneficiária no Decreto-lei nº 779/69 está em ordem e fundamentado no art. 896 da CLT.
II - Não se conforma o Estado com a decisão turmária que considerou devida incorporação do valor da gratificação de função ao salário do trabalhor que a percebia por mais de 10 anos, assim como em relação ao deferimento dos abonos salariais. Alega violação legal e divergência jurisprudencial.
III - Os arestos colacionados para confronto de teses não abrangem todos os argumentos utilizados na fundamentação do acórdão impugnado, principalmente o relativo ao tempo de permanência na função, atraindo a aplicação do Enunciado 23 do TST. Quanto à ofensa legal apontada, não merece prosperar ante a exegese oferecida pelo acórdão impugnado, implicando na incidência do Enunciado 221 do TST. Aliás, com relação à vulneração do parágrafo único do art. 468 da CLT, não houve o necessário prequestionamento, já que a matéria relativa à incorporação da gratificação de função não foi examinada à luz do dispositivo em questão.
IV - Nego seguimento ao apelo. Intime-se.
Belém, 5 de dezembro de 1995
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-presidente

PROCESSO TRT RO Nº 7344/94
RECORRENTE:-ELIEZER GONÇALVES SIQUEIRA
Adv.: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos
RECORRIDA:- OCRIM S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Adv.: Dr. Antônio Paulo Moraes das Chagas
DESPACHO
I - Recurso em ordem e fundamentado no art. 896 da CLT.
II - Não se conforma o recorrente com a decisão turmária que, confirmando a sentença de 1º grau, acatou a litispendência em relação aos planos econômicos e indeferiu as parcelas rescisórias pleiteadas em razão de contrato único. Alega violação de lei e divergência jurusprudencial.
III - No caso da litispendência o reexame da matéria é vedado pelo Enunciado 126 do TST, que obsta o revolvimento de fatos e provas, o que certamente é o objeto da questão. Quanto ao contrato único, a fundamentação do acórdão teve por base o art. 82 e 104 do Código Civil, não se desimcumbindo o recorrente de atacar a tese respectiva. O Enunciado nº 20 do TST, em que busca arrimo o recorrente, não lhe socorre, até porque reforça a tese esposada pela decisão guerreada.
IV - Nego seguimento ao apelo. Intime-se.
Belém, 5 de dezembro de 1995
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-presidente

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 2702/95
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF
Adv.: Dr. Renato Lobato de Moraes e outros
RECORRIDO : ANTÔNIO RIZALDO PEREIRA DE SOUSA
Adv.: Dr. Reinaldo da Silveira
e
ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
DESPACHO
I- O recurso de revista à fls. 71/80 é tempestivo, foi subscrito por advogado com habilitação nos autos e fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.
II- A recorrente insurge-se contra a decisão que considerando-a parte ilegítima, negou provimento ao seu RO e manteve ao recorrido o direito ao levantamento, através de alvará dos depósitos do FGTS, em virtude da alteração do regime jurídico. Apela de revista alegando violação legal e trazendo arestos para o confronto de teses.
III- Os argumentos recursais, questionando matéria já superada, possibilitam a admissão do apelo no regular efeito. Intimar.
Belém, 05 de dezembro de 1995.
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 2611/95
RECORRENTE:- BENATAL BARBOSA BECKMAN
Adv.: Dra. Maria José Cabral Cavalli
RECORRIDA:- COESA ENGENHARIA LTDA.
Adv.: Dr. Fernando Corrêa Guamá
DESPACHO
I - O recurso congrega os pressupostos comuns de admissibilidade e está fundamentado no art. 896 da CLT.
II - Insurge-se o recorrente contra o indeferimento da parcela de horas extras e consequente improcedência de sua reclamatória. Colaciona aresto para confronto.
III - A matéria está jungida ao revolvimento de fatos e provas, defeso em sede de revista por força do Enunciado 126 do TST. O aresto trazido à cotejo somente reforça a impossibilidade de revisão do pleito. Nego seguimento ao apelo. Intime-se.
Belém, 1 de dezembro de 1995
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-presidente

PROCESSO TRT AP Nº 4567/95
RECORRENTE:- MARIA DE JESUS MIRANDA e OUTROS
Adv.: Dra. Ediléa Rodrigues Valério dos Santos
RECORRIDA:- UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Adv.: Dra. Maria Adelaide Dias B. da Costa
DESPACHO
I - Recurso em ordem e fundamentado no § 4º do art. 896 da CLT.
II - Não se conformam os recorrentes com indeferimento do pedido relativo à incidência de correção monetária sobre os débitos em atraso, após o pagamento do principal. Alegam violação ao art. 100 da Constituição Federal, colacionando arestos para confronto.
III - Na fase de execução, somente é viável o cabimento da revista quando restar evidenciada a ofensa direta e frontal a dispositivo constitucional. *In casu*, o acórdão impugnado foi proferido em consonância com o Enunciado 193 do TST, o que demonstra, por si só, que a afensa constitucional apontada não se verificou.
IV - Nego seguimento ao apelo. Intime-se.
Belém, 1 de dezembro de 1995
HAROLDO DA GAMA ALVES
Vice-Presidente

Biblioteca Pública "Arthur Vianna" (G. Reg.223)